

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 18
>>Ministério Público Estadual	Pág. 27
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 28

Administração Pública Municipal

Pág. 35

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 73
>>Portarias	Pág. 73

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 77
>>Avisos	Pág. 78
>>Extratos	Pág. 78



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00808/24– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Reforma
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Gilson Lopes Moreira, CPF n. ***.199.522-***
RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braguin Silvério, CPF n. ***.252.992-**- Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0136/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Reforma, ex officio, do servidor militar **Gilson Lopes Moreira**, CPF n. ***.199.522-**, no posto de 2º SGP PM RE 100037560, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reforma n. 32/2024/PM-CP6, de 1º.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 2.2.2024, (fl. 230/232 do ID 1549106), com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020 e nos termos do inciso II, do artigo 10, c/c com o inciso IV do artigo 13, ambos da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID 1563232), concluiu que o Ato Concessório estaria equivocadamente fundamentado, sugerindo a retificação do ato que concedeu a Reforma ao militar, senhor Gilson Lopes, para fazer constar:

a) A retificação da fundamentação do ato concessório que concedeu a Reforma ao militar Senhor Gilson Lopes Moreira, para passar a constar a fundamentação que segue:

§1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22.

b) Efetivada a determinação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;

c) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004.

d) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC - 34 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada

4. O Ministério Público de Contas – MPC, mediante Parecer n. 0133/2024-GPYFM (ID 1604840), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, opinou no sentido de:

1. seja concedido prazo ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para apresentar justificativas acerca das falhas detectadas;

2. na hipótese de retificação do ato, deverá ser encaminhado à Corte de Contas, juntamente com o comprovante de sua publicação na imprensa oficial, acompanhados do demonstrativo de pagamento do último provento amparado na Portaria n. 166/DP-6, de 20.11.2012 ratificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 087/IPERON/PM-RO, de 08.11.2013 e do primeiro demonstrativo consubstanciado no ato concessório de reforma.

É necessário relato. Decido.

5. Trata-se de Ato Concessório de Reforma em favor do servidor militar Gilson Lopes Moreira, com fundamento no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26, da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020 e nos termos do inciso II, do artigo 10, combinado com o inciso IV do artigo 13, ambos da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022.

6. Consta-se que houve falha no embasamento adotado, levando em consideração que foi incluído indevidamente o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, o artigo 26, da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020 e, à época do ato concessório já estava vigente a Lei n. 5.245, de 7.1.2022 (com a redação dada pela Lei n. 5.435/22).

7. Portanto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Opinativo Ministerial, entendo ser necessária a retificação do Ato Concessório de Reforma, para fazer constar a fundamentação do §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22, concedendo prazo para a Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

- a) Promova a retificação do Ato Concessório de Reforma fazendo constar a seguinte fundamentação: §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22;
- b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;
- c) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004;
- d) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC - 34 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada

Ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho, 1º de agosto de 2024.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02079/2022-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

UNIDADE: Departamento de Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO

ASSUNTO: Análise da legalidade do Contrato n. 082/2022/PGE-DER, cujo objeto é a aquisição de materiais asfálticos para execução de serviços de

RESPONSÁVEIS: CBUQ em várias vias urbanas de diversos municípios do Estado de Rondônia, concernente às ações do programa “Tchau Poeira”, para atender as necessidades do DER-RO.

Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF n. ***.862.042-**, Coordenador de Usinas de Asfalto e Gestor do Contrato;

Emam Emulsões e Transportes Ltda, CNPJ n. 04.420.916/0001-51

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM nº 0167/2024-GCPCN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES – DER/RO. CONTRATO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ASFÁLTICOS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CONVERSÃO EM TCE. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO.

1. Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria, relativamente ao cometimento de irregularidade lesiva ao erário, é de rigor a conversão do processo fiscalizatório em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. art. 65 do Regimento Interno desta Corte.

1. Os presentes autos tratam de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para verificar a legalidade do Contrato n. 82/2022/PGE-DER (Pregão Eletrônico n. 16/2022/ZETA/SUPEL/RO), celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e a empresa Emam Emulsões e Transportes Ltda., cujo objeto é a aquisição de materiais asfálticos para execução de serviços de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) nos municípios constantes do Lote 0111, referente às ações do programa “Tchau Poeira”, com a entrega prevista para o município de Pimenta Bueno, sob o regime de fornecimento parcelado, pelo período de 12 meses, no valor de R\$ 21.104.736,80.

2. Na derradeira decisão prolatada nestes autos (DM 0032/2024-GCPCN, de ID [1546298](#)), esta relatoria determinou o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para complementação da instrução, da seguinte maneira:

93. Em face do exposto, DECIDO:

I – Delimitar o objeto do presente processo, de modo a:

a) excluir as irregularidades relacionadas aos achados A1 e A2 da matriz de responsabilização anexa ao relatório técnico inicial (Quadro 1 do Anexo I), para evitar o bis in idem, prevenindo-se, destarte, a litispendência parcial, uma vez que já foram objeto de decisão perante esta Corte especializada, nos termos do Acórdão AC2-TC 00008/24, exarado nos autos de n. 2080/22;

b) excluir a irregularidade relacionada ao achado A4, por ausência do interesse de agir, em observância ao dever de coerência jurisprudencial, à proteção da confiança legítima, à vedação de comportamento contraditório do poder público e à segurança jurídica;

c) excluir do polo passivo da demanda os senhores Antônio Celestino da Silva, Marcelo Rodrigo Moreno, Milton Lopes de Matos, Natália Conceição de Araújo Oliveira e Raimundo Nonato da Silva, reconhecendo-se ausência do interesse agir quanto a esses agentes públicos no tocante à irregularidade relacionada ao achado A3, em observância ao dever de coerência jurisprudencial, à proteção da confiança legítima, à vedação de comportamento contraditório do poder público e à segurança jurídica;

II – Determinar o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que promova a necessária complementação da instrução, de modo a:

a) identificar e caracterizar as condutas praticadas pelo senhor Sávio Ricardo da Silva Bezerra, pelo senhor Eder André Fernandes Dias, pelo senhor Elias Rezende de Oliveira e pela sociedade empresária Emam Emulsões e Transportes LTDA, envolvidos nos achados A3 e A5 da matriz de responsabilização anexa ao relatório técnico inicial (Quadro 1 do Anexo I), consistentes, respectivamente, na entrega dos materiais em locais distintos do previsto em contrato e na escolha de município sem usina de asfalto quando do planejamento da contratação, demonstrando o nexo de causalidade de tais condutas com os eventuais ilícitos apurados;

b) promover a correta quantificação do(s) potencial(is) dano(s) ao erário causado(s), acaso consideradas subsistentes as irregularidades relacionadas aos achados A3 e A5;

c) em cumprimento ao item V, letra "d", do Acórdão ACSA-TC 00024/23, proferido nos autos do processo n. 02503/23, fazer constar no relatório técnico complementar o cálculo projetivo da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias relativas às irregularidades objeto de apuração e instrução nestes autos, no estágio em que se encontrarem, incluindo em seu cabeçalho a data provável de encerramento do prazo prescricional mais próxima de ser alcançada;

[...]

3. Em cumprimento à referida decisão, a Unidade Técnica elaborou o relatório de complementação de instrução (ID [1600369](#)), apresentando a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

68. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se que existem as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade do Sr. Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF n. ***.862.042-**, **Coordenador de Usinas de Asfalto – COUSA**, por:

4.1.1 Por receber os materiais fornecidos pela contratada em local distinto do determinado, em descumprimento à cláusula segunda, § 3º do contrato em análise, conforme análises realizadas no subitem 3.5.2 e na matriz de responsabilização (Achado 3 do Quadro 1 - Anexo I) do Relatório Inicial (ID 1369768), subitens 3.1 e 4.1 do Relatório Conclusivo (ID 1481723) e item 3 deste Relatório Complementar.

4.1.2 Por ter assinado o Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 16/2022/ZETA/SUPEL/RO (ID 1366091, páginas 1035 a 1050), o qual considerava o local de entrega dos materiais no município de Pimenta Bueno, mesmo tendo conhecimento que o DER-RO não tem Usina de Asfalto no local, refletindo no aumento do DMT do frete, conforme análises realizadas nos subitem 3.5.2 e na matriz de responsabilização (Achado 5 do Quadro 1 - Anexo I) do Relatório Inicial (ID 1369768), subitem 3.1 e 4.1 do Relatório Conclusivo (ID 1481723) e item 3 deste Relatório Complementar.

Antecedentes: conforme relatório de imputações (ID 1368635), não consta nenhuma imputação proferida por essa Corte de Contas.

4.2. De responsabilidade sociedade empresária Emam Emulsões e Transportes LTDA, CNPJ n. **.420.916/0001-**, por:

4.2.1 Por entregar os materiais fornecidos pela contratada em local distinto do contratado, em descumprimento a cláusula segunda, § 3º e cláusula quarta, § 4º do contrato em tela, conforme análises realizadas no item 3 e na Matriz de Responsabilização, Quadro 1, do Anexo I deste Relatório Complementar.

Antecedentes: conforme relatório de imputações (ID 1599227), não consta nenhuma imputação proferida por essa Corte de Contas.

4.3. De responsabilidade do Sr. Elias Rezende de Oliveira, CPF n. ***.642.922- **, **ex-Diretor-Geral do DER-RO**, por:

4.3.1 Por ter assinado o Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 16/2022/ZETA/SUPEL/RO (ID 1366091, páginas 1035 a 1050), o qual considerava o local de entrega dos materiais no município de Pimenta Bueno, mesmo tendo conhecimento que o DER-RO não tem Usina de Asfalto no local, refletindo no aumento do DMT do frete, conforme análises realizadas no subitem 3.5.2 e na matriz de responsabilização (Achado 5 do Quadro 1 - Anexo I) do Relatório Inicial (ID 1369768), subitem 3.3 e 4.3 do Relatório Conclusivo (ID 1481723) e item 3 deste Relatório Complementar.

Antecedentes: conforme relatório de imputações (ID 1599240), constam imputações já proferidas por essa Corte de Contas nos Processos n. 1602/22, n. 4291/15, n. 1302/21, n. 1575/22, n.311/22, n. 763/22, n. 1815/21, n. 1951/21, n.1601/22, n.2754/22, n.1140/21, n.774/21 e n. 964/19.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1. **Determinar a citação** da sociedade empresária **Emam Emulsões e Transportes LTDA**, agente elencado no subitem 4.2, para que, querendo, **apresente manifestação em relação à responsabilidade solidária referente ao achado 3 da Matriz de Responsabilização**, Quadro 1, Anexo I, deste Relatório Complementar, **e ao valor do dano ao erário imputado de R\$ 300.902,58** (trezentos mil, novecentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), **conforme tratado no item 3**, observando assim o princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno).

5.2. **Determinar a citação** dos senhores **Sávio Ricardo da Silva Bezerra e Elias Rezende de Oliveira**, agentes elencados, respectivamente, nos **subitens 4.1 e 4.3**, para que, querendo, **apresentem manifestação em relação ao dano ao erário imputado de R\$ 300.902,58** (trezentos mil, novecentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), **conforme tratado no item 3**, relacionados aos achados 3 e 5 da Matriz de Responsabilização, Quadro 1, Anexo I, deste Relatório Complementar, observando assim o princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno).

5.3. **Manter a responsabilização dos agentes elencados nos subitens 4.1 e 4.3, quanto aos achados 3 e 5** da Matriz de Responsabilização do Quadro 1 do Anexo I do Relatório Inicial (ID 1369768), **conforme tratado no item 3 deste Relatório Complementar**.

5.4. Dar andamento no feito após cumpridas as determinações das alíneas “a” e “b”, item II da DM 0032/2024-GPCPN (ID 1546298), através deste Relatório Complementar.

4. Assim vieram os autos conclusos.

5. É o relatório. Decido.

I – Da previsão do local de entrega dos materiais ser em município que não possui usina de asfalto do DER, contida no termo de referência do Pregão Eletrônico n. 16/2022 (Achado 5)

6. Desde o primeiro relatório técnico (ID [1369768](#)), a Unidade Técnica apontou como irregular a disposição constante do termo de referência do PE 016/2022 que aponta como local de entrega dos materiais contratados o município de Pimento Bueno, em razão do lugar não ter usina de asfalto do DER.

7. Imputou a responsabilidade pela referida irregularidade aos Senhores Sávio Ricardo da Silva Bezerra, Coordenador de Usinas de Asfalto, e Elias Rezende de Oliveira, ex-Diretor-Geral do DER, por assinarem o termo de referência do mencionado certame com a previsão supostamente irregular.

8. Apesar do referidos agentes públicos terem sido chamados aos autos e apresentarem suas justificativas, o Corpo Instrutivo manteve a irregularidade e as respectivas responsabilidades pela infração (ID [1481723](#)). Tal entendimento foi reafirmado após a devolução dos autos à SGCE por este relator para complementação da instrução, na forma transcrita abaixo (ID [1600369](#)):

[...]

35. Achado A5

36. Quanto a responsabilização dos senhores Sávio Ricardo da Silva Bezerra e Elias Rezende de Oliveira por terem assinado o Termo de Referência do Pregão nº 16/2022/ZETA/SUPEL/RO, considerando o local de entrega dos materiais no município de Pimenta Bueno, mesmo tendo conhecimento que o DER-RO não tem Usina de Asfalto no local, refletindo no aumento do DMT do frete.

37. Ratificando ao já opinado no Relatório Conclusivo (ID 1481723), entende este Corpo Técnico em manter a responsabilização dos senhores Sávio Ricardo da Silva Bezerra e Elias Rezende de Oliveira quanto ao achado A5. Vejamos:

38. Revisitando os autos, conforme já apontado no Relatório Inicial (ID 1369768), observa-se que o objeto do contrato em tela advém do Pregão nº 16/2022/ZETA/SUPEL/RO (Lote 1), o qual já teria sido licitado anteriormente através do Pregão eletrônico nº 490/2021/ZETA/SUPEL/RO (Lote 6), tendo sido fracassado neste.

39. Em suas alegações, os senhores Sávio Ricardo da Silva Bezerra e Elias Rezende de Oliveira afirmaram em consonância que inicialmente estavam previstas duas licitações, uma para aquisição de materiais asfálticos e outra para usinagem desses materiais, ambas com a localização prevista para o município de Pimenta Bueno – RO.

40. Acrescentam que o primeiro certame fracassou, (Pregão eletrônico nº 490/2021/ZETA/SUPEL/RO (Lote 6) e o segundo não foi liquidado. E que, em decorrência do que foi narrado, as obras de pavimentação contempladas para a região avançaram e foi necessário utilizar os insumos das Usinas de Asfalto mais próximas, dos municípios de Cacoal e Ji-Paraná, para não perder os serviços já realizados.

41. Compulsando os processos Sei! n. 0009.226424/2021-55 (Pregão eletrônico nº 490/2021/ZETA/SUPEL/RO) e o Processo Sei! n. 0009.589051/2021-21 (Pregão nº 16/2022/ZETA/SUPEL/RO, verifica-se que o primeiro foi publicado no dia 23/09/2021; e o segundo, no dia 26/04/2022. Portanto, percebe-se que o Pregão nº 16/2022/ZETA/SUPEL/RO (Lote 1 – Pimenta Bueno) foi relicitado 7 meses após a primeira tentativa de licitação através do Pregão eletrônico nº 490/2021/ZETA/SUPEL/RO (Lote 6 – Pimenta Bueno).

42. Prosseguindo, em que pese as alegações trazidas aos autos, os senhores Sávio Ricardo da Silva Bezerra e Elias Rezende de Oliveira não demonstraram de forma objetiva qual foi o certame que tratava da contratação da usinagem de asfalto no município de Pimenta Bueno-RO, o número do processo Sei! n., em que data teria ocorrido, para que permitisse este Corpo Técnico acatar esse fato como uma possível justificativa.

43. Indo adiante, conforme afirmado pelos alegantes, os materiais asfálticos para atender as vias urbanas previstas para o Lote 1 (Pimenta Bueno) já tinham sido fornecidos de forma emergencial, antes mesmo de formalização da ata de registro de preços do Pregão nº 16/2022/ZETA/SUPEL/RO, vindos das Usinas de Cacoal e Ji-Paraná, e tinham conhecimento que não teria o contrato de Usinagem na cidade de Pimenta Bueno. Portanto, passados 7 meses da primeira tentativa de licitar, esperava-se que os gestores promovessem a alteração no local que receberia os materiais para a cidade de Cacoal-RO ou Ji-Paraná.

44. Por outro lado, observando a tabela 3 do anexo I deste Relatório, verifica-se que apenas 22% das entregas de cimento asfáltico CAP 50/70 foram entregues nas cidades de Cacoal e Ji-Paraná, enquanto 53% foram entregues em Ariquemes e 22% em Jaru, de forma que essas duas últimas cidades sequer foram citadas nas peças de defesa.

45. Portanto, reafirmando, este Corpo Técnico entende que a justificativa apresentada não enfrenta a irregularidade apontada, não sendo, portanto, apta a descaracterizá-la.

[...]

9. Pois bem. Como visto acima, o Corpo Técnico opinou pela manutenção da irregularidade mencionada, com a respectiva responsabilidade dos agentes públicos indicados. Porém, entendo que seja o caso de afastar a irregularidade apontada. Explico.

10. Ao compulsar o sistema SEI! do Governo do Estado de Rondônia^[2], verifiquei que, inicialmente, foi aberto o **processo SEI n. 0009.226424/2021-55, que deu origem ao Pregão Eletrônico n. 490/2021/ZETA/SUPEL/RO**, referente ao registro de preços para aquisição de materiais asfálticos para execução de serviços de CBUQ (ações do "Tchau Poeira"), e que no objeto descrito no termo de referência (ID [1610802](#), p. 29 e 33), continha o lote 6, referente aos materiais para entrega no município de Pimenta Bueno, conforme colacionado a seguir:

6.0	LOTE 06 - Pimenta Bueno/RO		
6.1	Aquisição de Emulsão asfáltica EAI até o município de Pimenta Bueno/RO.	ton	501,00
6.2	Aquisição de Emulsão asfáltica RR-1C até o município de Pimenta Bueno/RO.	ton	173,00
6.3	Aquisição de Cimento asfáltico CAP 50/70 até o município de Pimenta Bueno/RO.	ton	2.402,00

[...]

12. DO LOCAL DE ENTREGA:

12.1. A entrega do objeto se realizará nas seguintes localidades:

[...]

Lote 6: Os materiais asfálticos (Emulsão asfáltica EAI, Emulsão asfáltica RR-1C e Cimento asfáltico CAP 50/70) deverão ser entregues no município de Pimenta Bueno/RO. Horário de funcionamento: 08h00min às 12h00min e 14h00min às 18h00min;

[...]

11. O referido certame teve a sua **abertura em 05.10.2021 (ID [1610819](#))**, e foi homologado em **29.12.2021 (ID [1610823](#))**. Na homologação verifica-se que **não houve vencedor para o Lote 6, e por isso, foi aberto novo procedimento licitatório (SEI n. 0009.589051/2021-21)**, que

deu origem ao **Pregão Eletrônico n. 16/2022 (ID 1610829)**, cujo objeto era o registro de preços para aquisição de material asfáltico a ser entregue em Pimenta Bueno (Lote 1), ora em análise nestes autos.

12. Tal procedimento licitatório teve sua **abertura para recebimento de propostas**, após reagendamento, em **20.05.2022 (ID 1610836)**, e foi homologado em **30.05.2022 (ID 1610849)**, havendo a **confeção e assinatura do Contrato n. 82/2022/PGE-DER em 05.07.2022 (ID 1610856)**.

13. Durante o trâmite dos referidos pregões acima, que visavam a aquisição de material asfáltico, **estava em andamento o Pregão Eletrônico n. 497/2021 (processo SEI n. 0009.223752/2021-08), cujo objeto era o registro de preços para a contratação do serviço de Usinagem de Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ**, que no item 1.6, previa o referido serviço para o município de Pimenta Bueno (ID [1610863](#)):

1.6	Aquisição do serviço de Usinagem de Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ (Faixa C), incluso todo o custo operacional, bem como o fornecimento de Brita 1 (3/4" ou 5/8"), Pedrisco (Brita 3/8" ou 1/4") e Pó de brita, com entrega do CBUQ no município de Pimenta Bueno/RO.	46.200,00	ton
-----	--	-----------	-----

[...]

12. DO LOCAL DE ENTREGA:

12.1. A entrega do objeto se realizará nas seguintes localidades:

[...]

Lote 6: O Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ deverá ser entregue nas dependências da CONTRATADA, localizada no município de Pimenta Bueno/RO. Horário de funcionamento: 08h00min às 12h00min e 14h00min às 18h00min;

14. A mencionada licitação **teve abertura**, após adiamento, em **13.10.2021 (ID 1610865)**, e foi homologado em **30.12.2021 (ID 1610869)**, havendo a adjudicação do item 1.6 à empresa Rodopav Construtora Ltda., com a **confeção e assinatura do Contrato n. 56/2022/PGE-DER em 10 de maio de 2022 (ID 1610871)**.

15. Como se vê, **quando da confeção do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 16/2022, em 14.02.2022 (ID 1610829), já havia uma licitação finalizada para o serviço de usinagem no município de Pimenta Bueno**, com a devida homologação e adjudicação à empresa Rodopav, que ocorreu em **30.12.2021**.

16. Além disso, quando da finalização do PE 16/2022 e assinatura do contrato (30.05.2022 e 05.07.2022, respectivamente), o contrato de usinagem já havia sido assinado, tendo, portanto, contrato de usina em plena vigência para atender as aquisições dos materiais asfálticos.

17. Dessa forma, a partir das evidências constantes dos autos, não há se falar em conduta irregular dos agentes públicos elaboradores do termo de referência do mencionado pregão, pois a previsão de entrega dos materiais a serem adquiridos no município de Pimenta Bueno estava adequada, haja vista a vigência do contrato de usinagem na referida municipalidade.

18. Assim, afasto a mencionada irregularidade.

II – Da entrega dos materiais em locais distintos do previsto no contrato (Achado 3)

19. Na DM 0032/2024-GPCPN (ID [1546298](#)), este relator analisou a irregularidade quanto à entrega de materiais em locais distintos do previsto em contrato e entendeu por afastar a responsabilidade dos Senhores Antônio Celestino da Silva, Marcelo Rodrigo Moreno, Milton Lopes de Matos, Natália Conceição de Araújo Oliveira e Raimundo Nonato da Silva, por entender que os mesmos fundamentos utilizados no julgamento do Processo n. 02280/22, em que houve a exclusão de responsabilidade dos referidos servidores, merecia ser aplicado nestes autos, "reconhecendo-se ausência de interesse de agir quanto a esses agentes públicos".

20. Quanto ao senhor Sávio Ricardo da Silva Bezerra, gestor do contrato e Coordenador de Usinas de Asfalto, reputei necessário que o Corpo Técnico delimitasse a sua responsabilidade, de forma a apontar qual conduta deu ensejo à irregularidade, haja vista que nos relatórios técnicos (IDs [1369768](#) e [1481723](#)) há menções de condutas omissivas e comissivas por parte do referido gestor.

21. Além disso, entendi que as condutas do senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER, e da empresa Emam Emulsões e Transportes Ltda., mereciam ser devidamente individualizadas, bem como que a Unidade Técnica deveria apontar se concorreram para a ocorrência da referida irregularidade.

22. Por fim, também foi determinado que promovesse "a correta quantificação do(s) potencial(is) dano(s) ao erário causado(s), acaso consideradas subsistentes as irregularidades relacionadas aos achados A3 e 45".

23. A Unidade Instrutiva, no relatório de complementação (ID [1600369](#)), opinou no sentido de subsistir a irregularidade quanto à entrega dos materiais em local diverso do pactuado, e assim dispôs acerca da quantificação do suposto prejuízo:

[...]

49. De início, este Corpo Técnico buscou uma metodologia que desse embasamento para calcular os preços de frete para diferentes modais, para que fosse permitido calcular a parcela do fretado trecho hidroviário (Manaus-AM/ Porto Velho – RO) e do trecho rodoviário (Porto Velho – RO/Pimenta Bueno – RO).

50. Nesse intuito, por similaridade, foi aplicada a metodologia utilizada pelo DER-RO para orçar os DMT's de materiais asfálticos da Rodovia Transrondônia (RO-370), conforme pode-se observar no documento "Cotação de material asfáltico e DMT's - RO370 – Lote 1" (ID 1290638) do Processo 01426/2022 do Pce.

51. No desenvolvimento dos cálculos, procurou-se determinar o custo paradigma para cada tipo de frete, hidroviário e rodoviário, para calcular a proporção que cada modal representa na parcela de transporte considerada para cada material contratado.

52. Conforme se verifica na tabela 1 do Anexo I deste Relatório, para calcular o custo paradigma para cada tipo de frete, utilizou-se para o modal hidroviário a equação tarifária de transporte da Portaria n. 434 de 14/03/2017 (DNIT) 2; e para o rodoviário; a equação da Portaria n. 1977 de 25/10/2017 (DNIT)3.

53. Realizados os devidos cálculos, obteve-se como resultado que o frete pelo modal hidroviário representou 58,56% da parcela de transporte contratada; enquanto o rodoviário, 41,44%, conforme se observa na tabela 1 do Anexo I deste relatório.

54. Revisitando os autos, observa-se nas tabelas 3, 4 e 5 do Anexo I do Relatório Inicial (ID 1369768) que os preços médios da parcela de transporte da Emulsão Asfáltica EAI, Emulsão Asfáltica RR-1C e Cimento Asfáltico CAP 50/70, para entrega dos materiais no município de Pimenta Bueno – RO, são, respectivamente, R\$ 761,78/t4 , R\$ 628,04/t5 e R\$ 983,83/t6 .

55. Seguindo o método, aplicando as proporções de cada modal na parcela do transporte de cada fornecimento de material contratado, obtêm-se os preços contratados para os trechos hidroviário e rodoviários, conforme se observa na tabela 2 do Anexo I deste Relatório.

56. Por fim, dividindo a parcela de transporte rodoviário de cada material pela distância contratada de 522 km (Porto Velho/Pimenta Bueno), tem-se o valor de frete por quilômetro, conforme tabela 2 do Anexo I deste relatório.

57. Dando continuidade, observando a tabela 3 do Anexo I, extrai-se que fazendo a rota partindo de Manaus – AM, o município de Ariquemes está 320 km mais próximo que Pimenta Bueno; Jaru, 230 km; Ji-Paraná, 150 km; Cacoal, 43 km; e Jaru, 40 km. 58. Com base nos valores obtidos acima e compulsando o Processo Sei! n. 0009.075173/2022-15, foram elaboradas as tabelas 4, 5 e 6 do Anexo I deste Relatório Complementar, nas quais estão discriminadas as notas fiscais fornecidas separadas por tipo de material, o local de entrega deste, a diferença da distância percorrida menos a contratada e o valor correspondente da não prestação de serviço no que tange a parcela do transporte.

59. Como se observa nas tabelas mencionadas acima, pelo teste de auditoria realizado por este Corpo Técnico, obteve-se como valores de serviços não prestados da parcela do transporte contratado as quantias de R\$ 6.273,53 (seis mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), R\$ 21.050,17 (vinte e um mil, cinquenta reais e dezessete centavos) e R\$ 273.578,88 (duzentos e setenta e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), respectivamente, para a Emulsão Asfáltica EAI, Emulsão Asfáltica RR-1C e Cimento Asfáltico CAP 50/70, totalizando, somadas as três parcelas, o valor de R\$ 300.902,58 (trezentos mil, novecentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), conforme tabela resumo abaixo:

Tabela 1: Planilha resumo do cálculo do serviço não prestado da parcela do frete rodoviário

Item	Material	Valor do Dano	Valor Total
1	Emulsão Asfáltica EAI	R\$ 6.273,53	R\$ 300.902,58
2	Emulsão Asfáltica RR-1C	R\$ 21.050,17	
3	Cimento Asfáltico CAP 50/70	R\$ 273.578,88	

Fonte: Teste de auditoria do TCE-RO.

60. Portanto, com base em tudo que foi explanado, opina este Corpo Técnico como responsáveis solidários pelo dano ao erário de R\$ 300.902,58 (trezentos mil, novecentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), o senhor Sávio Ricardo da Silva Bezerra (Achados 3 e 5), a sociedade empresária Emam Emulsões e Transportes LTDA (Achado 3) e o senhor Elias Rezende de Oliveira (Achado 5).

61. Importante esclarecer, quanto aos senhores Sávio Bezerra e Elias Oliveira, que após as instruções nos Relatório Inicial, Relatório Conclusivo e Relatório Complementar, não resta dúvida a este Corpo Técnico quanto à responsabilidade nas condutas administrativas referentes aos achados 3 e 5 da Matriz de Responsabilização, Quadro 1, Anexo I.

62. Por outro, após determinação na alínea "b", item II da DM 0032/2024-GCPCN (ID 1546298) e instrução nesta peça técnica, após realizados os testes de auditoria, surge um novo apontamento referente ao dano ao erário de aproximadamente 300 mil reais.

63. Portanto, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), propõe-se que os senhores Sávio Bezerra e Elias Oliveira sejam citados para que apresentem defesa apenas em relação cálculo do dano ao erário calculado referentes aos achados 3 e 5, e não mais quanto as suas responsabilidades, já que essas já foram exaustivamente apreciadas, inclusive com análises de suas defesas.

64. Já em relação à sociedade empresária Emam Emulsões e Transportes LTDA, observase nos autos que a empresa não figurava no polo passivo desta demanda, e durante a instrução deste Relatório, está sendo apontada como possível responsável solidária pelo dano ao erário de aproximadamente 300 mil reais, em relação ao achado 3 da Matriz de Responsabilização.

65. Deste modo, em homenagem ao já mencionado princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, propõe-se que seja realizada a citação da empresa, para que a mesma, caso queira, apresente suas alegações pela imputação a que se pretende imputá-la, tanto em relação a sua responsabilidade, quanto ao montante do dano ao erário calculado.

[...]

24. Diante do exposto, corroboro o posicionamento técnico quanto à ocorrência e quantificação do dano ao erário possivelmente ocorrido.

25. Constata-se que mesmo havendo disposição expressa no Contrato n. 82/2022/PGE-DER de que os materiais deveriam ser entregues no município de Pimenta Bueno e estando em vigência o Contrato n. 52/2022/DER-RO, em que foram contratados os serviços de usinagem para o referido município, a empresa Emam Emulsões e Transportes Ltda. efetuou a entrega dos materiais em locais diversos, e a administração efetuou os pagamentos como se tivesse ocorrido no município constante do contrato.

26. Essa situação contribuiu para a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 300.902,58, que seria o valor do frete pago a maior indevidamente.

27. Ademais, além das condutas terem violado a Cláusula Segunda, Parágrafo Terceiro, e Cláusula Quarta, Parágrafo Quarto, do Contrato n. 82/2022/PGE-DER, houve violação aos art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64^[3], havendo irregular liquidação de despesa.

28. Assim, do exposto acima, considerando a constatação de dano ao erário quantificado no montante de R\$ 300.902,58, determino a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, em observância ao artigo 44 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica desta Corte), reproduzido no *caput* do art. 65 do Regimento Interno.

29. É importante ressaltar que, de acordo com o inciso II do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a conversão em tomada de contas especial é atribuição do Relator dos autos. Para fundamentar a decisão de conversão, basta a reunião de indícios suficientes que caracterizem materialmente as irregularidades cometidas, sua eventual consequência danosa, bem como que indiquem sua autoria. Nesse sentido, é realizado um juízo sumário sobre a admissibilidade das imputações.

30. Em virtude disso, passarei, neste momento, à individualização das condutas e responsabilidades pela irregularidade danosa.

31. A Unidade Técnica reafirmou o seu posicionamento já externado em outros relatórios técnicos quanto à responsabilidade o senhor **Sávio Ricardo da Silva Bezerra, Coordenador de Usinas de Asfalto e gestor do Contrato n. 82/2022/PGE-DER** pela infração, por entender o seguinte (ID [1600369](#)):

[...]

20. Quanto à **responsabilidade do senhor Sávio Ricardo da Silva Bezerra**, opina-se por **manter a responsabilidade**, haja vista todas as razões apresentadas no Relatório Inicial (ID 1369768), na própria defesa apresentada e debatida no Relatório Conclusivo (ID 1481723).

21. Quanto à conduta,nexo de causalidade e culpabilidade do Senhor Sávio Bezerra, repisa ao já apontado na Matriz de Responsabilização, Quadro 1 do Anexo I do Relatório Inicial (ID 1369768).

22. Importante frisar o que já foi discutido ao longo do processo, uma vez firmado o acordo contratual, **não compete ao gestor de contrato promover a execução forma diversa ao pactuado, sem antes proceder as alterações contratuais necessárias**, tal como previsto no nosso ordenamento jurídico.

23. É sabido dos desafios e dificuldades que enfrentam os gestores ao longo da execução das atividades da administração pública e, em alguns casos, esses obstáculos podem até servir como atenuantes para uma responsabilização em decorrência de uma transgressão legal.

24. Mas, neste caso concreto, o que se observa é o senhor Sávio Bezerra, na posição de Gestor do Contrato, **executou o contrato de forma diversa ao pactuado, não apresentou nenhuma justificativa durante a execução contratual quanto a entrega de materiais em cidade diversa da prevista em contrato, tinha conhecimento da transgressão e não procedeu o ajuste necessário ao contrato para sanear a irregularidade apontada**.

25. Desta forma, opina-se por manter a responsabilidade do Senhor Sávio Ricardo da Silva Bezerra quanto ao achado A3.

[...]

32. Desse modo, em relação à responsabilidade do referido agente público, corroboro o posicionamento técnico, por entender que o referido agente público, conforme já mencionado na DM 0032/2024-GPCPN, assumiu ter tomado a decisão pela destinação dos materiais a locais diversos do estipulado contratualmente, consoante se extrai das justificativas apresentadas nestes autos, que foram acostadas ao ID [1448118](#). Assim, o **referido agente público merece continuar no rol dos responsáveis pela irregularidade danosa e ser chamado aos autos para apresentar sua defesa.**

33. Quanto ao senhor **Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER**, a Unidade Técnica opinou no sentido de afastar a sua responsabilidade pela irregularidade, nos seguintes termos:

[...]

26. Quanto à responsabilidade do senhor Eder André Fernandes Dias, este Corpo Técnico entende **não haver responsabilização quanto ao apontado no Achado A3.**

27. O que se observou nos autos do processo é que o contrato em tela foi firmado pelo senhor Eder André Fernandes Dias, na posição de Diretor Geral do DER-RO e a sociedade empresária Emam Emulsões e Transportes LTDA.

28. Entende este Corpo Técnico, após análise de defesa, que **a responsabilidade de receber o material em cidade diversa do pactuado recai sobre o gestor do contrato, notadamente o senhor Sávio Bezerra**, responsável pela transgressão à cláusula segunda, § 3º do contrato em tela.

29. Expandindo a análise, caso o gestor do contrato, senhor Sávio Bezerra, tivesse juntado algum despacho ou documento similar, mencionando desde o início do contrato que os materiais estariam sendo entregues em cidade diversa do pactuado, não reconhecendo a liquidação da despesa das notas fiscais, certamente, não teria o Diretor Geral do DER-RO liquidado e realizado os pagamentos. Caso realizasse os pagamentos, o senhor Eder André Fernandes Dias atrairia para si a responsabilidade da transgressão contratual e suas consequências.

30. Deste modo, entende este Corpo Técnico que caso o Gestor de Contrato não tivera sido omissivo, ou seja, tivesse relatado à época a transgressão contratual, possivelmente o Diretor Geral não transgrediria solidariamente.

[...]

34. No que diz respeito ao referido gestor, corroboro o posicionamento técnico externado acima.

35. Verifica-se que não há nos autos evidências que demonstrem que o Diretor-Geral do DER tinha plena ciência da entrega dos materiais em local diverso do pactuado. Apesar do gestor ter subscrito as portarias de nomeação da comissão de recebimento dos materiais [41](#), constando a unidade de lotação de cada servidor nomeado, verifica-se que os referidos documentos não detalham especificamente qual contrato os servidores estariam encarregados do recebimento dos materiais.

36. Constata-se que são portarias gerais, que designam para o “recebimento e exames de materiais (Serviços de Usinagem, Emulsões Asfálticas, Agregados, Tintas e Outros), referente ao exercício de 2022”, sem haver qualquer menção ao Contrato n. 82/2022 e à entrega de materiais em local diverso.

37. Ademais, compulsando o procedimento administrativo, nota-se que não era facilmente perceptível pelo gestor a presença da irregularidade danosa. Somente um amplo e profundo revolvimento dos documentos possibilitaria o descortino da ilicitude. Este não é, contudo, o comportamento preconizado pela legislação em relação ao gestor maior da instituição, qual seja, antes de cada pagamento revisitar e refazer as medidas preteritamente empreendidas pelo gestor do contrato e pela comissão de recebimento. Caso contrário, não haveria razão para a legislação exigir a designação de profissionais para o exercício dessas atribuições, além do que o tempo demandado para cada pagamento teria o condão de retardar significativamente o funcionamento da máquina administrativa, comprometendo o interesse público. Agregue-se ainda que o controle interno se posicionou favoravelmente aos pagamentos, conforme extrai-se dos últimos pareceres juntados ao ID [1610893](#).

38. Desta forma, **entendo que o senhor Eder André não merece figurar no rol de responsáveis destes autos.**

39. Por fim, quanto à **empresa Emam Emulsões e Transportes Ltda.**, o Órgão Instrutivo opinou pela sua inclusão no rol de responsáveis, da seguinte forma:

31. Quanto à responsabilidade da sociedade empresária Emam Emulsões e Transportes LTDA:

32. Conforme bem delineado pelo Conselheiro Relator, em nova visita ao processo, entende este Corpo Técnico que a sociedade empresária Emam Emulsões e Transportes LTDA **deve figurar no polo passivo desta demanda**, conforme previsto na alínea “b” do § 2º do art. 16 da Lei Orgânica desta Corte, c/c. a alínea “b” do §2º do art. 25 do Regimento Interno.

33. Vale salientar que as razões para a inclusão da sociedade empresária Emam Emulsões e Transportes LTDA foram expostas no Relatório Inicial (ID 1369768), conforme passagem abaixo:

59. Uma vez que o fornecedor embute no seu preço o custo do frete para uma determinada localização e entrega em outra localidade mais próxima, notadamente auferir vantagem indevida no fornecimento dos insumos. Já o contratante, paga um valor mais caro desnecessariamente.

34. Portanto, entende esse corpo técnico que a sociedade empresária Emam Emulsões e Transportes LTDA deve ser responsabilizada solidariamente junto ao senhor Sávio Bezerra pelo apontado no achado 3, qual seja, a entrega de material em cidade diversa do pactuado em contrato.

40. Como já apontado na DM 0032/2024-GCPCN, a legislação de regência permite a responsabilização solidária da empresa beneficiária do pagamento indevido, em observância ao disposto no art. 16, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, §2º, “b”, do Regimento Interno desta Corte, de igual teor. Assim, os agentes públicos responsáveis pela prática do ato de gestão que gerou a despesa considerada ilegal não devem figurar sozinhos no polo passivo da demanda, sendo necessária a caracterização não apenas das suas condutas, mas igualmente da empresa contratada.

41. Então, conforme exposto, há evidências, desde a análise técnica inicial, de que a **empresa Emam contribuiu para a ocorrência de dano ao erário, sendo imperiosa a sua citação para apresentação de defesa quanto à irregularidade danosa.**

42. Assim, no tocante à irregularidade danosa decorrente da realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa (**R\$ 300.902,58**), há evidências nos autos que indicam que o referido prejuízo resultou da atuação do Gestor do Contrato e Coordenador das Usinas de Asfalto, senhor **Sávio Ricardo da Silva Bezerra**, por ter permitido a entrega dos materiais em local diverso ao estabelecido no Contrato n. 82/2022, liquidando a despesa referente ao transporte que não foi feito na sua integralidade. Além disso, a materialização desse ilícito perpassou pela conduta da empresa **Emam Emulsões e Transportes Ltda.**, que prestou serviços em condições diferentes e mais favoráveis que as previstas no contrato (entregou materiais em locais mais próximos do que o contratado), razão pela qual devem responder de forma solidária pelo prejuízo danoso causado ao erário estadual.

III – Do cálculo da prescrição

43. Na DM 0032/2024-GCPCN (ID [1546298](#)), foi determinado ao Corpo Técnico que, em cumprimento ao item V, letra “d”, do Acórdão ACSA-TC 00024/23, proferido no Processo n. 02503/23, realizasse o “cálculo projetivo da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias relativas às irregularidades objeto de apuração e instrução nestes autos, no estágio em que se encontrarem, incluindo em seu cabeçalho a data provável de encerramento do prazo prescricional mais próxima a ser alcançada”.

44. A Unidade Técnica, em seu relatório de complementação (ID [1600369](#)), dispôs que o cumprimento da determinação prolatada pelo relator estaria prejudicado até a implantação da ferramenta disposta no item V, letra “f”, do já mencionado acórdão, isto é, até a implementação da “inclusão de campo específico no sistema de processamento eletrônico PCe para informação acerca da data provável de término do prazo prescricional”.

45. Informou que a referida ferramenta estaria sendo desenvolvida, de forma conjunta, pela Corregedoria, Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE e Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, de forma que atualmente não está disponível para uso nos trabalhos técnicos.

46. No entanto, discordo do entendimento externado pelo Corpo Técnico quanto à impossibilidade de realizar o cálculo prescricional da irregularidade presente nestes autos.

47. O dispositivo do Acórdão ACSA-TC 00024/23 assim dispõe:

59. Ante o exposto, submeto ao Conselho Superior de Administração a seguinte proposta de decisão:

I – Autorizar o Conselheiro Presidente a relatar o presente processo;

II – Reconhecer a conveniência e oportunidade e, no mesmo passo, aprovar o cancelamento da Súmula n. 9/TCE-RO, em virtude de sua superação, a partir da fixação de tese de repercussão geral para o Tema 899, pelo Supremo Tribunal Federal;

III – Determinar à Presidência deste Tribunal que, com fulcro no art. 71, inciso XI, e no art. 75, ambos da Constituição Federal, c/c. o art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar estadual n. 156/1996 e com o art. 2º, inciso XIII, da lei Complementar estadual n. 1.024/2019, represente ao Procurador-Geral de Justiça para que este proponha ação direta de inconstitucionalidade perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por ofensa dos arts. 3º, 6º, 7º, §1º, 8º, 12 e 13 da Lei Estadual n. 5.488/2022 à segurança jurídica; por ofensa dos arts. 8º e 14 da mesma lei à isonomia e ao modelo constitucional de controle externo; e pela ausência de razoabilidade e proporcionalidade da lei no seu conjunto, acarretando proteção deficiente à boa gestão pública e ao erário;

IV – Aprovar a proposta de Resolução anexa;

V – Dar ciência desta decisão:

d) à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a inclusão em seus fluxos de trabalho e no Manual de Elaboração de Relatórios Técnicos (Orientação Normativa SGCE nº 11/2019/SGCE), de incumbência para realização do cálculo de prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias relativas às irregularidades objeto de apuração e instrução, por ocasião da elaboração dos relatórios inicial e conclusivo, devendo o produto elaborado conter, já em seu cabeçalho, a data provável de encerramento do prazo prescricional correspondente, que deverá ter a ciência do relator do processo;

e) à Corregedoria-Geral deste Tribunal, em conjunto com a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas e com o apoio da Secretaria-Geral de Planejamento e da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, proposta de regulamentação, contendo: i) definição de metas para apreciação ou julgamento de processos, discriminadas por categoria processual, aptas a permitir o controle do prazo global de tramitação dos processos em curso; ii)

parâmetros para a emissão de alerta específico ao relator do processo, em caso de aproximação do término do prazo prescricional, em cumprimento ao disposto no art. 15 da Lei Estadual nº 5.488/2022;

f) à **Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após aprovada a regulamentação prevista na letra “b” supra: i) apresente projeto de desenvolvimento ou de aquisição de solução tecnológica que permita estimar e acompanhar o transcurso do prazo prescricional, mediante a alimentação do sistema com dados referentes aos marcos iniciais, interruptivos e suspensivos do regime previsto na Lei nº 5.488/22 e regulamentado pela Resolução aprovada no item IV, nos moldes da “calculadora de prazo prescricional” desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça e adotada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia; ii) providencie a inclusão de campo específico no sistema de processamento eletrônico PCE para informação acerca da data provável de término do prazo prescricional (preferencialmente na aba “Dados Gerais” da página de acompanhamento do processo), com variação de cor a depender da proximidade do término do prazo e da eventual emissão de alerta específico;

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento para que providencie:

e) a publicação do cancelamento da Súmula n. 9/TCE-RO no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

f) a publicação da Resolução aprovada no item IV no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

g) a expedição de memorandos, instruídos com cópia desta decisão e do relatório conclusivo do GTI, para ciência dos setores designados no item V;

h) cumpridos os tramites regimentais, o arquivamento do processo.

48. Do trecho acima, nota-se que o referido acórdão não condicionou a realização do cálculo prescricional pela SGCE à implantação da ferramenta para controle dos prazos prescricionais. Sendo assim, o seu não funcionamento não é motivo, por si só, para que o cálculo da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte não ser realizado.

49. Por isso, quando os presentes autos aportarem novamente na Secretaria-Geral de Controle Externo, deve a Unidade Técnica realizar o cálculo prescricional das irregularidades divisadas nestes autos, em cumprimento ao disposto no Acórdão ACSA-TC 00024/23 (Processo n. 02503/23).

50. Em face do exposto, corroborando parcialmente o posicionamento técnico e com arrimo nas razões supra, **decido**:

51. **I – Converter** os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da irregularidade danosa acima descrita, determinando, consequentemente, a **citação** dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa ou/e recolhimento da quantia devida, consoante o art. 30, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO;

a) do senhor **Sávio Ricardo da Silva Bezerra**, CPF nº ***.862.042-**, Coordenador de Usinas de Asfalto e Gestor do Contrato n. 82/2022/PGE-DER, solidariamente com a **empresa Emam Emulsões e Transportes Ltda.**, CNPJ n. 04.420.916/0001-51, por terem concorrido para a realização de pagamentos por serviços não prestados, haja vista que houve a entrega de materiais em locais diversos do estipulado contratualmente, o que ocasionou **dano ao erário** no valor histórico de **R\$ 300.902,58** (trezentos mil, novecentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), conforme apontado no relatório técnico de ID [1600369](#);

III – Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da mesma LC n. 154/96, c/c os arts. 18, §1º, e 19, incisos II e III, do RITCERO, que proceda à **CITAÇÃO** dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar defesa e/ou recolher, de forma voluntária, o valor débito atualizado, conforme ferramenta oficial [\[5\]](#);

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, recebidas as razões de defesa e não havendo deliberação a ser tomada pelo Relator, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise de defesa e, após, ao Ministério Público de Contas para a necessária manifestação;

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que faça constar do vindouro relatório técnico o cálculo projetivo da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias relativas à irregularidade objeto de apuração e instrução nestes autos, no estágio em que se encontrarem, incluindo em seu cabeçalho a data provável de encerramento do prazo prescricional mais próxima a ser alcançada, em cumprimento ao V, letra “d”, do Acórdão ACSA-TC 00024/23 (Processo n. 02503/23);

VI – Dar ciência desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VII – Publicar esta decisão;

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote todas as medidas necessárias para o cumprimento deste *decisum*.

Porto Velho, 01 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURTI NETO

Conselheiro

Matrícula 450

[\[1\]](#) Cacoal, Espigão D'Oeste, Ministro Andreazza, Parecis, Pimenta Bueno, Primeira de Rondônia, São Felipe D'Oeste.[\[2\]](#) Disponível em: <https://sei.sistemas.ro.gov.br/> acesso em 30.07.2024, às 09h07.[\[3\]](#) Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço[\[4\]](#) Portaria n. 2257, de 11 de agosto de 2022 (fls. 329-330 do ID [1363542](#)); Portaria n. 2779, de de 06 de outubro de 2022 (fls. 691-692 do ID [1363549](#)); Portaria n. 3293, de 30 de novembro de 2022 (fls. 783-784 do ID [1363551](#)); Portaria n.229, de 17 de janeiro de 2023 (fls. 892-893 do ID [1363553](#)); e Portaria n. 314, de 31 de janeiro de 2023 (fl. 951 do mesmo ID [1363553](#)).[\[5\]](#)<https://tcero.tc.br/atualizacao-debito> - O prejuízo, no valor originário de R\$ 300.902,58 (trezentos mil, novecentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), está sendo atualizado de julho de 2023 (data em que ocorreu o último pagamento) até junho de 2024.

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
07/2023	06/2024	0	0	10,24	300.902,58	300.902,58	331.715,00	12

Para os cálculos de atualização monetária e de juros de mora:

Legislação Aplicável – Arts. 19, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c arts. 11 e 56 da Instrução Normativa nº 069/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.**Mês/Ano Inicial** - Corresponde à data do efetivo prejuízo ou do evento danoso, definida pelo órgão julgador (art. 11, § 1º e 2º da IN 69/2020-TCERO).**Mês/Ano Final** - Corresponde à data para a qual se deseja converter o valor originário.**Valor Inicial** - Corresponde ao valor originário do crédito, sem a incidência de quaisquer acréscimos, tal como juros e correção monetária (art. 11, § 3º da IN 69/2020-TCERO).**UPF Inicial** - Valor da UPF/RO no mês e ano inicial (valores após 6/1994 são representados em R\$), conforme Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.**UPF Final** - Valor da UPF/RO atual (valores após 6/1994 são representados em R\$), conforme Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.**Valor Atualizado** - Conforme art. 11 da IN 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.**Valor Corrigido Com Juros** - Conforme art. 11 da IN 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

O percentual e taxa de juros, por força do art. 11 da IN 69/2020-TCERO, estão de acordo com o art. 46-A da LCE n. 688/96 c/c a Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Indexadores adotados: UPF/RO e Selic Fatores Acumulados.

Referências: IN 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :02119/2024**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar**JURISDICIONADO**:Secretaria de Estado da Saúde - SESAU**ASSUNTO** :Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90004/2024/SUPEL/RO – Processo Administrativo n. 0036.050188/2023-24**INTERESSADOS** :Arca Nefrologia e Dialise Ltda., CNPJ n. 48.979.995/0001-00**ADVOGADOS** :Ian Barros Mollmann, OAB/RO n. 6894

Raira Vlácio Azevedo, OAB/RO n. 7994

RESPONSÁVEIS :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**

Secretário de Estado da Saúde – SESAU

Izaura Taufmann Ferreira, CPF n. ***.942.142-**

Pregoeira – SUPEL

IMPEDIMENTOS :Não há**SUSPEIÇÕES** :Não há**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0121/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SERVIÇOS DE NEFROLOGIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de representação com pedido liminar, oferecida por Arca Nefrologia e Dialise Ltda., CNPJ n. 48.979.995/0001-00, representada por seus advogados, a partir da qual foram noticiadas a esta Corte supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 90004/2024/SUPEL/RO – Processo Administrativo n. 0036.050188/2023-24, aberto para contratação de empresa prestadora de serviços médicos especializados em nefrologia, visando ao atendimento de pacientes renais crônicos no Centro de Diálise (CDA), de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.

2. Em síntese, a parte interessada alega que:

[...] a agente de contratação responsável pela condução do certame, habilitou a empresa **PEREIRA E CUNHA LTDA**, mesmo esta não tendo cumprido os requisitos editalícios e com omissões que levantam sério questionamento.

Inicialmente, a agente de contratação não se atentou para o sorteio entre as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que possuem valor de proposta equivalentes, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, a fim de que fossem convocadas para realizar o desempate.

Em segundo lugar, a agente de contratação e análise da Secretaria Estadual de Saúde se recusou a realizar uma simples diligência, tendo em vista os diversos indícios de fraude levantados e, especialmente, pelo fato de que a empresa **REPRESENTADA** não apresentou em contrarrazões, os documentos aptos a afastar as dúvidas quanto a veracidade do atestado emitido pela Empresa Davita.

Apesar de termos apresentado uma série de indícios de que o atestado emitido pela Empresa Davita possui conteúdo falso, tanto a SESAU quanto a SUPEL se recusaram a realizar diligências para confirmar a veracidade das informações.

10. Adicionalmente, é importante destacar que a Empresa PEREIRA E CUNHA é a atual detentora do contrato emergencial com o mesmo objeto e exigências (54 plantões mensais) do Pregão Eletrônico nº 90004/2024, possuindo um valor inferior ao obtido na licitação.

11. Curiosamente, o contrato emergencial foi utilizado como base para o preço estimado e juntado aos autos.

12. No entanto, a pregoeira, ao negociar os valores, não considerou este fator em suas deliberações, deixando de lado um parâmetro crucial para a definição do preço justo.

13. O contrato emergencial, com vigência de até 12 (doze) meses e cláusula resolutiva caso a licitação seja finalizada, isto é, comumente tem custo mais elevado devido ao alto risco envolvido.

14. Contudo, isso não se reflete nos autos, já que o valor aceito na licitação é R\$ 209.051,28 (duzentos e nove mil, cinquenta e um reais e vinte e oito centavos) superior ao emergencial. Esse aumento substancial no valor desperta suspeitas sobre a integridade do processo licitatório e exige uma análise criteriosa para entender os motivos dessa discrepância.

15. Contudo, a pregoeira não trouxe à discussão a diferença de valores entre o contrato emergencial e a licitação, o que compromete a negociação e a transparência do processo. Essa negligência pode indicar falta de rigor na condução do pregão.

[...] **IV.1 - DA INOBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE DO ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006** [...]

[...] **IV. 2 - DA INCONSISTÊNCIAS NOS ATESTADOS APRESENTADOS** [...]

[...] **IV. 6 - DA DESVANTAJOSIDADE DO VALOR LICITADO E DO POTENCIAL SUPERFATURAMENTO DA EMPRESA REPRESENTADA** [...]

3. Atuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1607639), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3.1 Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 49,6 no índice RROMa** e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis. Quanto ao pedido de tutela de urgência, propôs considerar prejudicada sua análise, devido à ausência dos requisitos legais da seletividade.

4. É o breve relato.

Da admissibilidade

5. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III[1], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

6. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso VII[2], da Lei Complementar n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VII, do Regimento Interno.

Da seletividade

7. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.
8. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019.^[3]
9. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.
10. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.
11. No caso em análise, a informação atingiu a **pontuação de 49,6 no índice RROMa**.
12. Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.
13. Extraí-se da exordial, que a interessada almeja a inabilitação da empresa Pereira e Cunha, vencedora do certame, e, caso comprovada a falsidade das informações do atestado de capacidade técnica, as empresas envolvidas sejam declaradas inidôneas.
14. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a Representante apresentou Recurso administrativo no âmbito da SUPEL e Secretaria de Estado da Saúde (ID 1607025), o qual foi contra-arrazoado pela empresa Pereira e Cunha (ID 1607026). A SESAU procedeu à análise técnica da controvérsia (ID 1607027) e o recurso foi julgado pela Pregoeira da SUPEL (ID 1607028).
15. No que tange à alegação de que houve inobservância aos critérios de desempate do art. 44 da Lei Complementar n. 123/2006, a Pregoeira, em sede de julgamento do Recurso administrativo interposto pelo Representante (ID 1607028), esclareceu que o lance de desempate para as empresas ME/EPP é realizado de forma automática pelo sistema Compras.gov.br, a fim de garantir a imparcialidade e transparência do processo. Afirmou ainda, que todos os fornecedores empatados participam automaticamente do sorteio, sem necessidade de intervenção manual por parte do agente de contratação.
16. Ainda, conforme Termo de Julgamento do Pregão n. 90004/2024 (ID 1603210), ao que parece, a Representante foi convocada para apresentar lance final na fase de desempate, mas manteve-se inerte. Veja-se:

Sistema	19/06/2024 12:47:25	Sr. Fornecedor ARCA NEFROLOGIA E DIALISE LTDA, CPF/CNPJ 48.979.995/0001-00, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 12:52:25 do dia 19/06/2024. Acesse a Sala de Disputa.
Sistema	19/06/2024 12:52:40	O item 1 teve o 2º desempate Me/Epp encerrado às 12:52:25 de 19/06/2024. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor ARCA NEFROLOGIA E DIALISE LTDA, CPF/CNPJ 48.979.995/0001-00.

Figura 1- Termo de Julgamento do Pregão 90004/2024

17. Desse modo, não restou evidenciado descumprimento à norma do art. 44 da Lei Complementar n. 123/2006, tampouco cerceamento de defesa.
18. Em relação ao argumento de superfaturamento, constatou-se que houve ampla busca de preços, a qual foi documentada nos autos por meio do Relatório de Pesquisa de Preços (ID 1607128). Assim, é razoável inferir, *a priori*, que a SESAU seguiu os preceitos legais para a formação do preço, demonstrando a diligência da administração na busca por referências adequadas para a definição dos valores contratuais.
19. Por fim, no que se refere ao argumento de inconsistência nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame, observa-se que a questão também foi analisada pela Pregoeira, a qual, a fim de subsidiar sua decisão, encaminhou os autos para a Secretaria de Estado de Saúde, que fez a análise 97/2024/SESAU/GECOMP, da qual extraem-se alguns trechos, Confira-se:

a) Item 60-63 inconsistências no atestado DAVITA - A Requerente alega inconsistência encontrada no atestado de capacidade técnica emitido por DAVITA, questiona o número de plantões ser semelhante ao objeto do certame e a execução ser realizada pela sócia administradora.

[...] A unidade de contratação utilizada pela SESAU é plantão médico, sendo uma estimativa mensal de 54 (cinquenta e quatro) unidades e anuais de 648 (seiscentos e quarenta e oito) unidades, ao analisar percebe-se primeiramente que empresa encaminhou 02 (dois) atestados de capacidade técnica e na sua soma total perfazem 197 (cento e noventa e sete) plantões anuais, superior o previsto no instrumento convocatório como mínimo, e conforme consta no Parecer 95/2024/SESAU-GECOMP (0049294319).

As alegações de tais itens baseia-se no fato da empresa DAVITA usar a seguinte transcrição:

(...) atestar a capacitação técnica na área de Nefrologia da empresa PEREIRA E CUNHA LTDA, empresa prestando de serviço intrahospitalar em Nefrologia, inscrita no CNPJ 41.603.940/0001-52, estabelecida na cidade de Ariquemes-RO, sito a Av. Juscelino Kubitscheck, 1640 - sala 05 - Setor 02 - CEP: 76.873-238, **com a sua sócia e administradora Da. Thalyssa Rodrigues Pereira, CRM 4510, CPF: 837.300.522-68, pela excelente prestação de serviço na área de atuação, desde de 02/2023 aos dias atuais.** (...) - Grifo nosso

Destacamos que o serviço em tela é objeto de execução por área de especialidade que necessita de responsável técnica considerando os preceitos legais regidos pelo Conselho Federal de Medicina, sendo a indicação da mesma como responsável doravante sua habilitação como Nefrologista:

A citação da mesma como responsável, não vincula a execução restrita por ela, visto que a contratação citada no documento é uma relação entre pessoas jurídicas, possibilitando diversas formas de execução. Destacamos ainda que incumbe a Administração Pública, analisar os serviços executados e atestados pelo emissor, não cabendo a Administração Pública questionamentos que não são atinentes a contratação. [...]

b) Item 64 - A Requerente alega que a sócia possui vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Ariquemes com carga horária 40h mensais;

[...] Mesmo a alegação da Requerente não está atrelada a proibição decorrente do vínculo, mas sim a mesma deter de 40h semanais na Prefeitura Municipal de Ariquemes, não existem proibições legais da mesma possuir vínculo com o município citado. [...]

c) Item 65-66 e 73-74 - A Requerente alega que a execução do vínculo, atrelado aos serviços indicados nos atestados é inviável ser executado decorrente de deslocamentos e comprometimento da qualidade assistencial;

[...] Desta forma os diversos contratos da empresa, bem como ainda a carga horária da pessoa física sócia junta a Prefeitura Municipal de Ariquemes, pode ser executada, visto que a personalidade jurídica não pode se confundir com a personalidade física, e a personalidade jurídica possui diversos mecanismos que possibilitem o cumprimento das obrigações. [...]

d) 67-78 A Requerente alega que as notas fiscais encaminhadas não possuem clareza com relação a quantidade de plantões e que os valores são ínfimos para quantidade de plantões atestadas, requerendo diligência para validação do atestado emitido junto a empresa DAVITA.

[...] O Tribunal de Contas da União, bem como ainda a Procuradoria Geral desta pasta já se manifestou sobre as diligências de comprovações de preços serem aferidas através de Nota de Empenho, contratos e/ou Notas fiscais.

Percebe-se que a empresa apresentou Notas fiscais da empresa SOS Rim, conforme consta nos autos (0048663688), essa unidade realizou a conferência e autenticidade das notas encaminhadas, sendo inserido nos autos as comprovações de validação dos documentos fiscais (0050459333).

Destacamos ainda que na contratação do mesmo serviço em caráter emergencial (Processo SEI nº 0036.005160/2024-13) tal atestado e ainda a situação da razão social esta divergente: Notas Fiscais (SOS Rim) e Atestado (DAVITA), já foram alvo de diligências antes da contratação emergencial, conforme documentos inseridos nos autos (0050459333/0050459501/0050459561/0050459603/0050459663) não cabendo assim ao caso novas diligências visto a execução realizada ainda no presente exercício por esta mesma pasta e dos mesmos documentos.

A Requerida é atualmente prestadora dos serviços em tela através do Termo de Contrato 145/2024/PGE-SESAU (0045999281). Se considerarmos que tanto o atestado quanto as declarações e certidões atestam fatos já ocorridos, o documento em si não é a condição pré-existente, **mas sim o fato material que ele atesta, declara ou certifica.** É claro que, na redação da Lei Federal, a capacidade técnica deve ser comprovada mediante atestado e o contrato ou nota fiscal somente não atenderia à lei. Mas para o atestado existir e ser legítimo, antes precisa ter havido a execução do objeto. Isso é a condição pré-existente: o objeto realizado.

O momento a emissão do atestado não muda em nada os fatos materiais que comprovam a capacidade técnica da empresa. Ela não passa a ter capacidade técnica a partir do atestado. O documento só atesta o que ela já detinha antes. Se o atestado for emitido, um ano depois, ainda assim ele vai atestar a capacidade técnica da empresa para o momento em que o objeto foi executado.

Visto isso não é possível negligenciar documentos emitidos por esta Secretaria, que evidenciam que a requerida já realizou mais de 16 (dezesseis) plantões mensais nos moldes sendo tais serviços validados e aceitos sem nada que a desabone. Relatório Avaliação e Controle Fev/2024 (0047166813) - 10 plantões; Termo de Recebimento Definitivo 52/2024 (0048517272) - 28 plantões; Relatório Controle e Avaliação Abril/2024 (0048564094) - 42 plantões; Relatório Controle e Avaliação Maio/2024 (0049399959) - 48 plantões;

Como é sabido, as exigências de qualificação e de habilitação não são um fim em si mesmo, e sim um meio de reduzir a assimetria de informações do Estado com os competidores no mercado. De modo que devem se limitar ao indispensável para evitar que empresas com incapacidade de executar o objeto se aventurem nas contratações públicas.

Diante de tais fatos a requerida demonstrou ainda na fase de licitações documentos que comprovem a aptidão técnica, bem como os mesmos já tinham sido alvo de diligência desta pasta conforme registro nos autos, sendo ainda a executando do contrato atual com manifestações da área técnica quanto ao bom desempenho, demonstrando assim atingir a finalidade almejada na contratação. [...]

20. A partir da análise da documentação apresentada pela licitante, bem como apoiada na análise feita pela SESAU, a Pregoeira concluiu pela regularidade dos mesmos e pela manutenção da habilitação da empresa vencedora do pleito.

21. Em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbrou razões para a inabilitação da empresa vencedora da licitação. Ao que tudo indica, a licitante vencedora atendeu às exigências do edital.

22. Insta salientar, que o simples descontentamento do Representante com determinada situação ou decisão administrativa não é, por si só, suficiente para legitimar a instauração de uma ação de controle específico.

23. Pelo exposto, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu a pontuação mínima no índice RROMa, relativa aos critérios objetivos de seletividade, o que resulta considerar que a informação não deve ser selecionada para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe.

24. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.** 1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis. 2. **A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada**, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 002643/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2023, desta Relatoria). (destacou-se)

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** 1. **Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento**, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. 2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (destacou-se)

25. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

26. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

Do pedido de tutela antecipada

27. Quanto ao pedido de tutela antecipatória, a parte interessada requer a suspensão do Pregão Eletrônico n. 90004/2024/SUPEL/RO, até que os vícios apontados sejam sanados.

28. Em síntese, a representante argumenta que a plausibilidade jurídica do pedido

funda-se em indícios de falsidade e diversas outras irregularidades no processo de licitação, o que compromete a legitimidade e a transparência do certame. Já o perigo da demora, na iminente adjudicação e homologação do processo licitatório sem a devida apuração das irregularidades, as quais podem resultar em lesão irreparável aos direitos da representante e do erário público, já que a contratação nos moldes licitados indica superfaturamento da empresa Pereira e Cunha.

29. Pois bem. Conforme determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (sem grifo no original)

30. Ainda, consoante art. 108-A, do Regimento Interno:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (sem grifo no original)

31. De acordo com o Relatório de Análise Técnica emitido pelo Corpo Instrutivo (ID 1607639), ainda que fosse o caso de analisar a tutela, as questões que são objeto da representação encaminhada a este Tribunal, não são, por si só plausíveis, de modo que não há elementos que revelem a presença do *fumus boni iuris e periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar.

32. Assim, em que pese os argumentos trazidos pela interessada, no caso em apreço não houve o alcance da pontuação mínima exigida na análise de seletividade, **restando prejudicado o exame da tutela antecipatória.**

33. Ante o exposto, convergindo integralmente com o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1607639), no sentido de que, em virtude de não estarem presentes os requisitos de seletividade da informação, o Processo Apuratório Preliminar não deve ser processado, **decido:**

I – Considerar prejudicado o pedido de tutela antecipatória formulado pela empresa **Arca Nefrologia e Dialise Ltda.**, CNPJ n. 48.979.995/0001-00, representada por seus advogados, com fulcro no art. 108-A, do RITCE-RO, bem como na fundamentação consignada nesta decisão, visto que inexistem elementos que revelem a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar.

II - Deixar de processar, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de representação com pedido liminar, oferecida por **Arca Nefrologia e Dialise Ltda.**, CNPJ n. 48.979.995/0001-00, representada por seus advogados, a partir da qual foram noticiadas a esta Corte supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 90004/2024/SUPEL/RO – Processo Administrativo n. 0036.050188/2023-24, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

III – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia da representação formulada (ID 1602314), do Relatório Técnico (ID 1607639) e desta decisão ao Sr. **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, e à Sra. **Izaura Taufmann Ferreira**, CPF n. ***.942.142-**, Pregoeira – SUPEL, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

IV – Intimar do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, a interessada **Arca Nefrologia e Dialise Ltda.**, CNPJ n. 48.979.995/0001-00, representada por seus advogados legalmente constituídos, Ian Barros Mollmann, OAB/RO n. 6894 e Raira Vlácio Azevedo, OAB/RO n. 7994, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (ID 1607639) e desta decisão, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, e art. 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

V - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VII – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VIII – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IX - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-III

[1] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:
I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[2] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:
VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

[3] a) **Relevância** (até 40 pontos): porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
b) **Risco** (até 25 pontos): resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) **Oportunidade** (até 15 pontos): data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; e d) **Materialidade** (até 20 pontos): valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00549/24

PROCESSO: 01718/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria das Graças Coitinho Nascimento.
CPF n. ***.457.452-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria das Graças Coitinho Nascimento, CPF n. ***.457.452-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300019114, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 355 de 1º.4.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82 de 30.4.2020, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria das Graças Coitinho Nascimento, CPF n. ***.457.452-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300019114, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01355/24– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: Raimundo Nunes da Silva (companheiro), CPF n. ***.038.302-***
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COMPANHEIRO. VITALÍCIA. PROVENTOS INTEGRAIS, SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0134/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com proventos integrais, sem paridade, em caráter vitalício ao Senhor Raimundo Nunes da Silva (companheiro) [1], CPF n. ***.038.302-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Lenir Souza Cunha, falecida em 26.12.2020 [2], quando ativo [3] ocupava o cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. *****101, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 68, de 5.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 129, de 11.7.2023 (fls. 1 e 3 do ID 1574865), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a” e § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1604624), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
8. Quanto à qualidade de segurada da instituidora da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se regularmente investida em cargo efetivo de Técnica Educacional, matrícula n. *****101, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.
9. Cumpre esclarecer, quanto à forma de reajuste, que o evento morte ocorreu após a entrada em vigor da EC n. 41/2003 e o servidor se encontra em atividade não gera direito à paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal (redação da EC n. 41/2003).
10. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntada aos autos a declaração de união estável atualizada, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 12/13 do ID 1574865), nos termos do art. 10, inciso I da Lei Complementar n. 432/2008.
11. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 26.12.2020, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 3 do ID 1574866).
12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 68, de 5.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 129, de 11.7.2023 (fls. 1- 3 do ID 1574865), que concedeu a pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício ao Senhor Raimundo Nunes da Silva (companheiro), CPF***.038.302-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Lenir Souza Cunha, falecida em 26.12.2020, quando ativa ocupava o cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. *****101, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a” e § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

[1] Declaração (fl. 12 e 13 do ID 1574865).

[2] Certidão de óbito (fl. 3 do ID 1574866).

[3] Em atividade (fls. 1 do ID 1574866).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01300/24– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: Dalmo Proença Klein (companheiro), CPF n. ***.304.662-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. COM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0135/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com proventos integrais, sem paridade, em caráter vitalício ao Senhor Dalmo Proença Klein (companheiro) [1], CPF n. ***.304.662-**, mediante a certificação de beneficiário da servidora Rosalina Klein, falecida em 7.4.2023 [2], quando inativa [3], ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, referência 15, matrícula n. *****163, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 68, de 5.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 129, de 11.7.2023 (fls. 1 e 3 do ID 1574865), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, § 2º; 38, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 40 §7º, I da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1604623), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

8. Quanto à qualidade de segurada da instituidora da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, a servidora encontrava-se aposentada no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. *****163, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

9. Cumpre ressaltar que o evento morte ocorrido quando a servidora, instituidora da pensão, se encontra aposentada por idade e tempo de contribuição nos termos do art. 3º da EC n. 47/2005 gera paridade na pensão, a teor do parágrafo único da EC n. 47/2005.

10. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 3 do ID 1573441), nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008.

11. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 7.4.2023, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1573442).

12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 81, de 24.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 26.7.2023 (fls. 1-2 do ID 1573441), que concedeu a pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício ao Senhor Dalmo Proença Klein(cônjuge), CPF***.304.662-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Rosalina Klein, falecida em 7.4.2023, quando inativa no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, referência 15, matrícula n. *****163, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, § 2º; 38, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 40 §7º, I da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

- [1] Certidão de Casamento (fl. 3 do ID 1573441).
[2] Certidão de óbito (fl. 2 do ID 1573442).
[3] Aposentadoria (fls. 28/30 do ID 1573441).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 0462/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Confronto entre decisões do Conselho de Administração do IPERON e o Acórdão APL-TC 220/2017 proferido nos autos do Processo n. 0234/15-TCE/RO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482.** – Conselheira Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (CAD-IPERON), nos exercícios de 2020, 2021 e outros.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**).

REPRESENTAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REGISTRO EFETIVADO. POSTERIOR ALTERAÇÃO DO CARGO EM VIRTUDE DE LEI. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ADEQUAÇÃO AO CARGO INICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO. ALTERAÇÃO DE PROVENTOS. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 37 DA CF/88 E SÚMULA VINCULANTE 43 STF. DECISÃO Nº. 0247/2023-GABEOS. NÃO CUMPRIMENTO. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0137/2024-GABEOS

1. Trata-se de processo administrativo [1] encaminhado pelo IPERON [2] a essa Corte de Contas – para conhecimento e providências –, relativo à concessão de aposentadoria do servidor João Magalhães de Almeida, cujo ato foi apreciado pelo TCE/RO nos autos do Processo n. 2083/06-TCE/RO, no qual foi proferida a Decisão n. 173/2010-1ª Câmara, em sessão realizada em 27.04.2010.

2. O relator exarou a Decisão nº. 0247/2023-GABEOS (ID 1507242), que teve por objeto determinar a notificação do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para que no prazo de 30 dias informasse o procedimento realizado para fins de apuração e regularização de eventual quantia percebida indevidamente, ou não, pelo servidor aposentado João Magalhães de Almeida, nos seguintes termos:

(...)

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer n. 0186/2023-GPGMPC, opinou que antes do julgamento do mérito é oportuno instar o presidente do IPERON para que informe nos autos o procedimento ultimado para fins de apuração e regularização de eventual quantia percebida ou não percebida indevidamente pelo Sr. João Magalhães de Almeida nos seguintes períodos: de fevereiro de 2018 a maio de 2019 (valores pagos a maior) e de junho de 2019 a fevereiro de 2020 (valores pagos a menor) – (ID 1479218).

8. Com razão o Parquet de Contas. Embora os pagamentos estejam sendo feitos de forma regular, conforme se vê das Fichas Financeiras Anuais de 2018 e 2019, o senhor João Magalhães de Almeida (fls. 272/273 do ID 1166868), de fevereiro de 2018 a maio de 2019, percebeu o valor de R\$ 8.492,92 (oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), relativo à errônea aplicação da tabela salarial dos Policiais Cívicos, o qual foi corrigido de ofício pela Administração Pública para adequá-la ao valor correto de R\$ 5.932,23. E, no período de junho de 2019 a fevereiro de 2020, foi pago ao servidor, a título de proventos, em média, o montante de R\$ 1.298.41, ao que tudo indica, inferior ao que lhe era devido.

9. Dessa forma, para que se possa examinar acerca de eventual dano ao erário ou até mesmo de enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, necessário se faz instar o IPERON para que esclareça as medidas tomadas pela Autarquia Previdenciária para regularizar os possíveis pagamentos a maior – de fevereiro de 2018 a maio de 2019 –, assim aos pagamentos a menor – junho de 2019 a fevereiro de 2020 – que teriam sido efetuados ao senhor João Magalhães de Almeida.

10. Assim, **determino** ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, notifique o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, senhor Tiago Cordeiro Nogueira, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe nos autos o procedimento ultimado para fins de apuração e regularização de eventual quantia percebida indevidamente, ou não, pelo senhor João Magalhães de Almeida nos seguintes períodos: de fevereiro de 2018 a maio de 2019 (valores pagos a maior) e de junho de 2019 a fevereiro de 2020 (valores pagos a menor), sob pena de, no caso de omissão, imputação de sanções previstas na Lei Complementar n. 154/96.

3. Por conseguinte, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) encaminhou documentos com justificativas por meio do Ofício n. 263/2024/IPERON-GAB (ID 1519429). Informou que as planilhas de cálculo estão em fase de apuração e que já está tomando as medidas necessárias para identificar eventuais quantias recebidas indevidamente pelo servidor João Magalhães de Almeida.

4. Anexou, ainda, a decisão do Mandado de Segurança n. 7034378-36.2021.8.22.0001, impetrado pelo servidor junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia contra o IPERON, que havia reduzido sua remuneração. Também incluiu a manifestação da Procuradoria do Estado, que expôs o seguinte:

No entanto, conforme demonstrado nos autos, a deliberação do Conselho Administrativo ocorreu apenas no sentido de garantir ao requerente, que é ocupante do cargo de motorista de veículos leves e, portanto, vinculado à Carreira das Atividades de Apoio Operacional e Serviços Diversos ASD -900, constantes da Lei Complementar nº 1.068/2002, a percepção de seus proventos com base na tabela salarial da polícia civil (Lei nº 3.961/2016 c/c Lei nº 4.168/2017) - ainda que em franco descompasso à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.323/2010 pela Corte de Contas. Portanto, temos que o Tribunal de Justiça reputou que a Administração, ao corrigir os proventos de aposentadoria do servidor para o valor de R\$ 5.932,23 (cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), valor este correspondente à correta aplicação da tabela salarial dos policiais civis (Lei nº 3.961/2016 c/c Lei nº 4.168/2017), não incorreu em violação ao direito adquirido do servidor e não descumpriu a decisão do Conselho Administrativo.

5. A Unidade Técnica concluiu que a documentação apresentada não cumpriu a Decisão nº. 0247/2023-GABEOS, uma vez que deixou de trazer aos autos qual foi o procedimento ultimado, ou seja, explicar o que se sucedeu para fins de apuração e regularização de eventual quantia percebida indevidamente, de modo que, ao final, propôs que fosse reiterado a decisão (ID 1567840).

6. O Ministério Público de Contas convergiu com a Unidade Técnica, pois o jurisdicionado não trouxe informações ou elementos que pudessem demonstrar em que passo está a verificação desses dados e sobretudo, a indicação de um prazo para conclusão desses trabalhos, opinando pela reiteração da Decisão Monocrática n. 0247/2023-GABEOS para que seja concedido um novo prazo e, em caso de descumprimento e sem justificativas para tanto, seja aplicada sanção pecuniária (ID 1603880).

7. É o relatório.

8. Fundamento e Decido.

9. Os autos visam verificar o possível descumprimento da determinação estabelecida na Decisão Monocrática n. 0247/2023-GABEOS, que exigiu esclarecimentos sobre se o Instituto Previdenciário investigou o possível recebimento indevido de valores por parte do servidor.

10. O IPERON/RO comunicou, por meio do Ofício n. 263/2024/IPERON-GAB, que as planilhas de cálculo estão sendo apuradas e que estão tomando as medidas necessárias para identificar possíveis quantias recebidas indevidamente. No entanto, não forneceram mais informações ou detalhes sobre o andamento dessa verificação, nem indicaram um prazo para a conclusão dos trabalhos.

11. Nesses termos, em juízo de ponderação, a fim de que haja deslinde da questão, determino a reiteração da Decisão Monocrática n. 0247/2023-GABEOS, concedendo um novo prazo. Caso não seja cumprido e não haja justificativas, sob pena de aplicação de multa por reincidência quanto ao descumprimento.

12. Friso, novamente, que, apesar desse juízo de ponderação e o dever de cooperação existente entre as instituições públicas em seus variados níveis, referidas circunstâncias não podem servir de mecanismo para o retardo no cumprimento das determinações exaradas.

13. Assim, determino ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, notifique o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, senhor Tiago Cordeiro Nogueira, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe nos autos o procedimento ultimado para fins de apuração e regularização de eventual quantia percebida indevidamente, ou não, pelo senhor João Magalhães de Almeida nos seguintes períodos: de fevereiro de 2018 a maio de 2019 (valores pagos a maior) e de junho de 2019 a fevereiro de 2020 (valores pagos a menor), sob pena de, no caso de omissão, imputação de sanções previstas na Lei Complementar n. 154/96.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental

[1] Processo n. 2220/1004/2012, migrado para o SEI n. 0016.333387/2020-61.

[2] Por meio do Ofício n. 860/2021/IPERON-EQBEN (pág. 01 do ID 1166868), em cumprimento ao Despacho/PGE/IPERON ID 0015523959.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01275/24– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: Josefa Pereira Soares (cônjuge), CPF n. ***.583.192-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. PROVENTOS INTEGRAIS, SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0138/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com proventos integrais, sem paridade, em caráter vitalício à Senhora Josefa Pereira Soares(cônjuge)[1], CPF n. ***.583.192-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor José Soares Pereira Filho, falecido em 21.1.2023[2], quando inativo[3] no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. *****304, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 64, de 30.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 130, de 12.7.2023 (fls. 1 e 3 do ID 1572541), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a” e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1604619), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

8. Quanto à qualidade de segurada do instituidor da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se aposentado do cargo de Técnico Educacional, matrícula n. *****304, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

9. Cumpre esclarecer, quanto à forma de reajuste, será concedido segundo os índices aplicáveis ao RGPS, em observância ao disposto no artigo 40, §8º da Constituição Federal, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 62 da LCE n. 432/2008.

10. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 3 do ID 1572541), nos termos do art. 10, inciso I da Lei Complementar n. 432/2008.

11. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 21.1.2023, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1572542).

12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 64, de 30.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 130, de 12.7.2023 (fls. 1-2 do ID 1572541), que concedeu a pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício à Senhora Josefa Pereira Soares(cônjuge), CPF***.583.192-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor José Soares Pereira Filho, falecido em 21.1.2023, quando inativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. *****304, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a” e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

- [1] Certidão de Casamento (fl. 3 do ID 1572541).
- [2] Certidão de óbito (fl. 2 do ID 1572542).
- [3] Aposentadoria (fls. 21/ do30 ID 1572541).

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00512/24

PROCESSO: 00445/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Goreti Braga Brandalise.
CPF n. ***.471.302-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Goreti Braga Brandalise, CPF n. ***.471.302-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300036513, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 562, de 1º.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Goreti Braga Brandalise, CPF n. ***.471.302-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300036513, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo

6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Ministério Público Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00503/24

PROCESSO: 01082/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 04/2023.
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Romário do Nascimento Oliveira.
CPF n. ***.993.242-**.
RESPONSÁVEIS: Ivanildo de Oliveira – Procurador Geral de Justiça.
CPF n. ***.014.548-**.
Darleide Glória Araújo Silva de Carvalho - Gerente de Recursos Humanos.
CPF n. ***.207.852-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 04/2023, de 26.5.2023, publicado no Diário MPRO n. 100, de 30.5.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário MPRO n. 214, de 17.11.2023 (ID=1559389), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 04/2023, de 26.5.2023, publicado no Diário MPRO n. 100, de 30.5.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário MPRO n. 214, de 17.11.2023

NOME CPF CARGO POSSE

Romário do Nascimento Oliveira ***.993.242.-** Analista Programador 1º.4.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Ministério Público do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00014/24

PROCESSO: 02142/2024/TCERO (SEI n. 002169/2024).

SUBCATEGORIA: Proposta.

ASSUNTO: Proposta de estabelecimento das diretrizes gerais das estratégias de gestão de riscos e definição dos limites de exposição aos riscos de abrangência institucional.

JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Wilber Coimbra

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 29 de julho de 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. POLÍTICA DE GESTÃO DE RISCOS. DIRETRIZES GERAIS. LIMITES DE EXPOSIÇÃO. ALINHAMENTO ESTRATÉGICO. APROVAÇÃO.

1. A Política de Gestão de Riscos tem por objetivo estabelecer princípios, diretrizes e responsabilidades relacionados com a identificação, análise e monitoramento de riscos para auxiliar a tomada de decisão, com vista a prover razoável segurança no cumprimento da missão e no alcance dos objetivos institucionais.

2. As diretrizes gerais das estratégias de gestão de riscos são um conjunto de princípios e orientações que visam proporcionar uma estrutura robusta e resiliente para a gestão de riscos no TCERO, os quais são fundamentais para garantir a eficácia do sistema e alinhar as ações do Tribunal com sua missão institucional.

3. A definição de limites de exposição aos riscos de abrangência institucional (Apetite ao Risco) declara qual o nível e tipos de riscos que o Tribunal está disposto a aceitar para atingir seus objetivos estratégicos e serve como uma diretriz para a tomada de decisões e para o gerenciamento de riscos identificados.

Aprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de proposta para o estabelecimento das diretrizes gerais das estratégias de gestão de riscos, bem como, para a definição dos limites de exposição a riscos de abrangência institucional, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – ESTABELECEER, consoante normatividade inserta no art. 11, § 1º, inc. I, da Resolução n. 296/2019/TCERO, as seguintes diretrizes gerais das estratégias de gestão de riscos:

COMPROMISSO E SUPERVISÃO
Exercer a supervisão e se comprometer com a gestão de riscos em todos os níveis da organização:
Diretriz 1: O CSA deve supervisionar as atividades de gestão de riscos e demonstrar um compromisso contínuo com a sua implementação em todos os níveis da organização.
Diretriz 2: Assegurar que a gestão de riscos seja uma prioridade estratégica e esteja integrada em todas as decisões e processos organizacionais.
LIDERANÇA E COMPROMETIMENTO
Reforçar o comprometimento das lideranças com a gestão baseada em riscos:
Diretriz 3: Fortalecer o papel das lideranças na promoção de uma cultura de gestão de riscos, incentivando o exemplo positivo e a responsabilidade em todos os níveis de liderança, exigindo que os gestores estratégicos firmem termo de compromisso com esta política.
Diretriz 4: Prover treinamento e recursos necessários para capacitar as lideranças na gestão eficaz de riscos.
ESTRUTURA DE GESTÃO DE RISCOS
Garantir as condições para o funcionamento de toda a estrutura necessária para a adequada gestão de riscos na organização:
Diretriz 5: Estabelecer e manter uma estrutura organizacional clara e eficaz para a gestão de riscos, incluindo comitês, funções e responsabilidades bem definidos.
Diretriz 6: Alocar recursos adequados (financeiros, humanos e tecnológicos) para apoiar as atividades de gestão de riscos.
INTEGRAÇÃO COM PROCESSOS DE GESTÃO
Integrar a gestão de riscos aos processos de gestão, do planejamento estratégico às atividades operacionais setoriais:
Diretriz 7: Integrar a gestão de riscos em todos os processos de gestão, desde o planejamento estratégico até as operações setoriais, garantindo que os riscos sejam considerados em todas as etapas do ciclo de gestão.
Diretriz 8: Alinhar os objetivos de gestão de riscos com os objetivos estratégicos e operacionais da organização.
TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE
Promover valores como transparência e integridade em todos os processos e tomadas de decisão:
Diretriz 9: Promover uma cultura de transparência e integridade, assegurando que todas as atividades de gestão de riscos sejam conduzidas de forma ética e transparente.
Diretriz 10: Comunicar de forma clara e consistente sobre os riscos e as estratégias de mitigação, tanto internamente quanto externamente.
MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO
Assegurar que os processos de gestão sejam monitorados por indicadores de desempenho e riscos:
Diretriz 11: Desenvolver e implementar indicadores de desempenho e de riscos para monitorar continuamente a eficácia das políticas e processos de gestão de riscos.
Diretriz 12: Realizar avaliações periódicas e auditorias para garantir a conformidade e a eficácia do sistema de gestão de riscos.
RESULTADOS PARA A SOCIEDADE
Direcionar ações para a busca de resultados para a sociedade:
Diretriz 13: Focar na obtenção de resultados positivos para a sociedade, implementando soluções inovadoras e eficazes para gerenciar recursos limitados e adaptar-se a mudanças nas prioridades.
Diretriz 14: Avaliar o impacto das políticas e ações de gestão de riscos na sociedade, garantindo que os objetivos institucionais sejam alcançados de maneira eficaz e eficiente.
SISTEMA DE GESTÃO DE RISCOS E CONTROLES INTERNOS
Estabelecer, manter, monitorar e aprimorar o sistema de gestão de riscos e controles internos:
Diretriz 15: Manter um sistema de gestão de riscos e controles internos robusto e dinâmico, capaz de identificar, avaliar, tratar, monitorar e analisar criticamente os riscos que possam impactar a estratégia e os objetivos organizacionais.
Diretriz 16: Implementar melhorias contínuas no sistema de gestão de riscos, com base em avaliações regulares e feedback.
LIMITES DE EXPOSIÇÃO A RISCOS
Aprovar a definição de limites de exposição a riscos de abrangência institucional:
Diretriz 17: Definir e aprovar limites claros de exposição a riscos, assegurando que os níveis de risco estejam dentro dos parâmetros aceitáveis e compatíveis com os objetivos estratégicos da organização.
Diretriz 18: Revisar e ajustar os limites de exposição a riscos conforme necessário para refletir mudanças nas circunstâncias e prioridades organizacionais.
MÉTODO DE PRIORIZAÇÃO DE TEMAS E MACROPROCESSOS
Aprovar e supervisionar o método de priorização de temas e macroprocessos:
Diretriz 19: Desenvolver e aprovar um método estruturado para priorizar temas e macroprocessos críticos para o gerenciamento de riscos e a implementação de controles internos.
Diretriz 20: Supervisionar a aplicação do método de priorização, garantindo que os recursos sejam alocados de maneira eficaz para áreas de maior impacto e risco.
PADRÕES ELEVADOS DE CONDUTA
Incorporar padrões elevados de conduta para orientar o comportamento dos agentes públicos:

Diretriz 21: Estabelecer padrões elevados de conduta ética e profissional para orientar o comportamento dos agentes públicos, alinhados com as funções e atribuições institucionais.
Diretriz 22: Promover a adesão aos padrões de conduta por meio de treinamento, comunicação e monitoramento contínuos.
DEFINIÇÃO DE FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES
Definir formalmente as funções, competências e responsabilidades das estruturas e arranjos institucionais:
Diretriz 23: Definir claramente as funções, competências e responsabilidades de todas as estruturas e arranjos institucionais envolvidos na gestão de riscos.
Diretriz 24: Assegurar que todos os agentes e unidades compreendam e cumpram suas responsabilidades em relação à gestão de riscos.

II – APROVAR, nos termos da norma contida no art. 11, § 1º, inc. V da Resolução n. 296/2019/TCERO, a definição dos seguintes limites de exposição aos riscos de abrangência institucional:

TIPOLOGIA	DESCRIÇÃO	LIMITE DE EXPOSIÇÃO (APETITE)
Riscos Operacionais	Eventos que podem comprometer as atividades do Tribunal, normalmente associados a falhas, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, infraestrutura e sistemas.	MÉDIO (limitado a nível 18 de risco residual)
Riscos de imagem/reputação	Eventos que podem comprometer a confiança da sociedade (ou de parceiros, jurisdicionados ou fornecedores) em relação à capacidade do Tribunal em cumprir sua missão institucional.	BAIXO (até nível 4 de risco residual)
Riscos legais ou de conformidade	Eventos de não atendimento aos requisitos legais e normativos que podem comprometer as atividades do Tribunal.	BAIXO (até nível 4 de risco residual)
Riscos financeiros/ orçamentários	Eventos que podem comprometer a capacidade do Tribunal de contar com os recursos orçamentários e financeiros necessários para a realização de suas atividades, ou eventos que possam comprometer a própria execução orçamentária, como atrasos no cronograma de licitações.	MÉDIO (limitado a nível 18 de risco residual)
Riscos estratégicos	Eventos que possam impactar na missão, nas metas ou nos objetivos estratégicos da unidade/órgão.	BAIXO (até nível 4 de risco residual)

III – DETERMINAR à Auditoria Interna (AUDIN) que exorte as unidades nas quais foram identificados riscos classificados como 'catastrófico' e/ou 'alto', para que elas submetam a esta Presidência, com a urgência que o caso requer, os respectivos planos de ação contendo as medidas necessárias ao tratamento dos riscos, com o propósito de assegurar o retorno do risco residual ao limite de exposição estabelecido, em consonância com o item II da parte dispositiva deste decism;

IV – DETERMINAR à Assessoria de Comunicação Social (ASCOM), que inclua em seus projetos de comunicação interna as diretrizes gerais e limites de exposição aos riscos aprovados nos itens I e II deste decism;

V – DÊ-SE CONHECIMENTO deste acórdão a todas as unidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VI – PUBLIQUE-SE o acórdão;

VII – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o cumprimento dos trâmites regimentais;

VIII - CUMPRA-SE.

À Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote todos os atos administrativos necessários ao integral cumprimento desta deliberação.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida; o Conselheiro Presidente, Wilber Coimbra (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 29 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente e Relator

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

DECISÃO Nº 133/2024/SEGESP

AUTOS:	005934/2024
INTERESSADA:	MÁRCIA DOS SANTOS BORGES
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de memorando nº 14/2024/DEPEARQ (ID 0717611), por meio do qual, a servidora Márcia dos Santos Borges, Assessora I, mat. 669, lotada no Departamento de Engenharia e Arquitetura, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal, nos termos prescritos na Resolução 413/2024/TCE-RO.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, registra-se que o requerimento vertido no memorando nº 14/2024/DEPEARQ (ID 0717611), trouxe inconsistências conforme pontuadas no despacho (ID 0722790).

No intuito sanar as inconsistências apontadas, a requerente, por meio do despacho (ID 0723364), pontuou:

Em atenção ao despacho Id. n. 0722790, venho esclarecer que a indicação do nome da servidora Fernanda no Memorando n. 14/2024/DEPEARQ (0717611), se deu por lapso desta subscrição no momento de sua elaboração.

Diante disso, venho esclarecer que o requerimento destes autos tem esta servidora como interessada, Márcia dos Santos Borges, CPF 005.661.332-61, cadastro 669.

Por fim, informo que constam dos autos a proposta aprovada pela seguradora do plano de saúde (0717619), bem como o seu pagamento (0717626).

Pois bem. Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Decisão 0730379 SEI 005934/2024 / pg. 1

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)

FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00	

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, a servidora apresentou cópia do contrato de adesão com plano de saúde Unimed, por meio da Plural Administradora de Benefícios (ID 0717619), bem como comprovante de pagamento da mensalidade do referido plano de saúde (ID 0717626), comprovando estar inscrita, vinculada, ativa e adimplente com o referido plano de saúde, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10º transcrito alhures.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.303,64 (mil, trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, autorizando a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, cota principal no valor de R\$ 1.303,64 (mil, trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos), em conformidade com a faixa etária, à servidora Márcia dos Santos Borges, Assessora I, mat. 669, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de **18.7.2024**, data do requerimento cuja conformidade foi atestada.

Por fim, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Elaborado por AAS/N



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 01/08/2024, às 13:22, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0730379** e o código CRC **17FBED13**.

Referência: Processo nº 005934/2024

SEI nº 0730379

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão 0730379 SEI 005934/2024 / pg. 4

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01942/24/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
ASSUNTO: Supostas irregularidades em contratações temporárias para o município de Cacoal.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal - PMCAC.
RESPONSÁVEIS: Adailton Antunes Ferreira - CPF nº. ***.452.772-**. Patriccia Migliorine Costa - CPF nº ***.731.372-**.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal.
ADVOGADA: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACOAL. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. MATRIZ RROMa. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Prefeito e a Controladora-Geral do município de Cacoal, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

DM 0089/2024-GCJEPPM.

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar - PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO (2ª Promotoria de Justiça de Cacoal), do Ofício nº 0028/2024-2ª Promotoria [1], subscrito pela Promotora de Justiça Cláudia Machado dos Santos Gonçalves, que noticia suposta irregularidade na contratação temporária de servidores para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Cacoal (ID. 1595460).

2. Os fatos e as razões apresentadas - Doc. 03739/24/TCE-RO (anexo), foram assim sumariados pelo Corpo Técnico desta Corte (ID.1607499):

“No início do mês de abril de 2024, a Prefeitura de Cacoal expediu a Lei 5.354/PMC/2024 que amplia o número de vagas para contratação de servidores para atender as necessidades da Secretaria de Educação por meio de processo seletivo. Embora os servidores tenham sido contratados, os nomeados para o grupo de apoio nos cargos de zeladores e merendeiros estão sendo lotados como cuidadores, o que emprega totalmente desvio de função, haja vista que os cargos de zelador e merendeira são de nível fundamental e o cargo de cuidador é de nível médio e, dessa forma, as escolas do município de Cacoal se encontram com déficit de servidores por essa postura por parte da Secretaria de Educação, haja vista que a abertura de vagas foi para a contratação de servidores para atuarem em suas funções de origem por meio do teste seletivo, entretanto os servidores se encontram em desvio de função gerando assim o desvio de finalidade da contratação, persistindo a falta de servidores de apoio nas escolas municipais.”

3. Atuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar - PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º [2], da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se por meio de Relatório Técnico, acostado ao ID. nº 1607499, fls. 0020/0029, na seguinte forma:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, **ausentes** os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos

postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

c) **encaminhar** cópia da documentação, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, ao Sr. Adailton Antunes Ferreira-CPF n. ***.452.772-**- Prefeito Municipal de Cacoal/RO e, à Sra. Patrícia Migliorine Costa Rodrigues, CPF n. ***.731.372-**, Controladora-Geral do município, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas pertinentes;

d) **Dar ciência** ao Ministério Público do Estado e ao Ministério Público de Contas.

5. Isso porque, "... foi verificado que a informação atingiu **44,60 (quarenta e quatro virgula sessenta)** pontos no índice RROMa, **não estando apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria nº. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)":

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

(...)

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 44,60 no índice RROMa**, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

29. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

30. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

31. Saliencia-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

32. A narrativa evidencia provável contratação de servidores, por meio de procedimento seletivo simplificado, para a área da educação do município de Cacoal, os quais estariam executando tarefas diversas para as quais foram contratados.

33. O MPE, ao analisar a notícia de fato³, pontuou que a denúncia é anônima e genérica, pois não mencionou as escolas em que estejam ocorrendo os fatos, tampouco os servidores em desvio de função.

34. Acrescenta o MPE quanto ao suposto déficit de servidores na secretaria municipal de educação, que há procedimento coletivo no âmbito daquela Promotoria de Justiça, inclusive com expedição de recomendação para realização de concurso público. Notadamente, sobre o preenchimento do cuidador, e também já foi objeto de TAC, e eventual prejuízo na oferta do serviço está sendo apurado pontualmente em feitos individuais.

35. Cita a promotora que desde o ano de 2019 o município de Cacoal, já realizou 8 (oito) processos seletivos, para diversos cargos, incluindo as áreas de saúde, educação, administração, obras e outros, com base no art. 267 e seguintes da Lei Municipal n. 2.735/2010.

36. A par desses fatos, a promotora da 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal, Cláudia Machado dos Santos Gonçalves, **decidiu pelo arquivamento pois não vislumbrou justa causa para a instauração de inquérito civil público ou procedimento investigatório prévio** e determinou a remessa de cópias à promotoria de probidade administrativa e defesa do patrimônio público e a esta Corte de Contas.

37. Mediante pesquisa ao portal da transparência da prefeitura municipal de Cacoal^[3], no que tange a processos seletivos para atender a secretaria municipal de educação, apurou-se que o ano de 2019 houve o Concurso Público n. 01/2019, para os cargos de assistente social, cuidador e supervisor escolar. No ano de 2021, houve processo seletivo para os cargos de oficial de magistério – pedagogo, história e geografia. E, no ano de 2023, novo processo seletivo para os cargos de pedagogo.

38. Conforme pontuou a promotora, quanto ao suposto déficit de servidores na secretaria de educação, tal fato já foi objeto de procedimento coletivo, inclusive com expedição de recomendação para realização de concurso público. Informa que eventual prejuízo na oferta do serviço está sendo apurado pontualmente em feitos individuais.

39. Nesta Corte, o tema de contratações temporárias para atender às necessidades do município de Cacoal já foi objeto do PAP 2348/23, arquivado diante do não atendimento dos índices de seletividade.

40. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida para a deflagração, neste momento, de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

41. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

(...)

6. É o relatório do necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinando-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

9. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

10. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, estabelece as **condições prévias** para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).

11. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não alcançou** a pontuação mínima no índice RROMa^[4], nos termos do Relatório de Análise Técnica^[5], da SGCE.

(...)

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

(...)

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 44,60 no índice RROMa**, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

29. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

(...)

12. Segundo as apurações do Controle, a demanda **pontuou 44,60 (quarenta e quatro vírgula sessenta)** pontos, no índice RROMa, não alcançando, assim, a pontuação **mínima**, que é **50 (cinquenta)** pontos para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

13. Isto é, **restou** a demanda com **5,40 (cinco vírgula sessenta)** pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

14. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle. Desse modo, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com fundamento no Parágrafo Único do art. 2º^[6], c/c art. 9º, inciso I, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

15. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao Prefeito do Município de Cacoal, e a Controladora-Geral do Município, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº291/2019/TCE-RO.

16. Entretanto, por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico - Pce, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

17. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

18. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

19. Ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCERO.

20. Por fim, é relevante destacar que o objeto em apuração destes autos já foi tema do PAP nº. 02348/23/TCE-RO, arquivado em razão do não preenchimento dos requisitos de seletividade (DM 0129/2023-GCJEPPM - ID. 1481969).

21. Pelo exposto, decido:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º ¹⁷, c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira - CPF nº. ***.452.772-**, ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Cacoal, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

III - Determinar a Controladora-Geral do Município de Cacoal, Patrícia Migliorine Costa - CPF nº. ***.731.372-**, ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Cacoal, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens II e III ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V - Dar ciência do inteiro teor desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia - 2º Promotoria de Justiça de Cacoal -, via ofício ou meio eletrônico que garanta o cumprimento do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/1993, na pessoa da Promotora de Justiça, Claudia Machado dos Santos Gonçalves, indicando-lhe link - (<https://pce.tce.ro.gov.br>) - para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

VI - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual do Município de Cacoal afira quanto ao cumprimento do item II e III desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VII - Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VIII - **Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 01 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator.

[1] ID. 1594592.

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[3] <https://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portaltransparencia/1/>.

[4] Art. 4º da Portaria nº 466/2019, c/c o art. 9º res. nº 291/2019.

[5] ID nº 1578994, fls. 0125/0133.

[6] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[7] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 01572/2022/TCE-RO 
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Supostas irregularidades no pregão eletrônico nº 013/2021, que integra o processo licitatório nº 356/2021.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Castanheiras – PMC/RO
INTERESSADOS : Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO
 (Promotoria de Justiça de Presidente Médici)
RESPONSÁVEIS : Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**)
 Empresa F. Gabiatti Ltda-ME (CNPJ n. 41.759.106/0001-50)
 Ana Maria Gonçalves da Silva (CPF n. ***.660.388-**)
 Wayne Batista de Moraes (CPF n. ***.659.732-**)
 Elaine Paro Nascimento (CPF n. ***.048.652-**)
 Davitt Thiago Martins Oliveira (CPF n. ***.922.642-**)
ADVOGADA : Claudia dos Santos Cardoso Macedo - OAB/RO n. 8264
PROCURADORA : Rita Avila Pelentir – OAB/RO n. 6443
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Constatada a existência, em tese, de irregularidades, deve-se promover a oitiva dos agentes responsabilizados para apresentar defesa quanto aos fatos a eles imputados, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

DM 0090/2024-GCJEPDM

1. Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, protocolada nesta Corte pela Promotoria de Justiça de Presidente Médici/RO, noticiando que os preços constantes da Ata de Registro de Preços ARP n. 039/2021, do município de Castanheiras/RO, que tem por objeto a contratação de gêneros alimentícios e engarrafados, teriam sido, ilegalmente, majorados 3 (três) meses depois de registrados.

2. Segue a síntese das supostas irregularidades noticiadas pelo Ministério Público: Por parte do ente privado (solicitar reequilíbrio econômico-financeiro, sem quaisquer justificativas técnico-jurídicas que atendam aos pressupostos necessários a suportá-lo, dando ensejo à concessão indevida) e, por parte da administração pública (conceder reequilíbrio econômico-financeiro, majorando preços do contrato/ata ARP n. 039/2021, sem a devida análise técnica do pedido, inobservando o disposto no art. 65, II, "d" c/c §§5º e 6º da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 19 do Decreto Federal n. 7.892/2013 c/c art. 23 e 23-A do Decreto Estadual n. 18.340/2013 c/c item 6.1.4 da ARP n. 039/2021).

3. Fundamentado no relatório preliminar (ID 1445360) que tratou da análise técnica dos fatos narrados na representação, proferi a DM 0106/2023-GCJEPPM (ID 1454279) a qual apresentava o seguinte comando:

I – Determinar à Controladora-Geral, Ana Maria Gonçalves da Silva (CPF n. ***.660.388-**), ou quem a substitua, na forma da lei, sob pena de multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 e/ou da responsabilidade solidária do art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, que no **prazo de até 60 (sessenta) dias**, contados a partir da ciência desta decisão, encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do processo administrativo, acompanhado do relatório conclusivo sobre o resultado das medidas administrativas antecedentes adotadas para apurar os fatos, identificar toda a cadeia de responsáveis e ressarcir o dano resultante da indevida concessão do reequilíbrio concedido à empresa F. Gabiatti Ltda. – ME, conforme consta dos relatórios técnicos de IDs=1243063 e 445360, observando todas as garantias processuais constitucionais, vide arts. 5º e 6º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO;

4. Chegou a esta relatoria, seguindo marcha processual natural, o Relatório de Análise da Defesa (ID 1600539) que analisou os eventos relacionados ao cumprimento da DM 0106/2023-GCJEPPM (ID 1454279). Nesse documento, o corpo técnico narra que foi solicitada dilação de prazo pela Controladora-Geral interina, Jheysse Naiara de Oliveira Paim (ID 1484041, sendo deferida por meio da DM 0137/2023-GCJEPPM (ID 1486033) a qual estendeu o prazo por mais 60 dias para cumprimento da determinação.

5. Depois disso, a agente pública retromencionada apresentou novo pedido de dilação de prazo (ID 1510861) para envio do processo administrativo, acompanhado de relatório conclusivo. O qual deferi por meio da DM 0002/2024-GCJEPPM (ID 1516086).

6. Buscando cumprir a DM 0106/2023-GCJEPPM (ID 1454279), cujo prazo foi prorrogado duas vezes, a Controladoria-Geral do município de Castanheiras instaurou o Processo Administrativo n. 356/2023, que foi encaminhado a esta Corte de Contas cópia integral do processo conforme Documento n. 01528/24.

7. Ao analisar os documentos apresentados pela administração municipal a equipe técnica proferiu o seguinte posicionamento:

(...)

17. Assim, ao buscar dar cumprimento à DM 0106/2023-GCJEPPM (ID 1454279), a controladoria-geral do município de Castanheiras instaurou o Processo Administrativo n. 356/2023.

18. Ocorre que **o referido procedimento ignorou completamente todos os apontamentos realizados pelo corpo técnico, tratando-se, pelo que se denota, de uma apuração pro forma, consubstanciada na instauração de um procedimento administrativo com o objetivo único de atender formalmente às determinações desta Corte, furtando-se da concreta e fiel apuração dos fatos.**

19. Convém ressaltar que a Decisão Final da Comissão n. 101/GAB/2023 concluiu não ter havido irregularidades no reequilíbrio da Ata de Registro de Preços n. 039/2021, advinda do Pregão Eletrônico n. 013/2021. Vale mencionar que, para chegar a essa conclusão, tal comissão limitou-se às seguintes diligências:

20. **a.** Juntada do Edital do Pregão Eletrônico n. 013/2021 (ID 1548025, p. 26- 40, ID 1548026, ID 1548027, ID 1548028, ID 1548029, ID 1548030 e ID 1548031, p. 01- 13), e;

21. **b.** Juntada do procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro (ID 1548031, p. 14-15, ID 1548032, ID 1548033, p. 01-68).

22. Note que diversas eram as diligências que poderiam ter sido adotadas a fim de garantir uma apuração detida, completa, dentre as quais, destaca-se a notificação e defesa prévia dos responsáveis, oitiva de testemunhas, perícia técnica nos valores constantes nas notas fiscais e nos praticados na ARP, etc.

23. Entretanto, mesmo após consecutivos pedidos de dilação de prazo, procedeu-se a uma análise superficial dos documentos já estudados por esta Corte, desconsiderando por completo as irregularidades imputadas no relatório técnico preliminar (ID 1445360).

24. Nesse cenário, a comissão de apuração de irregularidades considerou que a empresa, durante o período pandêmico, estava respaldada legalmente para solicitar o reequilíbrio, tendo em vista a suposta instabilidade dos preços dos alimentos na época.

25. No entanto, não foi abordado o fato de a pandemia e seus efeitos na economia já serem de conhecimento público no momento da licitação e da assinatura da ARP n. 039/2021, em novembro e dezembro de 2021, respectivamente. Tampouco a postura da empresa na licitação ao ofertar o maior desconto entre os concorrentes (27,86%).

26. Ademais, aquela comissão entendeu que o quantitativo dado como reequilíbrio não superou o valor da média das propostas apresentadas no certame, destacando que a ARP n. 039/2021 previa a possibilidade de majoração dos preços e citando jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 1.563/2004-Plenário), que garante a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro a qualquer tempo, sem a necessidade de periodicidade mínima para seu reconhecimento e concessão.

27. Porém, quedou-se inerte quanto à ausência de comprovação da necessidade de reequilíbrio, haja vista o valor total das notas fiscais apresentadas representar apenas 2,38% do valor total da ARP. Furtou-se, também, de ponderar acerca da ausência de análise técnica na concessão do pedido, que se baseou tão somente na análise jurídica.

28. Reitera-se, portanto, ser evidente que se tratou de um procedimento eminentemente pro forma, ou seja, com o objetivo apenas de demonstrar ter havido o atendimento das determinações exaradas pelo relator, sem, no entanto, objetivar a escorreita apuração das irregularidades indicadas na análise deste corpo técnico.

29. Diante disso, tem-se como **descumpridas as determinações contidas na DM 0106/2023-GCJEPPM (ID 1454279)**, vez que não se procedeu à devida apuração dos fatos, tampouco se identificou a cadeia de responsáveis e, por consectário, não houve a quantificação e respectivo ressarcimento do dano resultante da indevida concessão do reequilíbrio concedido à empresa F. Gabiatti Ltda. – ME, submetendo-se os agentes omissos à multa do art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/1966, *in verbis*:

Art. 55 - O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

(...)

33. Resta nítido, portanto, que o **descumprimento** do item I da DM 0106/2023- GCJEPPM (ID 1454279) enseja também a **responsabilização solidária** dos agentes públicos omissos, neste caso, o prefeito, Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), e a Controladora-Geral, Ana Maria Gonçalves da Silva (CPF n. ***.660.388-**), devendo os responsáveis ora indicados serem chamados em **audiência** para apresentarem justificativas quanto à omissão ora verificada, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa n. 68/2019.

(...)

(Relatório de Análise da Defesa - ID 1600539 – pg. 05 a 07)

8. Outro ponto abordado pelo corpo técnico foi o não atendimento de diligências da Corte de Contas por parte da administração municipal como resta demonstrado a seguir:

(...)

40. Apesar da disponibilidade dos dados sobre os pagamentos, incluindo os números das notas fiscais, não há detalhes sobre a descrição dos itens adquiridos, suas quantidades e preços unitários.

41. Ademais, as notas fiscais presentes nos autos referem-se apenas àquelas que instruíram o pedido da contratada, o que impede a quantificação de um possível dano à administração com exatidão ao real valor devido, conforme exige o art. 11, I da IN 68/2019.

42. Cumpre destacar, ainda, que, por meio do Ofício n. 213/2023-SGCE/TCERO (ID 1412978), foi solicitada cópia integral do Processo Administrativo n. 356/2021, a partir da pág. 965, inclusive do termo aditivo decorrente da concessão do reequilíbrio econômico-financeiro e das notas fiscais emitidas, liquidadas e pagas após a concessão do reequilíbrio.

43. Em resposta, a administração encaminhou o Documento 3886/23-PCE. Contudo, os arquivos estavam fora de ordem sequencial de autuação, como se pode verificar nos ID 1426812 ao ID 1426885, apresentando basicamente notas fiscais e documentos de liquidação e pagamentos. Nas informações se identificam novos preços unitários, conforme o realinhamento concedido, porém, muitas das notas fiscais apresentavam-se ilegíveis, conforme quadro elaborado pela equipe técnica no ID 1445360, p. 18.

44. Convém mencionar, por oportuno, que se procedeu à **nova diligência** a fim de obter os dados pretendidos, por meio do **Ofício n. 283/2023-SGCE/TCE-RO (ID 1439460)**. Entretanto, **tal solicitação não foi atendida**, o que, desde já, consigna-se, atraindo a imediata aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/1996, em detrimento do Sr. Cícero Aparecido Godoi, por sonegação de documentos reiteradamente solicitados.

(...)

(Relatório de Análise da Defesa - ID 1600539 – pg. 08 e 09)

9. A frustração na tentativa de obtenção de informações ocasionada, nas palavras do corpo instrutivo, pela omissão da administração pública executiva municipal levaram à necessidade da aplicação do art. 11, II da Instrução Normativa 68/2019 do TCE/RO, passando-se a quantificar o suposto dano por estimativa.

(...)

46. Como visto, todas as tentativas de **diligências** realizadas pelo corpo técnico restaram **frustradas**. Não foram enviados, pelos responsáveis, documentos aptos a subsidiarem a quantificação exata do possível dano ao erário. Ademais, não foi **cumprida integralmente a determinação do relator** no sentido de adotar medidas administrativas antecedentes, **tampouco instaurada Tomada de Contas Especial** em âmbito administrativo ou expedida do Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial - TACTCE, vez que o processo instaurado foi meramente pro forma, tendo sido a apuração arquivada por ausência de indícios de irregularidades.

47. A despeito disso, a fim de dar fiel andamento ao feito e de não permitir que a omissão dos agentes públicos implique em violação às leis e prejuízo ao erário, passa-se a quantificar o possível **dano por estimativa**, conforme previsão constante no art. 11, II da Instrução Normativa 68/2019 do TCE/RO.

48. Segundo a referida resolução, a quantificação do dano por estimativa far-se-á quando, por meios confiáveis, apura-se a quantia que seguramente não excederia o real valor devido, apresentando a correspondente memória de cálculo.

49. Sem maiores delongas, **estando frustradas as diligências e considerando não constar dos autos os documentos sonegados pelos jurisdicionados**, tais como requisições, os controles mensais de pedidos, além de notas fiscais legíveis, aponta-se como potencial dano estimado o **valor total do reequilíbrio de preços**, realizado de forma indevida e injustificável, no **montante de R\$ 349.399,90**, que representa um percentual de majoração de **33,68%** em relação ao valor originalmente registrado em ata, como demonstrado no item 3.3 do relatório técnico preliminar.

(...)

(Relatório de Análise da Defesa - ID 1600539 – pg. 08 e 09)

10. Em continuidade da análise, o corpo instrutivo concluiu pela existência de irregularidades e identificou Waine Batista de Moraes, CPF n. ***.659.732-**, fiscal de receitas, Elaine Paro Nascimento, CPF n. ***.048.652-**, agente administrativo, e Davitt Thiago Martins Oliveira, CPF n. ***.922.642-**, secretário de fazenda, membros da comissão nomeada pela Portaria n. 101/GAB/2023, além de Ana Maria Gonçalves da Silva (CPF n. ***.660.388-**), controladora-geral, Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), prefeito e a empresa F. Gabiatti Ltda-ME, CNPJ n. 41.759.106/0001-50, como agentes responsáveis por elas, conforme consta do relatório técnico, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

51. Encerrada a análise complementar, conclui-se:

52. 4.1. De responsabilidade de Waine Batista de Moraes, CPF n. *.659.732-**, fiscal de receitas, Elaine Paro Nascimento, CPF n. ***.048.652-**, agente administrativo, e Davitt Thiago Martins Oliveira, CPF n. ***.922.642-**, secretário de fazenda, membros da comissão nomeada pela Portaria n. 101/GAB/2023 (ID 548033, p. 72), por:**

53. **a.** Descumprir as determinações contidas na DM 0106/2023-GCJEPPM (ID 1454279), vez que não se procedeu à devida apuração dos fatos, tampouco se identificou a cadeia de responsáveis e também não houve o ressarcimento do possível dano resultante da indevida concessão do reequilíbrio concedido à empresa F. Gabiatti Ltda. – ME, devendo os responsáveis serem chamados em audiência para apresentação de justificativas quanto a este descumprimento, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO;

54. 4.2. De responsabilidade de Ana Maria Gonçalves da Silva (CPF n. *.660.388-**), Controladora-Geral, por:**

55. **a.** Omitir-se em relação às medidas administrativas antecedentes determinadas pelo relator, sendo responsável pelo descumprimento do item I da DM 0106/2023-GCJEPPM (ID 1454279), devendo, por logo, se chamada em audiência para apresentação de justificativas, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa n. 68/2019;

56. 4.3. De responsabilidade de Cícero Aparecido Godoi (CPF n. *.469.632-**), prefeito por:**

57. **a.** Conceder reequilíbrio econômico-financeiro, majorando preços do Contrato/Ata ARP n. 039/2021, sem a devida análise técnica do pedido, dando causa ao **potencial dano estimado no valor total do reequilíbrio de preços**, realizado de forma indevida e injustificável, no **montante de R\$ 349.399,90**, que representa um percentual de majoração de **33,68%** em relação ao valor originalmente registrado em ata, cuja estimativa foi realizada em razão das diligências frustradas, não constando dos autos os documentos sonegados pelos jurisdicionados, tais como requisições, controles mensais de pedidos e notas fiscais legíveis, inobservando o disposto no art. 65, II, “d” c/c §§5º e 6º da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 19 do Decreto Federal n. 7.892/2013 c/c art. 23 e 23-A do Decreto Estadual n. 18.340/2013 c/c item 6.1.4 da ARP n. 039/2021, conforme item 3.3 do relatório técnico preliminar (ID 1445360).

58. 4.4. De responsabilidade da empresa F. Gabiatti Ltda-ME, CNPJ n. 41.759.106/0001-50, por:

59. **a)** Solicitar reequilíbrio econômico-financeiro, sem quaisquer justificativas técnico-jurídicas que atendam aos pressupostos necessários a suportá-lo, dando ensejo à concessão indevida, dando causa ao **potencial dano estimado no valor total do reequilíbrio de preços**, realizado de forma indevida e injustificável, no **montante de R\$ 349.399,90**, que representa um percentual de majoração de **33,68%** em relação ao valor originalmente registrado em ata, cuja estimativa foi realizada em razão das diligências frustradas, não constando dos autos os documentos sonegados pelos jurisdicionados, tais como requisições, os controles mensais de pedidos, e notas fiscais legíveis, inobservando o disposto no art. 65, II, “d” c/c §§5º e 6º da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 19 do Decreto Federal n. 7.892/2013 c/c art. 23 e 23-A do Decreto Estadual n. 18.340/2013 c/c item 6.1.4 da ARP n. 039/2021, conforme item 3.3 do relatório técnico preliminar (ID 1445360).

60. Ao final, reitera-se a proposição pela aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/1996 ao Sr. Cícero Aparecido Godoi, por sonegação de documentos reiteradamente solicitados por esta Corte de Contas, v.g., por meio do Ofício n. 283/2023-SGCE/TCE-RO (ID 1439460), que já cuidava de reiteração de solicitação de documentos anteriormente materializada pela missiva de n. 213/2023/SGCE/TCERO (ID 1412978).

(Relatório de Análise da Defesa - ID 1600539 – pg. 10 e 11)

11. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência dos responsáveis pelos achados detectados e multa ao Sr. Cícero Aparecido Godoi, prefeito, por sonegação de documentos.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Ante todo o exposto, propõe-se:

62. I – **Determinar a audiência** dos Senhores Waine Batista de Moraes, CPF n. ***.659.732-**, Elaine Paro Nascimento, CPF n. ***.048.652-** e Davitt Thiago Martins Oliveira, CPF n. ***.922.642-**, membros da comissão responsável pela apuração dos fatos no âmbito administrativo, pelo descumprimento da DM 0106/2023-GCJEPPM (ID 1454279), nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO, conforme item 4.1 da conclusão deste relatório;

63. II - **Determinar a audiência** da controladora-geral, Ana Maria Gonçalves da Silva (CPF n. ***.660.388-**) pela omissão quanto às medidas administrativas antecedentes, sendo responsável quanto ao descumprimento da DM 0106/2023-GCJEPPM (ID 1454279) pela comissão designada para apuração dos fatos em âmbito administrativo, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa n. 68/2019, nos termos do item 4.2 da conclusão deste relatório;

64. III – **Determinar a audiência** dos Senhores Cícero Aparecido Godoi – CPF n. ***.469.632-**, prefeito do município de Castanheiras, bem como da empresa F. Gabiatti Ltda-ME, CNPJ n. 41.759.106/0001-50, para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhes foram imputados, conforme análise técnica constante no relatório preliminar (ID 1445360), bem como nesta análise técnica complementar e conclusão constante nos itens 4.3 e 4.4 deste relatório, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO;

65. IV – **Multar**, nos termos do inciso V do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/1996, o Senhor Cícero Aparecido Godoi, na condição de prefeito do município de Castanheiras – RO, por sonegação de documentos repetidamente solicitados por esta Corte de Contas, consoante bem ilustrado nos parágrafos 44 e 60 desta minuta técnica.

66. **Dar conhecimento** ao órgão representante e aos responsáveis elencados do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

(Relatório de Análise da Defesa - ID 1600539 – pg. 11 e 12)

12. É o relatório

13. Passo a fundamentar e Decidir

14. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.

15. Considerando o descumprimento do DM 0106/2023-GCJEPPM (ID 1454279) e a atuação omissa da administração quanto a adoção de medidas administrativas antecedentes relacionadas às irregularidades no reequilíbrio da Ata de Registro de Preços n. 039/2021, advinda do Pregão Eletrônico n. 013/2021 e o dano estimado no montante de R\$ 349.399,90. Entendo como necessária a aplicação do Art. 65 do Regimento Interno do TCE-RO.

Art. 65. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

16. Assim, entendo como impositiva a conversão da presente representação em Tomada de Contas Especial.

17. Quanto a propositura de multa ao Sr. Cícero Aparecido Godoi, (CPF n. ***.469.632-**), por sonegação de documentos. Há que se considerar o que está disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº. 154/1996.

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no “caput” deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, **salvo motivo justificado**.

18. Nos termos do dispositivo legal acima citado, dirijo da proposição da equipe técnica quanto a imediata aplicação da multa ao Sr. Cícero Aparecido Godoi, (CPF n. ***.469.632-**), devendo ser oportunizado o contraditório para manifestação do agente público para que, apenas após apreciada a manifestação, se decida quanto a aplicação ou não de penalidade.

19. Dito isso, ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório técnico ID 1600539, conforme descrito a seguir.

Nome: Waine Batista de Moraes (CPF n. ***.659.732-**), fiscal de receitas.

Irregularidade atribuída à senhora: Waine Batista de Moraes (CPF n. ***.659.732-**):

a. Descumprir as determinações contidas na DM 0106/2023-GCJEPPM (ID 1454279), vez que não se procedeu à devida apuração dos fatos, tampouco se identificou a cadeia de responsáveis e também não houve o ressarcimento do possível dano resultante da indevida concessão do reequilíbrio concedido à empresa F. Gabiatti Ltda. – ME, devendo os responsáveis serem chamados em audiência para apresentação de justificativas quanto a este descumprimento, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO

Conduta: Assinar relatório de Decisão Final da Comissão n. 101/GAB/2023, referente ao Processo Administrativo n. 356/2023, concluindo não ter havido irregularidades no reequilíbrio da Ata de Registro de Preços n. 039/2021, advinda do Pregão Eletrônico n. 013/2021, sem que houvesse realizado as devidas diligências, as medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato e a identificação dos responsáveis ou a apresentação de documentos de suporte (evidências) suficientes para sustentar a conclusão por não se identificar irregularidades. Tal conduta resta em desacordo com o que estabelece o art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019. O que culminou com dar causa ao descumprimento do item I da DM 0106/2023- GCJEPPM, tornando-se solidária ao dano estimado causado no montante de R\$ 349.399,90.

Nexo de Causalidade: ao assinar relatório de Decisão Final da Comissão n. 101/GAB/2023, referente ao Processo Administrativo n. 356/2023, concluindo não ter havido irregularidades no reequilíbrio da Ata de Registro de Preços n. 039/2021, advinda do Pregão Eletrônico n. 013/2021, sem que houvesse realizado as devidas diligências, as medidas administrativas antecedentes e sem apresentar evidências suficientes para sustentar o posicionamento da comissão deu causa ao descumprimento do item I da DM 0106/2023- GCJEPPM.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido da integrante da comissão, a proposição em relatório dos encaminhamentos para adoção das medidas estabelecidas no art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019 ou a realização de diligências e juntada de evidências suficientes para fundamentar o posicionamento estabelecido no relatório de Decisão Final da Comissão n. 101/GAB/2023, referente ao Processo Administrativo n. 356/2023.

Nome: Elaine Paro Nascimento (CPF n. ***.048.652-**), agente administrativo.

Irregularidade atribuída à senhora: Elaine Paro Nascimento (CPF n. ***.048.652-**):

a. Descumprir as determinações contidas na DM 0106/2023-GCJEPPM (ID 1454279), vez que não se procedeu à devida apuração dos fatos, tampouco se identificou a cadeia de responsáveis e também não houve o ressarcimento do possível dano resultante da indevida concessão do reequilíbrio concedido à empresa F. Gabiatti Ltda. – ME, devendo os responsáveis serem chamados em audiência para apresentação de justificativas quanto a este descumprimento, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO

Conduta: Assinar relatório de Decisão Final da Comissão n. 101/GAB/2023, referente ao Processo Administrativo n. 356/2023, concluindo não ter havido irregularidades no reequilíbrio da Ata de Registro de Preços n. 039/2021, advinda do Pregão Eletrônico n. 013/2021, sem que houvesse realizado as devidas diligências, as medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato e a identificação dos responsáveis ou a apresentação de documentos de suporte (evidências) suficientes para sustentar a conclusão por não se identificar irregularidades. Tal conduta resta em desacordo com o que estabelece o art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019. O que culminou com dar causa ao descumprimento do item I da DM 0106/2023- GCJEPPM, tornando-se solidária ao dano estimado causado no montante de R\$ 349.399,90.

Nexo de Causalidade: ao assinar relatório de Decisão Final da Comissão n. 101/GAB/2023, referente ao Processo Administrativo n. 356/2023, concluindo não ter havido irregularidades no reequilíbrio da Ata de Registro de Preços n. 039/2021, advinda do Pregão Eletrônico n. 013/2021, sem que houvesse realizado as devidas diligências, as medidas administrativas antecedentes e sem apresentar evidências suficientes para sustentar o posicionamento da comissão deu causa ao descumprimento do item I da DM 0106/2023- GCJEPPM.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido da integrante da comissão, a proposição em relatório dos encaminhamentos para adoção das medidas estabelecidas no art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019 ou a realização de diligências e juntada de evidências suficientes para fundamentar o posicionamento estabelecido no relatório de Decisão Final da Comissão n. 101/GAB/2023, referente ao Processo Administrativo n. 356/2023.

Nome: Davitt Thiago Martins Oliveira (CPF n. ***.922.642-**), secretário da fazenda.

Irregularidade atribuída ao senhor: Davitt Thiago Martins Oliveira (CPF n. ***.922.642-**):

a. Descumprir as determinações contidas na DM 0106/2023-GCJEPPM (ID 1454279), vez que não se procedeu à devida apuração dos fatos, tampouco se identificou a cadeia de responsáveis e também não houve o ressarcimento do possível dano resultante da indevida concessão do reequilíbrio concedido à empresa F. Gabiatti Ltda. – ME, devendo os responsáveis serem chamados em audiência para apresentação de justificativas quanto a este descumprimento, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO

Conduta: Assinar relatório de Decisão Final da Comissão n. 101/GAB/2023, referente ao Processo Administrativo n. 356/2023, concluindo não ter havido irregularidades no reequilíbrio da Ata de Registro de Preços n. 039/2021, advinda do Pregão Eletrônico n. 013/2021, sem que houvesse realizado as devidas diligências, as medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato e a identificação dos responsáveis ou a apresentação de documentos de suporte (evidências) suficientes para sustentar a conclusão por não se identificar irregularidades. Tal conduta resta em desacordo com o que estabelece o art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019. O que culminou com dar causa ao descumprimento do item I da DM 0106/2023- GCJEPPM, tornando-se solidário ao dano estimado causado no montante de R\$ 349.399,90.

Nexo de Causalidade: ao assinar relatório de Decisão Final da Comissão n. 101/GAB/2023, referente ao Processo Administrativo n. 356/2023, concluindo não ter havido irregularidades no reequilíbrio da Ata de Registro de Preços n. 039/2021, advinda do Pregão Eletrônico n. 013/2021, sem que

houvesse realizado as devidas diligências, as medidas administrativas antecedentes e sem apresentar evidências suficientes para sustentar o posicionamento da comissão deu causa ao descumprimento do item I da DM 0106/2023- GCJEPPM.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do integrante da comissão, a proposição em relatório dos encaminhamentos para adoção das medidas estabelecidas no art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019 ou a realização de diligências e juntada de evidências suficientes para fundamentar o posicionamento estabelecido no relatório de Decisão Final da Comissão n. 101/GAB/2023, referente ao Processo Administrativo n. 356/2023.

Nome: Ana Maria Gonçalves da Silva (CPF n. ***.660.388-**), Controladora-Geral.

Irregularidade atribuída à senhora: Ana Maria Gonçalves da Silva (CPF n. ***.660.388-**):

a. Omitir-se em relação às medidas administrativas antecedentes determinadas pelo relator, sendo responsável pelo descumprimento do item I da DM 0106/2023-GCJEPPM (ID 1454279), devendo, por logo, se chamada em audiência para apresentação de justificativas, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa n. 68/2019;

Conduta: Não ter realizado as medidas administrativas antecedentes relacionadas às irregularidades no reequilíbrio da Ata de Registro de Preços n. 039/2021, advinda do Pregão Eletrônico n. 013/2021, descumprindo, assim, o item I da DM 0106/2023-GCJEPPM, tornando-se solidária ao dano estimado causado no montante de R\$ 349.399,90.

Nexo de Causalidade: ao se omitir em realizar as medidas administrativas antecedentes estabelecidas no art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019, sendo responsável pelo descumprimento do item I da DM 0106/2023-GCJEPPM.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido da Controladora Geral a adoção das medidas estabelecidas no art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019 para o efetivo cumprimento do I da DM 0106/2023-GCJEPPM.

Nome: Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), prefeito.

Irregularidade atribuída ao senhor: Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**):

a. Conceder reequilíbrio econômico-financeiro, majorando preços do Contrato/Ata ARP n. 039/2021, sem a devida análise técnica do pedido, dando causa ao potencial dano estimado no valor total do reequilíbrio de preços, realizado de forma indevida e injustificável, no montante de R\$ 349.399,90, que representa um percentual de majoração de 33,68% em relação ao valor originalmente registrado em ata, cuja estimativa foi realizada em razão das diligências frustradas, não constando dos autos os documentos sonogados pelos jurisdicionados, tais como requisições, controles mensais de pedidos e notas fiscais legíveis, inobservando o disposto no art. 65, II, "d" c/c §§5º e 6º da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 19 do Decreto Federal n. 7.892/2013 c/c art. 23 e 23-A do Decreto Estadual n. 18.340/2013 c/c item 6.1.4 da ARP n. 039/2021.

b. sonegar informações e documentos solicitados pela Corte de Contas através do Ofício n. 283/2023-SGCE/TCE-RO (ID 1439460) que já tratava de reiteração referente ao Ofício n. 213/2023-SGCE/TCERO (ID 1412978), entrando em confronto com o estabelecido art. 55 da Lei Complementar nº. 154/1996.

Conduta: conceder reequilíbrio econômico-financeiro, majorando preços do Contrato/Ata ARP n. 039/2021, sem a devida análise técnica do pedido, dando causa ao potencial dano ao erário estimado em R\$ 349.399,90 e sonegar informações e documentos solicitados pela Corte de Contas através do Ofício n. 283/2023-SGCE/TCE-RO (ID 1439460) que já tratava de reiteração referente ao Ofício n. 213/2023-SGCE/TCERO (ID 1412978).

Nexo de Causalidade: ao conceder reequilíbrio econômico-financeiro, majorando preços do Contrato/Ata ARP n. 039/2021, sem a devida análise técnica do pedido, dando causa ao potencial dano ao erário estimado em R\$ 349.399,90, a conduta restou em desacordo com o disposto no art. 65, II, "d" c/c §§5º e 6º da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 19 do Decreto Federal n. 7.892/2013 c/c art. 23 e 23-A do Decreto Estadual n. 18.340/2013 c/c item 6.1.4 da ARP n. 039/2021. E, ao sonegar informações e documentos solicitados pela Corte de Contas através do Ofício n. 283/2023-SGCE/TCE-RO o responsável restou em desacordo com o art. 55 da Lei Complementar nº. 154/1996.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era esperado do gestor municipal observar o disposto nos preceitos legais supra citados na concessão de reequilíbrio econômico-financeiro referente a Ata de Registro de Preços n. 039/2021 do Pregão Eletrônico n. 013/2021 e fornecer as informações e documentos solicitados pela Corte de Contas de forma tempestiva.

Nome: F. Gabiatti Ltda-ME, CNPJ n. 41.759.106/0001-50, empresa.

Irregularidade atribuída à empresa: F. Gabiatti Ltda-ME, (CNPJ n. 41.759.106/0001-50):

a) Solicitar reequilíbrio econômico-financeiro, sem quaisquer justificativas técnico-jurídicas que atendam aos pressupostos necessários a suportá-lo, dando ensejo à concessão indevida, dando causa ao potencial dano estimado no valor total do reequilíbrio de preços, realizado de forma indevida e injustificável, no montante de R\$ 349.399,90, que representa um percentual de majoração de 33,68% em relação ao valor originalmente registrado em ata, cuja estimativa foi realizada em razão das diligências frustradas, não constando dos autos os documentos sonogados pelos jurisdicionados, tais como requisições, os controles mensais de pedidos, e notas fiscais legíveis, inobservando o disposto no art. 65, II, "d" c/c §§5º e 6º da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 19 do Decreto Federal n. 7.892/2013 c/c art. 23 e 23-A do Decreto Estadual n. 18.340/2013 c/c item 6.1.4 da ARP n. 039/2021.

Conduta: Solicitar reequilíbrio econômico-financeiro referente a Ata de Registro de Preços n. 039/2021 do Pregão Eletrônico n. 013/2021, sem justificativas técnico-jurídicas que atendam aos pressupostos necessários, concorrendo para concessão indevida, dando causa ao potencial dano estimado no montante de R\$ 349.399,90.

Nexo de Causalidade: ao solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro referente a Ata de Registro de Preços n. 039/2021 do Pregão Eletrônico n. 013/2021, sem justificativas técnico-jurídicas suficientes, a empresa concorreu para o dano estimado de R\$ 349.399,90. Essa conduta restou em desacordo com 65, II, "d" c/c §§5º e 6º da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 19 do Decreto Federal n. 7.892/2013 c/c art. 23 e 23-A do Decreto Estadual n. 18.340/2013 c/c item 6.1.4 da ARP n. 039/2021.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido da gestão da empresa observar o disposto nos preceitos legais supra citados para a solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro referente a Ata de Registro de Preços n. 039/2021 do Pregão Eletrônico n. 013/2021.

18. Assim, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do §1º do art. 8º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, art. 44 da Lei Complementar 154/96 c/c os arts. 65 e 19, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, por restarem evidenciados a materialidade e autoria de irregularidades lesivas ao erário como descrito no relatório de análise da defesa (ID 1600539).

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/19967 c/c inciso I do art. 30 do Regimento Interno, que **promova a citação por mandado de citação** de Waine Batista de Moraes (CPF n. ***.659.732-**), fiscal de receitas, encaminhando cópia desta decisão e do relatório de análise da defesa ID 1600539, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ela imputadas, conforme indicadas no item 4.1, letra "a", do aludido relatório;

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/19967 c/c inciso I do art. 30 do Regimento Interno, que **promova a citação por mandado de citação** de Elaine Paro Nascimento (CPF n. ***.048.652-**), agente administrativo, encaminhando cópia desta decisão e do relatório de análise da defesa ID 1600539, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ela imputadas, conforme indicadas no item 4.1, letra "a", do aludido relatório;

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/19967 c/c inciso I do art. 30 do Regimento Interno, que **promova a citação por mandado de citação** de Davitt Thiago Martins Oliveira, CPF n. ***.922.642-**, secretário de fazenda, encaminhando cópia desta decisão e do relatório de análise da defesa ID 1600539, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas, conforme indicadas no item 4.1, letra "a", do aludido relatório;

V – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/19967 c/c inciso I do art. 30 do Regimento Interno, que **promova a citação por mandado de citação** de Ana Maria Gonçalves da Silva (CPF n. ***.660.388-**), Controladora-Geral, encaminhando cópia desta decisão e do relatório de análise da defesa ID 1600539, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ela imputadas, conforme indicadas no item 4.2, letra "a", do aludido relatório;

VI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/19967 c/c inciso I do art. 30 do Regimento Interno, que **promova a citação por mandado de citação** de Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), prefeito, encaminhando cópia desta decisão e do relatório de análise da defesa ID 1600539, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas, conforme indicadas no item 4.3, letra "a", do aludido relatório;

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/19967 c/ inciso I do art. 30 do Regimento Interno, que **promova a citação por mandado de citação** da empresa F. Gabiatti Ltda-ME, CNPJ n. 41.759.106/0001-50, encaminhando cópia desta decisão e do relatório de análise da defesa ID 1600539, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ela imputadas, conforme indicadas no item 4.4, letra "a", do aludido relatório;

VIII – Determinar que, restando infrutífera a citação dos responsáveis, na forma do item I e II, III, IV, V e VI dessa decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, seja efetivada a citação por edital, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IX – Determinar, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por seu Defensor-Geral, a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, designe curador especial para atuar em nome dos responsáveis indicados no itens I a VI desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas;

X – Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação neste processo e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01176/24/TCE-RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Supostas irregularidades quanto ao cumprimento de metas na aplicação de recurso com educação.
UNIDADE: Município de Guajará-Mirim.
INTERESSADOS: **Adriano Michael Videira dos Santos** (CPF: ***.309.882-04), Subprocurador-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO
RESPONSÁVEL: **Marinice Granemann** (CPF: ***.465.912-**), Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0120/2024-GCVCS-TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. ATOS. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DAS METAS NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA EDUCAÇÃO. ACOMPANHAMENTO NAS CONTAS ANUAIS. NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO DO FEITO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não alcançados os índices de seletividade para o processamento em ação específica de controle. (Precedente: *DM 0038/2024-GCVCS-TCE-RO, Processo nº 00699/24/TCE-RO*).

2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado após a recepção nesta e. Corte de Contas do Ofício n. 047/PROGEM/2024 (ID-1567013), o qual comunica possíveis irregularidades na aplicação das metas decorrentes dos recursos na área da educação no Município de Guajará-Mirim.

O documento, assinado pelo Sr. **Adriano Michael Videira dos Santos**, na qualidade de Subprocurador-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, relata que, de acordo com informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Educação, o município falhou em cumprir os índices exigidos para a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). No ponto, indica que apenas 60,04% dos recursos foram usados para a remuneração dos profissionais de educação, ao invés dos 70% exigidos, e 20,04% foram aplicados em MDE, ao invés dos 25% exigidos por lei.

Afirma que esse descumprimento resultou na inclusão do Município de Guajará-Mirim no cadastro de inadimplentes do CAUC, o que trouxe prejuízos financeiros ao município.

O ofício também menciona que o Município de Guajará-Mirim, através do processo administrativo nº 1123/2023, tomou todas as medidas necessárias para cumprir as exigências legais na distribuição dos recursos.

Os fatos narrados, considerados pertinentes nesta fase preliminar, se apresentam da seguinte forma, *in litteris*:

[...]

Senhor Conselheiro,

Cumprimentamos cordialmente V. Exa. e por intermédio deste venho encaminhar notícia de irregularidades praticadas pela Srª Raissa da Silva Paes no exercício de suas funções como prefeita municipal no ano de 2021.

Considerando as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação através do Memorando nº 108/GAB-SEMED/24, restou evidente que houve o descumprimento das metas na aplicação dos recursos com educação, nos termos do parágrafo único do art. 119 do ato das disposições Constitucionais transitórias com redação dada Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, que culminou na inclusão do Município de Guajará-Mirim/RO no cadastro CAUC, causando prejuízo ao ente municipal.

Considerando que conforme sistema de Informações sobre orçamentos públicos em Educação (SIOPE) em 2021 o descumprimento dos índices exigidos por lei para aplicação do MDE e FUNDEB, ficando demonstrado 60,04% na remuneração dos profissionais de educação, onde deveria ser 70% e 20,04% na aplicação em MDE sobre a receita de impostos, onde deveria ser de 25%, ficando evidenciado o descumprimento da aplicação dos recursos na educação, no exercício de 2021;

Conforme processo administrativo nº 1123/2023, o Município de Guajará-Mirim não permaneceu inerte e buscou todos os meios necessários para que fosse realizado o devido cumprimento legal da distribuição dos recursos.

Desse modo, entende-se que as informações apresentadas são relevantes, objetivando a responsabilização da Srª Raissa da Silva Paes.

Confiantes de vossa sensibilidade e responsabilidade com o desenvolvimento de nosso município, reiteramos votos de estima e respeito

O Corpo Técnico afirma, em princípio, que a peça está formalmente apta a ser acolhida na categoria processual de representação, conforme art. 52-A, inciso VIII, da Lei Complementar n. 154/962 c/c o art. 82-A, VIII, do Regimento Interno.

Contudo, quanto aos critérios subjetivos de admissibilidade, por meio do Relatório Técnico, carreado ao Sistema PCe (ID-1574266), a Equipe Instrutiva concluiu que o presente PAP atingiu **45 pontos no índice RROMa**^[1] (relevância, risco, oportunidade e materialidade), demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

Assim, com base no exame produzido, o Corpo Instrutivo Especializado ofertou a seguinte proposta de encaminhamento, *in litteris*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) a **expedição de comunicado** à atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Marinice Granemann – CPF nº ***.465.912-**, e ao atual Controlador Geral Município, Charleson Sanchez Matos – CPF n. ***. 292.892-**, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, é importante destacar que, por meio do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), se avalia a seletividade regulada pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO. Este processo visa priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas, alinhando-as com a estratégia organizacional e harmonizando-as com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

A mencionada Resolução, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCE-RO, define critérios e pesos para a análise de seletividade, estabelecendo duas etapas essenciais: a apuração do índice RROMa e a aplicação da matriz GUT. O índice RROMa calcula a pontuação baseada nos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Já a matriz GUT avalia a gravidade, urgência e tendência dos casos.

Essa abordagem garante que os recursos do e. Tribunal de Contas sejam utilizados de maneira eficaz, focando em áreas de maior impacto e relevância, e proporciona um mecanismo transparente e criterioso para a seleção das ações de controle. A análise criteriosa e a aplicação de metodologias como o índice RROMa e a matriz GUT asseguram que as decisões sejam fundamentadas em dados objetivos, promovendo a boa governança e a *accountability* nas ações do Tribunal.

Dito isso, em **juízo de admissibilidade**, *a priori*, denota-se que o presente comunicado possui natureza jurídica de Representação^[2], haja vista referir-se a responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva. O procedimento, entanto, não alcançou os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019 (**45 pontos no índice RROMa**).

Conforme delineado pela portaria, a análise da seletividade é conduzida em duas etapas, iniciando com a apuração do índice RROMa, que mensura a pontuação baseando-se nos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Cada um desses critérios possui indicadores específicos para determinar sua relevância no contexto fiscalizado, como o porte da população afetada, o histórico de irregularidades e fraudes, a contemporaneidade do fato e o impacto financeiro no orçamento do ente.

Contudo, a pontuação de 45 pontos obtida no índice RROMa é insuficiente para prosseguir para a segunda etapa da análise de seletividade, que envolve a verificação da gravidade, urgência e tendência através da matriz GUT. A Portaria n. 466/2019, em consonância com a Resolução n. 291/2019, estipula que apenas os casos que **alcançam no mínimo 50 pontos** na primeira etapa são elegíveis para esta segunda fase.

Assim, a pontuação alcançada pelo PAP revela que os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade não foram suficientemente atendidos, impedindo a continuidade do processo de análise e, conseqüentemente, o aprofundamento da investigação através da matriz GUT, o que resultou **na recomendação de arquivamento do processo** pelo Corpo Técnico.

Em vista ao procedimento, de igual forma que o órgão de instrução, entendo que o expediente deve ser arquivado por não preencher os requisitos estabelecidos pela Resolução 291/2019/TCE-RO e Portaria nº 466/2019. Explico:

Os fatos trazidos ao conhecimento desta e. Corte de Contas, informam acerca do descumprimento das metas de aplicação de recursos na educação, conforme estabelecido pelo parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e modificado pela Emenda Constitucional nº 119 de 27 de abril de 2022.

Necessário consignar que essas metas são fundamentais para assegurar a efetividade do direito à educação básica de qualidade, conforme preconizado pela Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 119/2022 reforçou a necessidade de cumprimento dessas metas, estipulando sanções rigorosas para os entes que não alcançarem os objetivos estabelecidos, com o intuito de garantir que os investimentos mínimos em educação sejam efetivamente realizados.

No caso do Município de Guajará-Mirim/RO, o não cumprimento resultou na sua inclusão no Cadastro Único de Convênios (Cauc), um sistema que registra a situação de adimplência dos entes federativos em relação a diversas obrigações legais, incluindo a aplicação mínima de recursos em educação.

A inscrição no Cauc traz sérias conseqüências financeiras e operacionais, como a impossibilidade de receber transferências voluntárias de recursos da União, celebrar convênios e contratos de repasse, e obter garantias junto ao governo federal. Esta situação limita severamente a capacidade do município de obter financiamento para projetos e programas essenciais, afetando diretamente a prestação de serviços públicos.

Especificamente para o referido município, as implicações dessa inclusão no Cauc são profundas. A dificuldade em acessar recursos federais compromete a continuidade e a qualidade dos serviços públicos, principalmente na área da educação, resultando na paralisação de projetos e programas indispensáveis ao desenvolvimento local.

Além disso, a restrição de recursos impacta negativamente o desenvolvimento socioeconômico do município a médio e longo prazo, mantendo ciclos de pobreza e desigualdade. Portanto, a situação sublinha a importância de uma gestão fiscal e orçamentária eficiente, com prioridade nos investimentos em educação, essencial para o desenvolvimento sustentável e melhoria da qualidade de vida da população.

Entretanto, conforme destacado pelo Corpo Instrutivo em seu relatório, através de consulta ao **Processo PCe nº 00735/22**, referente à Prestação de Contas anual do Município de Guajará-Mirim do exercício de 2021, de responsabilidade da Prefeita Raissa da Silva Paes, a Corte emitiu o **Acórdão APL-TC 00028/23**, determinando, que a Prefeita ou seu sucessor comprovassem, na prestação de contas de 2022 e, eventualmente nas contas de 2023^[3], a compensação de recursos relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e ao Fundeb. Vejamos o teor das determinações, *in litteris*:

[...]

IV – Determinar via ofício à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora Raissa da Silva Paes, ou a quem vier a lhe substituir, que nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional 119/2022, comprove, na prestação de contas do exercício de 2023, a compensação de recursos, por meio de documentos e demonstrativos específicos, atribuindo a mais ampla transparência dos gastos relacionados a:

a) complementação na aplicação dos recursos relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor (R\$118.482,73) entre o valor aplicado (R\$19.288.675,16) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$19.407.157,89); e,

b) complementação na aplicação dos recursos do Fundeb, concernente à diferença a menor de R\$4.278.963,141 (quatro milhões duzentos e setenta e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), entre o valor aplicado (R\$20.241.235,50) e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 (R\$24.520.198,64), devendo ser aplicado na remuneração e valorização dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, no mínimo, o montante de R\$2.000.621,33, o que representa 8,5% da receita base (R\$23.550.338,86), percentual que não foi aplicado nessa rubrica no exercício de 2021;

[...]

XVI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, nas contas de 2022 e, eventualmente nas contas de 2023, afira a regularidade da aplicação complementar do montante não aplicado na MDE e no Fundeb (70% e 90%) decorrentes do exercício de 2021, bem como que seja avaliada a regularidade da movimentação financeira do referido Fundo, considerando, na apuração, as informações constantes do SIOPE (declaratórios) e nos dados registrados nas respectivas contas bancárias, tudo conforme examinado nos itens 8.1.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e 8.1.2 – Recursos do FUNDEB deste Relatório;

[...]

Como se vê da determinação, foi imposto que a Secretaria Geral de Controle Externo aferisse a regularidade, nas contas de 2022 e, eventualmente, de 2023, quanto à aplicação dos recursos na área da Saúde, evidenciando um compromisso contínuo com a fiscalização eficaz desta Corte.

Durante a análise das contas de 2022 (Proc. nº 01095/23, APL-TC 00061/24), constatou-se o cumprimento parcial da complementação dos recursos não aplicados adequadamente em 2021, tanto no MDE quanto no Fundeb. Este processo incluiu a análise das informações do SIOPE e das contas bancárias correspondentes, garantindo uma avaliação abrangente e precisa da movimentação financeira do Fundo.

Nas contas de 2022, foi determinado à Senhora Marinice Granemann, na qualidade de Prefeita em exercício do município de Guajará Mirim/RO, ou a quem viesse a lhe substituir, que complementasse, na aplicação dos recursos do Fundeb, a diferença a menor de R\$2.597.252,52 entre o valor aplicado (R\$22.011.494,55) e o valor total de recursos disponíveis para utilização no exercício (R\$24.608.747,07), devendo enviar a comprovação da aplicação até a prestação de contas do exercício de 2024, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020.

Das informações, é possível constatar que as irregularidades aqui narradas, foram objeto de acompanhamento nas contas de 2022, com continuidade nas contas de 2023 e 2024. Esse acompanhamento contínuo pelo Tribunal de Contas proporciona um controle eficaz sobre a aplicação dos recursos, e justifica a não necessidade de apuração adicional específica para este caso em 2023.

Dessa forma, é prudente destacar a importância das determinações emitidas por esta Corte à Prefeita Municipal, Senhora Raissa da Silva Paes, a qual foi devidamente orientada a compensar os recursos que deveriam ter sido aplicados em 2021, no ano de 2022 e, eventualmente no ano de 2023, em áreas cruciais como a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e o Fundeb. Este acompanhamento rigoroso é essencial para garantir a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos, alinhando-se ao artigo 212 da Constituição Federal e à Emenda Constitucional 119/2022.

Portanto, a seletividade não foi atingida porque o Tribunal já realiza um acompanhamento rigoroso e contínuo das contas, conforme evidenciado pela análise das contas de 2022^[4], e pelo processo de fiscalização em fase de contraditório em andamento para 2023^[5]. Isso assegura que qualquer irregularidade na aplicação dos recursos será identificada e corrigida em tempo hábil, sem a necessidade de apurações redundantes.

Diante do exposto, considerando que não foram alcançadas as pontuações mínimas na avaliação de seletividade, acolho na integralidade a propositura da Unidade Técnica, no sentido do **não processamento deste PAP, com consequente arquivamento**, vez que as os fatos encontram-se em curso de acompanhamento junto às contas governamentais, evento que impossibilita o exame do feito.

Diante do exposto, na mesma senda do opinativo do Corpo Técnico, ausentes os requisitos de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (**45 pontos no índice RROMa**), com fundamento no Parágrafo único do Art. 78-C do Regimento Interno, como no artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **DECIDO**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar como **Representação**, formulada pelo Senhor **Adriano Michael Videira dos Santos** (CPF: ***.309.882-04), Subprocurador-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, acerca de Possível descumprimento das metas na aplicação dos recursos com educação, nos termos do parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com redação dada pela Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, que culminou na inclusão do Município de Guajará-Mirim/RO no cadastro CAUC, causando prejuízo ao ente municipal, em virtude do não preenchimento dos critérios de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (**45 pontos no índice RROMa**), exigidos tanto no artigo 82-A do Regimento Interno, como no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar o arquivamento deste procedimento, com fundamento no artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Determinar, via ofício, a Senhora **Marinice Granemann** (CPF: ***.465.912-**), Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, ou a quem vier a lhe substituir, **alertando-a** quanto a necessidade da adoção das medidas cabíveis com vistas a evitar a recorrência de descumprimento das metas na aplicação dos recursos com educação nos termos do parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com redação dada pela Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, evitando com isso prejuízo ao ente municipal, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

IV – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas** (MPC), conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, inciso I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

V – Intimar do teor desta decisão a Senhora **Marinice Granemann** (CPF: ***.465.912-**), Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, e o Senhor **Adriano Michael Videira dos Santos** (CPF: ***.309.882-04), Subprocurador-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, ou quem vier a lhes substituir, informando-os da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar ao **Departamento do Pleno** que, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquite** os presentes autos;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 1º de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019. Define os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Art. 3º. A apuração do índice de RROMa será realizada por meio da soma da pontuação atribuída a cada componente. §1º. Os componentes do indicador, que atingirá no máximo 100 pontos, possuem os seguintes valores: I - Relevância: até 40 pontos; II - Risco: até 25 pontos; III - Oportunidade: até 15 pontos; IV - Materialidade: até 20 pontos. §2º. O detalhamento das variáveis de cada componente e os respectivos valores são os constantes do anexo I desta Portaria. §3º. As áreas temáticas e subáreas prioritárias do componente Relevância serão aquelas definidas em decisão do Conselho Superior de Administração no Plano de

Controle Externo de que trata a Resolução n. 268/2018. Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

[2] Art. 4º Para os fins desta Resolução, entende-se por: [...] III – representação: documento formal subscrito por órgãos, entidades ou pessoas legitimadas a apresentarem ao Tribunal irregularidades praticadas por administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, nos termos do Regimento Interno; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. *Institui o Procedimento de Seletividade* [...]. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

[3] Processo nº 01198/24 – PC relativa ao exercício de 2023 – Em sede de definição de responsabilidade.

[4] Proc. nº 01095/23

[5] Proc. nº 01198/24

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00504/24

PROCESSO: 00913/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO – Ipreguam.

INTERESSADA: Izabel da Silva Lucas.

CPF n. ***.224.532-**.

RESPONSÁVEL: Sydney Dias da Silva – Diretor Executivo do Ipreguam.

CPF n. ***.512.747-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Izabel da Silva Lucas, CPF n. ***.224.532-**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula n. 76-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará-Mirim/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. n. 107 - IPREGUAM/2019, de 1º.10.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2557, de 2.10.2019, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, em favor Izabel da Silva Lucas, CPF n. ***.224.532-**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula n. 76-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará-Mirim/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, em consonância com artigo 16, incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1555/2012;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO - Ipreguam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO - Ipreguam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.gov.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00509/24

PROCESSO: 00918/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO – Ipreguam.
INTERESSADA: Ivone Alves de Souza Farias.
CPF n. ***.921.002-**.
RESPONSÁVEL: Sydney Dias da Silva – Diretor Executivo do Ipreguam.
CPF n. ***.512.747-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ivone Alves de Souza Farias, CPF n. ***.921.002-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Portaria, matrícula n. 197-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará-Mirim/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. n. 129 - IPREGUAM/2018, de 1º.11.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2328, de 6.11.2018, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, em favor Ivone Alves de Souza Farias, CPF n. ***.921.002-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Portaria, matrícula n. 197-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará-Mirim/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, nos incisos I, II, III e IV, artigo 16 e os incisos I, II, e III, em consonância ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1555.GAB.PREF/2012;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO - Ipreguam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO - Ipreguam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00511/24

PROCESSO: 00928/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO – Ipreguam.
INTERESSADA: Marineide Egeuz Leigue.
CPF n. ***.188.252-**.
RESPONSÁVEL: Sydney Dias da Silva – Diretor Executivo do Ipreguam.
CPF n. ***.512.747-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marineide Egeuz Leigue, CPF n. ***.188.252-**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula n. 56-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará-Mirim/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. n. 106 - IPREGUAM/2018, de 1º.10.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2305, de 2.10.2018, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor Marineide Eguez Leigue, CPF n. ***.188.252-**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula n. 56-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará-Mirim/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, em consonância ao artigo 16º, incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1555/2012, que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO - Ipreguam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO - Ipreguam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de junho de 2024.

PROCESSO: 00928/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO – Ipreguam.

INTERESSADA: Marineide Eguez Leigue.

CPF n. ***.188.252-**.

RESPONSÁVEL: Sydney Dias da Silva – Diretor Executivo do Ipreguam.

CPF n. ***.512.747-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marineide Eguez Leigue, CPF n. ***.188.252-**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula n. 56-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará-Mirim/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. n. 106 - IPREGUAM/2018, de 1º.10.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2305, de 2.10.2018, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor Marineide Eguez Leigue, CPF n. ***.188.252-**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula n. 56-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará-Mirim/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, em consonância ao artigo 16º, incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1555/2012, que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO - Ipreguam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO - Ipreguam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1930/2024
CATEGORIA :Requerimento
SUBCATEGORIA :Direito de Petição
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
ASSUNTO :Pedido de reforma da decisão exarada no processo n. 2334/2017 (processo originário n. 2983/2015), com pedido de concessão de tutela antecipatória.
INTERESSADOS :Vitorino Cherque, CPF n. ***.682.107-**
 Ex Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
 Jandir Louzada de Melo, CPF n. ***.028.316-**
 Ex Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
ADVOGADOS :Abner Vinicius Magdalon Alves, OAB/RO n. 9.232
 Ihgor Jean Rego, OAB/RO n. 8.546
 Luma Laiany do Nascimento Reis, OAB/RO n. 11.838
 Wladimir Antônio Ribeiro, OAB/RO n. 11.307
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0116/2024-GCJVA

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (*FUMUS BONI IURIS* e *PERICULUM IN MORA*). DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL.

1. *In casu*, para efeito de concessão ou não de tutela inibitória, não se vislumbra potencial probabilidade do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo o indeferimento da Tutela de Urgência requerida medida juridicamente recomendada.

2. Determinações.

3. Prosseguimento da marcha processual.

Versam os autos sobre pedido fundamentado em Direito de Petição, protocolizado pelos Senhores Vitorino Cherque, CPF n. ***.682.107-** e Jandir Louzada de Melo, CPF n. ***.028.316-**, ex Chefes do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, legalmente representados por seus advogados, no qual busca a declaração de nulidade do Acórdão APL-TC 0263/17[1], exarado no bojo dos autos originários (processo n. 2983/15[2]), bem como do APL-TC 00179/22, proferido no processo n. 02334/17 - Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento ao item I do citado acórdão, que julgou irregular as contas, imputou-lhes débito solidário e aplicação de multa individual.

2. Neste ponto, impende registrar que os peticionantes recorreram da decisão dos autos 02334/17, via Recurso de Revisão (processo n. 2654/23), sendo que pelo Acórdão APL-TC 00052/24 foi negado provimento, diante da inexistência de provas hábeis a infirmar a Decisão vergastada, permanecendo incólumes, portanto, a imputação de débitos e a aplicação de multa.
3. Outrossim, considerando o rito processual, após o trânsito em julgado do acórdão, foi instaurado no âmbito deste Tribunal, o PACED^[3] n. 02109/22 que, segundo informação prestada pelo DEAD – Departamento de Acompanhamento de Decisões (ID 1560570 do PACED), foram ajuizadas ações de execução fiscal (Processos 7002727-06.2023.8.22.0004, 7002729-73.2023.8.22.0004, 7000021-50.2023.8.22.0004 e 7000018-95.2023.8.22.0004), pelo Município de Mirante da Serra.
4. À vista disso, mais uma vez inconformados com a decisão prolatada, os recorrentes insurgem-se alegando: (i) ilegitimidade passiva *ad causam*, porque não teriam praticado pessoal e diretamente os fatos pelos quais foram responsabilizados; (ii) inexistência de documentos suficientes que comprovem o nexos causal para configuração do dolo, culpa, erro grave ou omissão que sustente suas condenações; (iii) erro de cálculo nas contas, vez que há valores diversos gerando insegurança jurídica e a certeza do *quantum debeatur*.
5. Ademais, de forma a sedimentar suas alegações, trazem à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a qual por unanimidade de votos, concedeu a ordem de Habeas Corpus reconhecendo a atipicidade das condutas a eles atribuídas pelos mesmos fatos dos autos n. 2334/17, sendo afastada suas responsabilidades por atos de seus subordinados, indicando que deve haver uniformidade de entendimentos com espeque no art. 935 do Código Civil^[4].
6. Nesse contexto, postula o recebimento da presente Petição e requerendo ao final,

in verbis:

6. PEDIDO

Assim, Excelência, a probabilidade do direito, resta devidamente demonstrada pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos à colação, sendo irrefutável, o direito líquido e certo do ora requerente, bem como em razão do que restou demonstrado e argumentado no presente Direito de Petição, especialmente, as provas inequívocas, confirmadas, mediante o acesso dos atos processuais praticados nos autos, os quais, demonstram, inequivocamente, a ocorrência, no caso concreto, que ensejam o seu pronto recebimento, com a concessão *inaudita altera pars* da Tutela de Urgência e, ao final, o seu julgamento para suspender os efeitos da decisão no processo n. 2334/2017 (Processo originário n. 2983/2015), Tomada de Contas Especial no Acórdão APL-TC 0263/17 – Pleno, até que se julgar em definitivo o presente direito de petição.

No mérito, que seja confirmada a tutela de urgência, reconhecendo: **1) em erro de cálculo nas contas; 2) em insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e 3) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida**, como se vê do que foi exaustiva e pormenorizadamente expendido no item 6, subitens (6.1, 6.2 e 6.3), e demais, acolhendo as presentes razões recursais dos peticionantes, com o fim de excluir suas responsabilidades contidas nos dispositivos I, II, III, IV, VII e VIII, uma vez que não foram apresentados os requisitos (evidência suficiente e apropriada, conduta, dano e nexos de causalidade) para responsabilizá-los, e afirm, aplicando-se, destarte, as novas concepções da LINDB em favor dos peticionantes, 4) além de reconhecer a autoridade da decisão no âmbito do Habeas Corpus n. 0048758-83.2016.4.01.0000/RO, no qual o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu que as condutas atribuídas aos peticionantes são atípicas, ou seja, não constituem crime, implicando no não recebimento da denúncia por falta de justa causa para a persecução criminal, destacando a ausência de elementos que configurariam um ato ilícito penal, o que, a rigor do que disciplina o art. 935 do Código Civil, não poderia ser objeto de rediscussão, uma vez que a autoria delitiva já se encontra comprovada no juízo criminal, com a condenação da contadora Sra. Josiane Tereza Moreno Yazava e o Sr. João Paulo Leocádio.

Por fim, pugna para que sejam aprovadas com ressalvas as contas especiais, afastando o débito imputado nos itens III e IV e as multas aplicadas nos itens VII e VIII, pois assim estará Vossa Excelência aplicando o lido Direito e a irreprochável Justiça.

Alternativamente, ad argumentandum, se outro for o entendimento, requer-se o afastamento dos débitos imputados aos peticionantes, mantendo-se as multas aplicadas.c) Ao final, anular atos de contrato oriundo do processo em questão e responsabilizar os denunciados por dano ao erário, nos termos da legislação.

7. Ato contínuo, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 097/24-GCJVA, conhecendo do Direito de Petição, deferiu a análise da Tutela de urgência, encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas que, via Parecer n. 90/2024-GPGMPC (ID 1605238), da chancela do Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto, concluiu pelo não conhecimento da inicial como direito de petição e indeferimento do pedido de tutela de urgência, *ipsis litteris*:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pelo não conhecimento da inicial como exercício do Direito de Petição, considerando se revestir de caráter exclusivamente recursal, sem o necessário preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo jurisprudência da Corte de Contas para caracterizar uma matéria de ordem pública, à luz do que vertido na Súmula n. 23/2023 – TCE/RO;

II – caso superado o requisito de admissibilidade, pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência, tendo em vista a ausência de demonstração efetiva e concomitante dos elementos ensejadores do deferimento da tutela, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, somado ao fato de que o Acórdão APL-TC 00179/22 encontra-se sob execução do Poder Judiciário e não restou demonstrada qualquer nulidade apta a suspender liminarmente os efeitos do julgado; e

III – no mérito, pelo não provimento da pretensão trazida pelos peticionantes Vitorino Cherque e Jandir Louzada de Melo, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00179/22, proferido no Processo n. 2334/17, tendo em vista a comprovada legitimidade para responder solidariamente pelo dano apurado e a devida observância às garantias constitucionais e processuais.

8. É o necessário a relatar, passo a decidir.

Da Tutela de Urgência

9. Conforme se infere dos pedidos formulados, a pretensão dos Peticionantes em caráter liminar é de que seja reconhecida e declarada a exclusão de suas responsabilidades contidas nos dispositivos I, II, III, IV, VII e VIII do Acórdão APL-TC 00179/22, proferido no processo n. 02334/17, embasando seu pedido no argumento de ilegitimidade passiva, devido à ausência de comprovação de desídia ou omissão do teor apurado na Corte de Contas, bem como pelo reconhecimento da atipicidade criminal da conduta pelo Poder Judiciário.

10. Consta ainda, na inicial deste direito de petição, causa de pedir relativa à tutela provisória, com a finalidade de suspensão imediata de "toda e qualquer medida a ser intentada por parte da Procuradoria-Geral do Município de Mirante da Serra, que diga a respeito da cobrança dos débitos e das multas, impostos aos interessados, provenientes do Acórdão APL-TC 00179/22.

11. Como fundamento da urgência, à luz do artigo 300 do CPC, afirmou-se que há perigo da demora porque os débitos indicados estariam em fase de execução fiscal movida pelo Município de Mirante da Serra, no âmbito das ações judiciais n. 7002727-06.2023.8.22.0004, 7002729-73.2023.8.22.0004, 7000021-50.2023.8.22.0004 e 7000018-95.2023.8.22.0004, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, medida preventiva indispensável para proteger os peticionantes de consequências irreversíveis, ante a possibilidade real e iminente de expropriação dos seus bens, até que o processo legal completo seja observado.

12. Pois bem.

13. A tutela provisória de urgência, no âmbito desta Corte de Contas, deve preencher os requisitos fixados no art. 3º-A da LC n. 154, de 1996 e art. 108-A do RITC:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar n. 806/14)

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução n. 76/TCE/RO-2011).

14. Da leitura dos dispositivos, vislumbra-se que devem estar evidentes, cumulativamente, a probabilidade do direito ("*fumus boni iuris*" - existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe) e o perigo da demora ("*periculum in mora*" - receio de que a demora na decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação).

15. No presente caso, o *fumus boni iuris*, referente à probabilidade do direito, não ficou demonstrado pelos peticionantes, uma vez que os documentos apresentados, ao que tudo indica, já foram devidamente apreciados por ocasião da via adequada para tal alegação, mediante o julgamento do Processo n. 2654/23 (Recurso de Revisão).

16. Já em relação, ao *periculum in mora*, a mera alegação de que as execuções fiscais podem causar consequências irreparáveis aos peticionantes não são suficientes para a concessão da tutela requerida, já que a aplicação das penalidades impostas não pode ser suspensa com base em meras suposições.

17. E no mais, destaque-se que este Tribunal de Contas atua em defesa da proteção ao erário e, nessa perspectiva, a concessão de tutelas protetivas se dá para salvaguardar o interesse público.

18. Assim, ante a ausência de demonstração efetiva e concomitante dos elementos ensejadores do deferimento da tutela, como a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que não restou demonstrada qualquer nulidade apta a suspender liminarmente os efeitos do julgado, **indeferiu a tutela antecipatória**.

19. Nesse sentido é a firme jurisprudência desta Corte de Contas quanto ao indeferimento de tutela antecipatória de caráter inibitório quando ausentes os requisitos, *verbis*:

DIREITO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES ABSOLUTAS POR SUSPOSTA PRESCRIÇÃO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXCEPCIONALIDADE. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. 1. Admite-se excepcionalmente o processamento do direito de petição, em juízo prévio de admissibilidade, ante o interesse de agir e a legitimidade do peticionante, cujos pressupostos específicos foram fundamentados em questões de ordem pública como a eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e a suposta violação ao contraditório e à ampla defesa por deficiência na instrução processual. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA E DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO

DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO N. 0142/2010- PLENO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO EM JUÍZO SUMÁRIO. INDEFERIMENTO. 2. Para a concessão de tutela de urgência em direito de petição, hipótese excepcional, os requisitos devem estar evidentemente comprovados quando do pedido, devendo ser a prova robusta, contundente, capaz de convencer o julgador da certeza do fato alegado, devendo ser indeferida por não se vislumbrar a verossimilhança das alegações em cognição sumária e preliminar.

(DM-0091/2023-GCESS, proferida no processo n. 2165/2023, Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva) (grifo no original)

20. Ainda:

SUMÁRIO: DIREITO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). PEDIDO DE TUTELA INDEFERIDO. DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO PROCESSUAL.

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do responsável, conceder Tutela de Urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Sob tal prisma, a Tutela Antecipada não pode ser concedida se não restar devidamente caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ainda que em juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência.[...]

6. A jurisprudência deste Tribunal de Contas assentou o entendimento de que o Direito de Petição não é sucedâneo recursal e, por esta razão, não se presta a mera rediscussão do *meritum causae*, mas se cinge a atacar eventuais vícios de índole transrescisórios.

(DM-0093/2023-GCESS, proferida no processo n. 884/2023, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (grifo no original e nosso)

21. Por esta relatoria:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Tutela Inibitória negada em razão da inoccorrência dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

3. Determinações.

(DM-0019/2024-GCJVA, proferida no processo n. 694/2024, Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida). (sem grifo no original)

22. Desse modo de todo o exposto, não se vislumbra neste juízo cautelar, a presença dos requisitos essenciais (*fumus boni juris* e *periculum in mora*), porquanto, deve ser negada a tutela antecipatória.

23. Finalmente, importante destacar que a alegada ilegitimidade passiva *ad causam* e outras supostas nulidades, suscitada pelos peticionantes, serão objeto de análise de mérito, no momento apropriado.

24. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Indeferir o pedido de Tutela Inibitória, requerido pelos peticionantes, tendo em vista a ausência de demonstração efetiva e concomitante dos elementos ensejadores do deferimento da tutela, como a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não restando demonstrada qualquer nulidade apta a suspender liminarmente os efeitos dos julgados constantes no Acórdão APL-TC 0263/17[5], exarado no bojo dos autos originários (processo n. 2983/15[6]), bem como do APL-TC 00179/22, proferido no processo n. 02334/17 - Tomada de Contas Especial.

II – Intimar do teor desta Decisão aos Peticionantes por meio de seus Advogados constituídos, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

III– Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV – Publicar esta Decisão.

V – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que, após as providências determinadas nos itens anteriores sejam os autos devolvidos a esta relatoria, para análise meritória do Direito de Petição.

VI – Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 29 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
 Relator
 Matrícula n. 577
 A-V

- [1] Conforme cópia anexada sob ID 460044.
 [2] Inspeção Especial sobre possíveis impropriedades cometidas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, pertinentes a desvio de recursos públicos, nos exercícios de 2011 a 2015.
 [3] Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED.
 [4] **Art. 935.** A responsabilidade **civil** é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.
 [5] Conforme cópia anexada sob ID 460044.
 [6] Inspeção Especial sobre possíveis impropriedades cometidas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, pertinentes a desvio de recursos públicos, nos exercícios de 2011 a 2015.

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00508/24

PROCESSO: 00666/24 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 003/2019.
 JURISDICIONADO: Prefeitura de Pimenta Bueno.
 INTERESSADO: Maycon Rodrigo de Oliveira Barros.
 CPF n. ***.834.462-**.
 RESPONSÁVEIS: Arismar Araújo de Lima – Prefeito Municipal.
 CPF n. ***.728.841-**.
 Jaqueline Simplicio Marchiori Oliveira – Superintendente de Recursos Humanos.
 CPF n. ***.090.032-**.
 RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Pimenta Bueno, referente ao Edital de Concurso Público n. 003/2019 de 14.11.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2589, de 18.11.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2614, de 23.12.2019 (ID=1537232), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Pimenta Bueno, referente ao Edital de Concurso Público n. 003/2019 de 14.11.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2589, de 18.11.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2614, de 23.12.2019;

NOME CPF CARGO POSSE

Maycon Rodrigo de Oliveira Barros ***.834.462.-** Motorista

Categoria A/D 3.1.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Pimenta Bueno, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02175/24-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO: Supostas irregularidades na Concorrência Pública nº. 005/2023/CPL-OBRS/SML/PVH.
INTERESSADA: Engeral Construções Ltda. EPP (CNPJ 34.719.674/0001-62).
UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.
RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO; e, **Jeoval Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO.
ADVOGADOS¹ Ian Barros Mollmann (OAB/RO6.894) e Raira Vlácio Azevedo (OAB/RO 7.994).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0121/2024-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. NÃO PROCESSAMENTO DO FEITO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito – ao não atingir a pontuação exigida no índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa), diante da falta de elementos mínimos de convicção para o início da ação específica de controle para aferir eventual ilegalidade em processo licitatório do tipo concorrência pública – nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. Considera-se prejudicada a tutela antecipatória, nos casos em que o Procedimento Apuratório Preliminar não for processado em ação específica de controle (Precedentes: DM 0072/2024-GCVCS/TCERO - Processo nº 01172/24/TCE/RO; DM 0069/2024-GCVCS/TCERO - Processo nº 01164/24/TCE/RO; DM 0053/2024-GCVCS/TCERO - Processo nº 00609/24/TCE/RO; DM 0038/2024-GCVCS-TCE-RO, Processo nº 00699/24/TCE-RO.

3. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito. Alerta.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado para examinar o comunicado de irregularidade, com pedido de tutela inibitória, encaminhado a esta Corte em 22.07.2024, pela empresa Engeral Construções Ltda. EPP (CNPJ 34.719.674/0001-62), por meio de seus advogados, na qual notícia supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 005/2023/CPL-OBRAS/SML/PVH (Processo Administrativo: 00600-00007649/2023-06-e)[2], sob o regime de execução indireta e empreitada por preço global, tipo menor preço, para a contratação de uma empresa especializada na execução, instalação e ampliação dos sistemas de prevenção e combate a incêndio visando atender a Secretaria Municipal de Educação – Semed no município de Porto Velho/RO, com valor estimado de **R\$ 5.091.313,00** (cinco milhões, noventa e um mil, trezentos e treze reais)[3].

Em síntese, a representação aponta possível irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO na deflagração da Concorrência nº 005/2023 para a contratação de empresa especializada na execução de sistemas de prevenção e combate a incêndio para a Secretaria Municipal de Educação (Semed).

A sessão de abertura ocorreu em 31 de dezembro de 2023. A empresa R.A. Serviços de Engenharia Civil e Telecomunicações LTDA foi classificada em primeiro lugar, enquanto a Engeral Construções Ltda., ora Representante, ficou em segundo.

Aduz, no entanto, que a vencedora apresentou erros substanciais nas planilhas de custos, tendo a Prefeitura permitido a apresentação de nova planilha completa após a análise inicial, o que, segunda ela, configura um "jogo de planilha". Esse comportamento e a aceitação do novo documento levantaram questionamentos sobre a lisura do processo, levando à atual representação.

Com base nisso, a empresa representante faz os seguintes pedidos (ID 1605429, págs 1-14):

[...]

VII- DOS PEDIDOS

21. Diante do exposto, requer-se:

- a) Em sede de tutela inibitória, a **SUSPENSÃO** da Concorrência Eletrônica nº 005/2024/SML ou qualquer outro ato posterior;
- b) No mérito, a **PROCEDÊNCIA** da presente representação, para que esta Corte de Contas determine à autoridade administrativa competente anulação da decisão que classificou e habilitou a Empresa **R.A SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, e, por consequência, os atos posteriores, tendo em vista as razões aqui expostas.
- c) a confirmação dos efeitos da tutela inibitória, com a declaração para que a SML declare a Empresa RA SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., **INABILITADA**.
- d) A cominação das medidas elencadas no art. 42, §1º, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 63, §1º, incisos I a III do RITCE/RO. [...] – **sem grifos no original**.

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade, consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do feito**, uma vez que não foi atingida pontuação necessária à seleção, propondo, assim, pelo encaminhamento de cópia da documentação aos Senhores Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho/RO, e Jeoval Batista da Silva, Controlador Geral do Estado, para adoção das medidas cabíveis, nos seguintes termos:

[...] 29. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 43,60 no índice RROMa**, cf. espelhado no anexo deste relatório, o que demonstra a **desnecessidade** de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, **não** presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

- a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) **considerar prejudicada a tutela** requerida pelo comunicante, conforme item 3.1 do presente relato;
- c) **Encaminhar** cópia da documentação ao sr. Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-**, Prefeito Municipal de Porto Velho, e Eder Cabral dos

[...]

Nesses termos, às 7h42min. do dia 29.07.2024^[4], os autos vieram conclusos para deliberação.

Pois bem. Na forma já narrada, noticia a empresa **Engeral Construções Ltda. EPP** (CNPJ 34.719.674/0001-62) que a empresa vencedora, R.A. Serviços de Engenharia Civil Ltda. (ID 1607986), teria cometido irregularidades na apresentação de suas propostas, incluindo a apresentação de nova planilha orçamentária após a fase de habilitação, além de preços inexequíveis e falta de comprovação de viabilidade financeira.

Preliminarmente, necessário registrar que o PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

O comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que habilitem o início da atividade de fiscalização ou subsidiem a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações.

Em juízo de admissibilidade, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, vez que refere-se a agente público sujeito à jurisdição desta Corte de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80^[5] do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que a empresa licitante tem legitimidade para representar este Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VII^[6], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, inciso VII^[7], do Regimento Interno desta Corte de Contas e §1º, do art. 113^[8], da Lei Federal n. 8.666/93. **Entretanto**, os indícios trazidos não logram os critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos no citado art. 80 do Regimento Interno. Explico.

Em exame aos parâmetros subjetivos de seletividade, constata-se que o comunicado de irregularidade atingiu apenas **43,6 (quarenta e três vírgula seis) pontos no índice RROMa**, pontuação inferior ao mínimo de 50^[9] (cinquenta) pontos exigidos para a apuração da segunda fase da avaliação, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência – matriz GUT (pág. 29 do ID 1607990). Fator que, como bem delineado pelo Corpo Técnico, acarreta o **arquivamento do feito**, sem análise do mérito, nos termos do, já citado, art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

No ponto, ao realizar a análise do comunicado de irregularidades e seus anexos, percebe-se que se trata de inconformação da petionante com o resultado do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 005/2023/CPL-OBRS/SML/PVH (Processo Administrativo: 00600-00007649/2023-06-e)^[10], sob o argumento de que a empresa vencedora, R.A. Serviços de Engenharia Civil Ltda., teria cometido irregularidades na apresentação de suas propostas, incluindo a apresentação de nova planilha orçamentária após a fase de habilitação, além de preços inexequíveis e falta de comprovação de viabilidade financeira.

Para contextualizar, insta informar que, em diligência ao Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho/RO^[11], apurou-se que **a licitação ocorreu no dia 31 de janeiro de 2024**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na execução, instalação e ampliação dos sistemas de prevenção e combate a incêndio para atender à Secretaria Municipal de Educação (Semed).

A licitação foi inicialmente declarada deserta. Na segunda sessão, em 27 de março de 2024, duas empresas apresentaram propostas, mas foram inabilitadas por não atenderem ao requisito de qualificação técnica. Foi concedido prazo de 8 (oito) dias para correções, ocasião na qual **apenas três empresas reapresentaram documentação, resultando na habilitação de duas**.

Em **21 de maio de 2024**, a empresa R.A. Serviços de Engenharia Civil Ltda. apresentou a melhor proposta. Ambas as empresas não haviam apresentado propostas em CD-ROM ou pen drive e foram convocadas a enviar arquivos digitais. Em **3 de junho de 2024**, a comissão de licitação classificou ambas as empresas, sendo **a R.A. Serviços a primeira colocada**.

A empresa Engeral Construções Ltda. ingressou com recurso administrativo, alegando irregularidades nas planilhas de composição de custos e preços inexequíveis. No julgamento do recurso, a pregoeira considerou que erros formais não deveriam resultar na exclusão automática do licitante, permitindo o ajuste das propostas desde que não houvesse majoração do valor total, conforme se verifica abaixo (ID 1605437):

[...] A licitante alega que houve patente erro formal e que uma colocação numeral errônea não pode ser considerada motivo de desclassificação, inclusive com amparo no item 9.2.2 do edital que dispõe:

9.2.2. "Os eventuais erros de natureza formal que não alterem o valor total da proposta poderão ser corrigidos na sessão do Pregão e não acarretarão a desclassificação do licitante."

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, constatado o erro na proposta do licitante, deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada, desde que a adoção desse procedimento não resulte na majoração do valor total da proposta apresentada pelo licitante. Cumpre ressaltar que o licitante vincula-se por meio do valor total da sua oferta.

Considerando os Itens 13.5 e 13.15, do edital c/c artigo 43. §3º da Lei 8.666/1993, o qual dispõe:

13.5. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem valores unitários e global, superiores ao limite máximo estabelecido nas planilhas orçamentárias constante do Anexo II do presente edital, a título de critério de aceitabilidade das propostas, conforme determina o inciso X do Art. 40 da Lei 8.666/93.

13.15. É facultada à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinada a esclarecer ou apresentar instrução do processo.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

[...]

Considerando o parecer técnico de engenharia, no qual concluiu que a empresa atendeu os requisitos do edital, ou seja, a empresa encontra-se apta quanto a documentação de habilitação, bem como, quanto ao quanto a proposta de preços apresentada no certame.

Vale ressaltar, que no período da análise das propostas de preços das empresas participantes do certame, fora sugerido pela ATESP-ENGENHARIA/SML, diligências as 02 (duas empresas participantes do certame. Assim sendo, a comissão permanente de licitações de obras – CPLO/SML, encaminhou e-mail para as referidas empresas com as diligências para sanarem os erros matérias em suas respectivas propostas. Neste sentido, informamos que ambas as empresas sanaram os erros apontados pela Assessoria Técnica de engenharia.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a Ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. Em conjunto com o princípio do formalismo moderado, existem outras formas no processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93, como a garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos a baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar sua decisão para então declarar a desclassificação da empresa: Classificação da Proposta de Preços da empresa R.A SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ Nº84.602.051/0001-83, tais argumentos não devem prosperar.

DA DECISÃO

Ante ao exposto, esta comissão permanente de licitação de obras decide por **CONHECER DO PRESENTE RECURSO**, por tempestivo, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, pois após apreciação das razões da empresa **ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ Nº 34.719.674/0001-62**, ora recorrente, verificamos que os apontamentos não procedem, sendo assim, mantendo a empresa recorrida R.A SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ Nº84.602.051/0001-83, **HABILITADA** pelo atendimento ao instrumento convocatório, nos termos do Parecer técnico já encartado. Considerando a improcedência dos pedidos da recorrente, submeta-se o presente julgamento à Autoridade Hierarquicamente superior, uma vez julgado, retornem os autos à Agente de Contratação para as medidas ulteriores. [...] – grifos do original.

Como se pode ver, a comissão de licitação considerou que os erros cometidos pela empresa vencedora eram de natureza formal e sanável, não comprometendo a lisura do processo licitatório.

Pois bem, me alinho ao entendimento da administração, em atenção aos princípios de vantajosidade e economicidade, fundamentais em processos licitatórios. Isso porque, **erros formais, como a ausência de determinados documentos ou pequenas inconsistências nas planilhas de custos, como no presente caso, podem ser corrigidos sem prejudicar o princípio da competitividade ou a transparência do processo.**

Trata-se, a rigor, de corolário do princípio do **formalismo moderado**, o qual, de acordo com **ODETE MEDAUAR**, "*se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo*" (Direito Administrativo Moderno, Revista dos Tribunais, 18ª edição, p. 195).

A jurisprudência tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, permitindo a correção de falhas ao longo do processo licitatório sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso é feito em **prol do interesse público, garantindo que pequenos erros formais não prejudiquem a competitividade ou a transparência**. Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. IDENTIFICAÇÃO DE **FALHA FORMAL**. RETIFICAÇÃO DE **BALANÇO PATRIMONIAL**. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO DE BOA SAÚDE FINANCEIRA. APLICAÇÃO DOS DESCONTOS PREVISTOS NO CONTRATO. **ALEGAÇÃO GENÉRICA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO**. RECOMENDAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. A teor da análise empreendida nos autos, não restou comprovada a ocorrência das irregularidades alegadas, impondo-se, pois a improcedência da representação. 2. **Falha procedimental referente ao registro de dois balanços patrimoniais foi devidamente saneada pela empresa contratada, não sendo identificado qualquer prejuízo ao procedimento licitatório, mormente quando demonstrada a saúde financeira da licitante.** 3. **As diligências promovidas pela Controladoria Interna do Município também comprovam a aplicação dos descontos nos termos previamente previstos no contrato.** 4. De igual forma, não há nada nos autos que possa demonstrar a existência de eventual conluio entre empresas. 5. Recomendação ao chefe do Poder Executivo Municipal, a fim de que fiscalize de maneira efetiva os contratos que ofereçam taxas de desconto, de modo a certificar a sua efetiva aplicação, observando, ainda, a compatibilidade dos preços praticados com os vigentes no mercado. (Acórdão APL-TC 00223/22. Tribunal Pleno. Processo n. 02895/2020 – TCERO, Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, julgado em 07/10/2022, Doe-TCERO 14/10/2022).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO. SUPPOSTA **INABILITAÇÃO INDEVIDA**. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. **FORMALISMO EXACERBADO**. **FALHAS FORMAIS**. **PONDERAÇÃO**. MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR A FASE DE HABILITAÇÃO. RETOMADA DO CERTAME. PRÉLIO CONCLUÍDO. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. NO MÉRITO, JULGADA PROCEDENTE, SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. PARECER JURÍDICO COM ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos. 2. No mérito, julga-se procedente a representação quando se confirmam, nos autos, as irregularidades noticiadas na representação. 3. **A inabilitação de licitantes deve observar as disposições estabelecidas no instrumento convocatório, atentando-se para irregularidades de natureza formal, sob pena de incorrer em formalismo exacerbado.** 4. **A jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, garantindo a possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios.** 5. Deixa-se de pronunciar a nulidade de ato e contrato ilegais, para manter hígidas as relações jurídicas já produzidas, quando já finalizada a execução do objeto, posto que em cenários desta natureza, melhor atende ao interesse público a manutenção da vigência do contrato firmado, escoimada dos vícios, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Adotadas todas as medidas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe. (Acórdão APL-TC 00234/23. Tribunal Pleno. Processo n. 1164/2022 – TCERO, Rel. Conselheiro Jailson Viana de Almeida, julgado em 14/12/2023, Doe-TCERO 19/12/2023).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE LICITAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. PLAUSIBILIDADE DO FATO REPRESENTADO. CONCESSÃO DA MEDIDA. PLANILHA DE CUSTOS CONFECCIONADA SEM CONTEMPLAR TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO LICITADO. SANEAMENTO DA IMPROPRIEDADE NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. 2. Considera-se parcialmente procedente a Representação que inicialmente não contemplou, na planilha de decomposição de custos, os valores unitários de cada item do objeto licitado, em afronta ao comando estabelecido no inciso II, §2º, do artigo 7º, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo, contudo, a inconformidade sanada no decorrer da instrução processual. 3. Determinação. Arquivamento. (Acórdão AC1-TC 00819/21. 1ª Câmara. Processo n. 01693/2020 – TCERO, Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, julgado em 26/11/2021, Doe-TCERO 08/12/2021).

Outrossim, verifica-se que **todas as demais empresas participantes foram inabilitadas por não atenderem o item 10.5.3 do edital[12] e oportunamente notificadas para corrigirem seus erros e ajustarem suas propostas**, conforme se verifica na 3ª ata de Sessão Pública de ID 1607978. Este tratamento igualitário reforça o princípio da isonomia e demonstra que não houve favorecimento indevido a nenhuma das partes.

Aliás, a concessão de prazo para a correção de falhas documentais garante que todos os licitantes tenham as mesmas oportunidades de participação, promovendo um ambiente de concorrência justa e transparente.

Por fim, necessário destacar que a proposta final ajustada da empresa R.A. Serviços de Engenharia Civil Ltda., no valor de **R\$ 3.818.484,75 (três milhões, oitocentos e dezoito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos)**, representou uma **economia de mais de 25% em relação ao valor orçado[13]**, isto é, uma **economicidade gerada de R\$ 1.272.828,25 (um milhão, duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos)**, consoante se verifica no ID 1607985.

Frise-se, ademais, que tal resultado evidencia a obtenção de uma proposta vantajosa para a Administração Pública. A economia substancial obtida indica que a Administração Pública conseguiu contratar o serviço necessário por um valor significativamente menor do que o previsto, resultando em uma utilização mais eficiente dos recursos públicos.

Nesse sentido, existem precedentes do TCU que esclarecem que **“é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.”** (TCU, Acórdão 2239/2018 –Plenário).

A respeito, convém salientar que o Edital, por mais de uma vez, permite a diligência de regularização de documentação sem grande influência:

[...]

13.5. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem valores unitários e global, superiores ao limite máximo estabelecido nas planilhas orçamentárias constante do Anexo II do presente edital, a título de critério de aceitabilidade das propostas, conforme determina o inciso X do Art. 40 da Lei 8.666/93.

13.15. É facultada à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinada a esclarecer ou apresentar instrução do processo. [...]

O que, por sua vez, é amparado também pela própria lei de licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021):

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. – grifo nosso.

Logo, considerando que a licitação visa obter a proposta mais vantajosa, entendo que exigir rigor excessivo comprometeria a livre concorrência, o que é inadequado e vedado pelo nosso ordenamento jurídico, notadamente porque agentes públicos devem atuar com razoabilidade, eficiência e transparência, evitando formalismos excessivos que prejudiquem a economicidade e vantajosidade da proposta.

Portanto, é essencial garantir isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital, sem que o formalismo exagerado impeça atos válidos da Administração ou dos particulares. Assim, ao observar os princípios licitatórios e atingir os fins desejados, é incabível a inadmissão do ato, sob pena de adotar formalismo exagerado.

No que diz respeito ao **Pedido de Concessão de Tutela Antecipatória**, dispõe o art. 108-A do Regimento Interno desta Corte que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade, que reclamam o arquivamento dos autos.

Ainda que assim não fosse, não se vislumbra a prática de ato arbitrário ou flagrantemente ilegal capaz de sustentar eventual antecipação da tutela por esta Relatoria. **A reapresentação da planilha de custos pelo licitante melhor classificado é processo natural da modalidade pregão e, sua prática não indica, de pronto, a existência de ilegalidade.**

Não obstante, consoante sugestionado pelo Corpo Instrutivo, a matéria não ficará sem tratamento, uma vez que, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução 291/2019, a autoridade responsável será alertada, assim como o órgão de controle interno correspondente, notadamente para adoção de medidas cabíveis, no sentido de certificar que a vencedora do certame cumpra os termos do contrato.

Diante do exposto, não havendo indícios robustos do cometimento de irregularidades ou de prejuízos ao erário, e considerando que não foram alcançadas as pontuações mínimas na avaliação de seletividade, acolho na integralidade a propositura da Unidade Técnica, no sentido do **não processamento deste PAP, com consequente arquivamento**, emitindo alerta para adoção das providências cabíveis, retro mencionadas.

Destarte, sem maiores digressões, na mesma senda do opinativo técnico, ausentes os requisitos subjetivos de materialidade dispostos na moderna redação do art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem como no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **Decido:**

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Representação**, formulada pela empresa Engeral Construções Ltda. EPP (CNPJ 34.719.674/0001-62), sobre possíveis irregularidades no processo licitatório - Concorrência Pública nº 005/2023/CPL-OBRAS/SML/PVH (Processo Administrativo: 00600-00007649/2023-06-e), sob o regime de execução indireta e empreitada por preço global, tipo menor preço, para a contratação de uma empresa especializada na execução, instalação e ampliação dos sistemas de prevenção e combate a incêndio visando atender a Secretaria Municipal de Educação – Semed, com valor estimado de R\$ 5.091.313,00 (cinco milhões, noventa e um mil, trezentos e treze reais), por não preencher os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, como no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II - Determinar o arquivamento deste feito, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

III - Alertar os Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO e **Jeoval Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO, ou quem vier a substituí-los, para que tomem as medidas, nos limites de suas competências, no sentido de certificar que a Empresa vencedora do certame, objeto da Concorrência Pública nº 005/2023/CPL-OBRAS/SML/PVH (Processo Administrativo: 00600-00007649/2023-06-e), cumpra os termos do contrato firmado para execução dos serviços;

IV - Intimar, via ofício, nos termos do art. 30, §10 c/c parágrafo único do art. 78-C, do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, acerca do teor desta decisão;

V - Intimar a empresa **Engeral Construções Ltda. EPP (CNPJ 34.719.674/0001-62)**, na pessoa de seus advogados, Ian Barros Mollmann (OAB/RO 6.894) e Raira Vlaxio Azevedo (OAB/RO 7.994); o Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO, bem como o Senhor **Jeoval Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO, ou quem vier a substituí-los, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado;

VI - Determinar ao **Departamento do Pleno** que, após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquive os presentes autos;

VII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, RO, 1º de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] ID 1605430 – Procuração.

[2] ID 1605429

[3] ID 1607985

[4] Seq 15: Tramitações/Andamentos Processuais.

[5] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

[6] **Art. 52-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...] **VII** - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>..

[7] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **VII** – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO) [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

[8] **Art. 113.** [...] **§ 1º** Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>.

[9] Artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019.

[10] ID 1605429

[11] Disponível em: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/> Acesso em: 31.07.2024.

[12] 10.5.3. Comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da obra, com no mínimo 50%(cinquenta por cento)do quantitativo da parcela de maior relevância do objeto licitado através de Atestado (s) ou certidão (s) de Execução de obra(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha compatibilidade com a parcela de maior relevância técnica do objeto deste projeto básico, especificadamente nas características mínimas seguintes:

[...]

a) A parcela de maior relevância técnica:

[...]

[13] Valor estimado no processo administrativo: R\$ 5.091.313,00.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00510/24

PROCESSO: 00859/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura de Porto Velho/RO.

INTERESSADA: Rosilene Souza Alencar.

CPF n. ***.075.802-**.

RESPONSÁVEIS: Alexey da Cunha Oliveira – Secretária Municipal de Administração.

CPF n. ***.531.342-**.

Daiane Di Souza Botelho de Moraes– Gerente da DICS/SEMAD.

CPF n. ***.153.722-**.

Jeferson Andrade de Freitas – Diretor DGP.

CPF n. ***.825.522-**.

Jordânia Aguiar Araújo - Assistente Administrativo/DICS/SEMAD.

CPF n. ***.593.312-**.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019, publicado no DOM n. 5.733, ano XXXV, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, ano XI, de 25.10.2019 (ID=1551342), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/PMPVRO, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, ano XI, de 25.10.2019;

NOME CPF CARGO POSSE

Rosilene Souza Alencar ***.075.802-** Especialista em Educação – Supervisão Educacional 12.2.2020

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura de Porto Velho/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00548/24

PROCESSO: 01235/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação.
ASSUNTO: Análise do Edital do Pregão Eletrônico – credenciamento serviços médicos.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé.
INTERESSADO: Cornélio Duarte de Carvalho.
CPF n. ***.946.602-**.
RESPONSÁVEIS: Luis Carlos Morais Alfaia.
CPF: ***.741.282-**.
Rozane Inêz Vicensi.
CPF: ***713.579-**.
Thais Peixoto Carneiro.

CPF n. ***.652.307-**.

ADVOGADA: Rozane Inêz Vicensi.

OAB/RO n. 3865.

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ADEQUADA. FIXAÇÃO DE PRAZO LIMITE PARA CREDENCIAMENTO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO PRÉVIA DE VALOR PARA REMUNERAÇÃO DOS FUTUROS CONTRATADOS. PRETERIÇÃO DE ENTIDADES FILANTRÓPICAS. NECESSIDADE DE MELHORIAS NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO. PARECER JURÍDICO – RESPONSABILIDADE DO EMITENTE – ERRO GROSSEIRO. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A análise do Chamamento Público n. 001/2023/PMSMG/2023 e do Contrato n. 048/2023 revelou irregularidades significativas na condução do processo de credenciamento de serviços médicos pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé;
2. O processo não apresentou justificativas robustas para a escolha do credenciamento em vez de outros processos licitatórios, sem comprovação de impossibilidade de ampliação da cobertura assistencial direta à população;
3. Foi constatada a fixação de um prazo limite para que os interessados pudessem se credenciar, o que contraria a Portaria GM/MS 2.567/2016, que exige credenciamento contínuo;
4. O procedimento adotado não demonstrou adequadamente a inviabilidade de competição, essencial para justificar o uso do credenciamento;
5. Não houve uma definição prévia clara dos valores de remuneração dos futuros contratados, dificultando o controle sobre os custos e a efetiva fiscalização dos serviços prestados;
6. A análise revelou que o processo preteriu a contratação de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, que têm preferência conforme a legislação vigente;
7. Dada a ausência dos requisitos necessários e as irregularidades constatadas, é de se declarar ilegal o Chamamento Público n. 001/2023/PMSMG/2023;
8. Ainda que a natureza opinativa do parecer jurídico, em regra, exima seu emitente de responsabilidade, esta permanece quando comprovada a existência de culpa ou erro grosseiro (precedentes do TCU e TCE/RO);
9. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções (art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019 e Acórdão APL-TC 00037/23, referente ao processo 01888/20.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do Chamamento Público n. 001/2023/PMSMG para credenciar empresa especializada a fim de prestar serviços médicos aos usuários do SUS da zona urbana e rural, para atender as necessidades das unidades básicas de saúde, hospital, CAPS e Clínica da Mulher do município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, em:

I – Declarar, sem pronúncia de nulidade, a ilegalidade do Chamamento Público 001/2023/PMSMG/2023 (Processo Administrativo 259/2023) e, por consequência, o Contrato 048/2023, em razão das seguintes irregularidades:

- a) não comprovação da impossibilidade de ampliação da cobertura assistencial direta à população;
- b) não justificação da preterição das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos;
- c) não justificação dos quantitativos previstos em edital;
- d) não comprovação da inviabilidade de competição;
- e) não comprovação da compatibilidade dos preços com os do mercado; e
- f) fixação de prazo limite para credenciamento de novos interessados, incompatível com a modalidade de contratação de serviços médicos por credenciamento;
- g) ausência de definição prévia do valor da remuneração dos futuros contratados.

II – Multar, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, II do Regimento, a senhora Thaís Peixoto Carneiro, secretária municipal de saúde de São Miguel do Guaporé (CPF n. ***.652.307-**), no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, em virtude de:

a) eleger o credenciamento no processamento do Chamamento Público 001/2023/PMSMG/2023, sem que tivesse sido comprovada a impossibilidade de ampliação da cobertura assistencial direta à população, nem justificada a preterição das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nem justificados os quantitativos previstos em edital, nem comprovada a inviabilidade de competição e a compatibilidade dos preços com os do mercado, nem, ainda, previamente definido o valor que seria utilizado para remuneração dos futuros contratados em descumprimento ao art. 3º, caput, §2º, art. 5º, §1º, e art. 7º da Portaria GM/MS 2.567/2016; art. 11 da Lei Municipal 2.058/2021; art. 24 e 25 da Lei 8.080/1990; art. 7º, §4º e 9º, da Lei 8.666/1993; art. 199, §1º, da CR/1988.

III - Multar, com fulcro no art. art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, II do Regimento Interno, a senhora Rozane Inês Vicensi, advogada municipal de São Miguel do Guaporé (CPF: ***.713.579.**), no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, por emitir parecer jurídico opinando:

a) pela ausência de inconsistências do ponto de vista estritamente jurídico do edital de credenciamento, apesar de ter sido eleito o credenciamento no Chamamento Público n. 001/2023/PMSMG/2023, sem comprovar a impossibilidade de ampliação da cobertura assistencial direta à população, sem justificar a preterição das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, sem justificar os quantitativos previstos no edital, sem comprovar a inviabilidade de competição, sem comprovar a compatibilidade dos preços com os do mercado e sem definir previamente o valor para remuneração dos futuros contratados, desrespeitando o art. 3º, caput, §2º, art. 5º, §1º, e art. 7º da Portaria GM/MS 2.567/2016; art. 11 da Lei Municipal 2.058/2021; art. 24 e 25 da Lei 8.080/1990; art. 7º, §4º e 9º da Lei 8.666/1993; art. 199, §1º da CR/1988;

b) pela ausência de inconsistências do ponto de vista estritamente jurídico do edital de credenciamento, apesar deste fixar prazo limite para credenciamento de novos interessados, incompatível com a modalidade de contratação de serviços médicos por credenciamento, em descumprimento aos arts. 7º e 8º da Portaria GM/MS 2.567/2016 e arts. 6º e 11 da Lei Municipal 2.058/2021.

IV- Multar, com fulcro no art. art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, II do Regimento Interno, o senhor Luis Carlos Morais Alfaia (CPF: ***.741.282-**), presidente da CPL/PMSMG, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, por:

a) inserir cláusula no edital do Chamamento Público 001/2023/PMSMG/2023 que estabelece o julgamento das propostas pelo critério de menor preço e fixa prazo limite para credenciamento de novos interessados, incompatíveis com a modalidade de contratação de serviços médicos por credenciamento, descumprindo aos arts. 7º e 8º da Portaria GM/MS 2.567/2016 e arts. 6º e 11 da Lei Municipal 2.058/2021;

V - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 19, § 2º c/c o art. 31, III, “a” do Regimento Interno e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que o senhor Luis Carlos Morais Alfaia e as senhoras Thaís Peixoto Carneiro, Rozane Inês Vicensi efetuem o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal de São Miguel do Guaporé as importâncias consignadas nos itens II, III e IV desta decisão, nos termos do art. 3º, caput”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

VI – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III e IV desta decisão, que sejam os valores atualizados e seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte, do art. 3º, § 1º, e do art. 13, IV, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

VII – Determinar aos atuais prefeito de São Miguel do Guaporé, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, e secretária municipal de saúde de São Miguel do Guaporé, Senhora Thaís Peixoto Carneiro, ou a quem vier substituí-los, que, em futuras contratações de serviços médicos aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), não incorram nas irregularidades identificadas no presente processo. Recomenda-se priorizar a ampliação da cobertura assistencial direta, por meio da contratação de profissionais médicos por meio de concurso público ou processo seletivo. Apenas na impossibilidade de concretizar essa medida, o que deverá ser devidamente comprovado e justificado, deve-se buscar a participação da iniciativa privada, em caráter complementar, conforme disposições da Constituição Federal, da Lei 14.133/21 e da Portaria GM/MS 2.567/2016;

VIII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que proceda ao exame prévio do Aviso de Chamamento Público 003/CPL/2023 (Processo Administrativo 1476/SEMSAU/2023), em procedimento autônomo e apartado;

IX – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item VI deste Acórdão, ou quem os substituam na forma legal;

X - Intimar os responsáveis via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

XI – Intimar, na forma regimental, o MPC;

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos deste acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Valdivino Crispim De Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00507/24

PROCESSO: 01104/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO – IPMS.
INTERESSADA: Zilar Maria de Oliveira.
CPF n. ***.502.916-**.
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IPMS.
CPF n. ***.023.552-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor de Zilar Maria de Oliveira, CPF n. ***.502.916-**, ocupante do cargo de Assistente Social, matrícula n. 1386, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Seringueiras/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal Portaria n. 009/IPMS/2023 de 20.3.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3436, de 21.3.2023, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor de Zilar Maria de Oliveira, CPF n. ***.502.916-**, ocupante do cargo de Assistente Social, matrícula n. 1386, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Seringueiras/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/2003), reproduzida pelo art. 14, caput, da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do art. 10, § 7º da EC n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO - Ipms que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO - Ipms, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.gov.br>);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00505/24

PROCESSO: 01831/19 TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena/RO – IPMV.
INTERESSADA: Rute Fraga Vieira.
CPF n. ***.137.832-**.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.
CPF n. ***.075.022-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: REVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AVERBAÇÃO.

1. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez é possível quando a junta médica oficial atestar que insubsistem os motivos da incapacidade, com o retorno do inativo à atividade;
2. Reversão de aposentadoria. Averbação. Legalidade. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reversão de aposentadoria por invalidez de Rute Fraga Vieira, CPF n. ***.137.832-**, inativa no cargo de Serviços Gerais, classe A, referência IV, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos – ASD/524, matrícula n. 5205, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, e Art. 14 §1º, da Lei Municipal n. 5.025/2018, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena – RO (ID=778895), como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Averbar no Registro de Aposentadoria n. 01032/19/TCE-RO, o ato de reversão que revogou o benefício de aposentadoria por invalidez concedida à senhora Rute Fraga Vieira, CPF n. ***.137.832-**, por meio da Portaria n. 006/2021/GP/IPMV, de 26.1.2021, publicada no Diário Oficial de Vilhena, ed. 3165, de 9.2.2021, por terem cessado, segundo os laudos médicos, os motivos determinantes para a inativação;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Instituto de Previdência de Vilhena/RO – IPMV, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.gov.br>);

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00506/24

PROCESSO: 00572/14 TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena/RO – IPMV.
INTERESSADO: Breno Gentil Zamarchi.
CPF n. ***.118.069-**.
RESPONSÁVEL: Márcia Regina Barichello Padilha – Presidente do IPMV.
CPF n. ***.244.952-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: REVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AVERBAÇÃO.

1. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez é possível quando a junta médica oficial atestar que insubsistem os motivos da incapacidade, com o retorno do inativo à atividade.

2. Reversão de aposentadoria. Averbação. Legalidade. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reversão de aposentadoria por invalidez de Breno Gentil Zamarchi, CPF n. ***.118.069-**, inativo no cargo de Serviços Gerais, matrícula n. 2191, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento no art. 40, §1º, inciso "I" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, e art. 14 da Lei Municipal n. 1.963/2006 (ID=1563487), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Averbar no Registro de Aposentadoria (ID=315219), o ato de reversão que revogou o benefício de aposentadoria por invalidez concedida ao senhor Breno Gentil Zamarchi, CPF n. ***.118.069-**, por meio da Portaria n. 050/2022/GB/IPMV, de 27.7.2022, publicada no Diário Oficial de Vilhena, ed. 3538, de 27.7.2022, por terem cessado, segundo os laudos médicos, os motivos determinantes para a inativação;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao gestor do Instituto de Previdência de Vilhena/RO – IPMV, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 425/2024/TCE-RO

Altera o art. 2º da Resolução n. 367/2022/TCE-RO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c os artigos 4º, 173, inciso II, alínea "b", e 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 367/2022/TCE-RO, que dispõe sobre a elaboração de ementas jurisprudenciais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer parâmetros técnicos e metodológicos para a elaboração das ementas, para viabilizar posterior resgate de dados relativos ao entendimento do Tribunal de Contas sobre as matérias de sua competência (pesquisa de jurisprudência);

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar, no âmbito dos Gabinetes de Conselheiros e de Conselheiros-Substitutos, diretrizes, padrões técnicos e metodológicos para a representação documentária resumida das teses técnicas e/ou jurídicas de decisões colegiadas do Tribunal de Contas por meio de ementas jurisprudenciais;

CONSIDERANDO o que consta no processo SEI n. 002881/2024/TCE-RO e no processo PCe n. 1.195/2024/TCERO;

RESOLVE:

Art. 1º O inciso I do artigo 2º da Resolução n. 367/2022/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A ementa deve ser composta de:

I - Cabeçalho ou verbetização: parte superior e introdutória, composta por uma sequência de palavras-chave e/ou de expressões, preferencialmente extraídas do Tesouro, que indiquem os assuntos discutidos no dispositivo da ementa, apresentando as seguintes características:"

Art. 2º O parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 367/2022/TCE-RO passa a ser § 1º e acrescenta-se o § 2º com a seguinte redação:

"§ 2º Compete ao Departamento de Uniformização de Jurisprudência monitorar a atualização e sistematização de repertório do Tesouro, bem como disseminar seu conteúdo atualizado."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 29 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Portarias

PORTARIA

PORTARIA Nº 007/2024/SEPLAG, DE 01 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre movimentação de crédito orçamentário por Ajuste de Quadro de Detalhamento da Despesa.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 66, Inciso VIII da Lei Complementar n. 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei n. 5.733, de 09.01.2024, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual.

Considerando o Despacho (0714376) de 02 de julho de 2024, pelo qual a Secretaria-Geral de Administração solicita movimentação de crédito orçamentário por ajuste de Quadro de Detalhamento da Despesa para atender o objeto do Processo-SEI n. 005132/2024;

Considerando a Decisão Monocrática n. 0374/2024-GP (0729991), exarada no Processo-SEI n. 005132/2024 e disponibilizada no DOeTCE-RO n. 3128, de 31/07/2024;

RESOLVE:

Art. 1º Realizar ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa, para atender às necessidades supervenientes, conforme previsto no § 1º, art. 8º da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, na programação da Unidade Gestora 020011 – Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 759 – Recursos Vinculados a Fundos), conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 020011 – Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)	PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1220.2977	3.3.90.35	100.000,00	01.122.1220.2977	3.3.90.93	100.000,00
TOTAL		100.000,00	TOTAL		100.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

PORTARIA Nº 008/2024/SEPLAG, DE 01 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre movimentação de crédito orçamentário por Ajuste de Quadro de Detalhamento da Despesa.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 66, Inciso VIII da Lei Complementar n. 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei n. 5.733, de 09.01.2024, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual.

Considerando o Despacho (0714376) de 02 de julho de 2024, pelo qual a Secretaria-Geral de Administração solicita movimentação de crédito orçamentário para atender o objeto do Processo-SEI n. 005132/2024;

Considerando a Decisão Monocrática n. 0374/2024-GP (0729991), exarada no Processo-SEI n. 005132/2024 e disponibilizada no DOeTCE-RO n. 3128, de 31/07/2024;

RESOLVE:

Art. 1º Realizar ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa, para atender às necessidades supervenientes, conforme previsto no § 1º do artigo 8º da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, na programação da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos), conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 020001 –Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)	PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.128.1011.2542	3.3.90.93	150.000,00	01.128.1011.2542	3.3.90.36	150.000,00
TOTAL		150.000,00	TOTAL		150.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

PORTARIA Nº 009/2024/SEPLAG, DE 01 DE AGOSTO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 66, Inciso VIII da Lei Complementar n. 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no inciso II, art. 9º da Lei n. 5.733, de 09.01.2024, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual.

Considerando o Inciso III do § 1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando o que preconiza o Inciso I do art. 9º da Lei 5.733, de 9 de janeiro de 2024 - Lei Orçamentaria Anual 2024, quanto a alteração de crédito orçamentário, e, por sua vez, combinado com Inciso II, da aludida lei, não haverá incidência no limite estabelecido no Inciso I do art. 9º ;

Considerando o Despacho (0719443) de 10 de julho de 2024, pelo qual a Secretaria-Geral de Administração solicita movimentação de crédito orçamentário para atender o objeto do Processo-SEI n. 005132/2024;

Considerando a Decisão Monocrática n. 0374/2024-GP (0729991), exarada no Processo-SEI n. 005132/2024 e disponibilizada no DOeTCE-RO n. 3128, de 31/07/2024;

RESOLVE:

Art. 1º Realizar movimentação de crédito orçamentário, por meio de anulação para atender às necessidades supervenientes, conforme previsto no inciso II, art. 9º da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, na programação da Unidade Gestora 020001 –Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos), conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)	PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.032.2146.2538	3.3.90.35	2.000.000,00			
01.032.2147.2539	3.3.90.35	500.000,00			
01.032.2147.2539	3.3.90.39	1.000.000,00			

01.122.1010.2981	3.3.90.30	500.000,00			
01.122.1010.2981	3.3.90.35	900.000,00			
01.122.1010.2981	3.3.90.37	600.000,00			
01.122.1010.2981	3.3.90.39	2.250.000,00			
01.122.1010.2981	3.3.90.47	400.000,00			
01.122.1010.2981	3.3.90.93	900.000,00			
01.122.1010.2981	3.3.91.33	100.000,00			
01.122.1011.4073	3.3.90.08	450.000,00			
01.122.1011.4073	3.3.90.49	100.000,00			
01.128.1011.2542	3.3.90.92	700.000,00			
01.128.1011.2542	3.3.90.93	600.000,00			
01.128.1011.2543	3.3.90.36	1.400.000,00	01.122.1011.2101	3.1.90.11	12.400.000,00
TOTAL		12.400.000,00	TOTAL		12.400.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 244 de 1º de agosto de 2024.

Altera a Portaria n. 230/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 005840/2024,

Resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria n. 230 de 15 de julho de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3117 ano XIV, em 16 de julho de 2024, incluindo o servidor CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE, Técnico de Controle Externo, matrícula n. 140, na condição de membro, na equipe designada para realizar, no período de 21 de julho a 9 de agosto de 2024, as fases de planejamento, execução e relatório de Inspeção nas Unidades de Saúde dos municípios de Vilhena, Rolim de Moura, Santa Luzia D'Oeste, Castanheiras, Ministro Andreazza, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, Alta Floresta D Oeste, Nova Brasilândia D'Oeste, Alto Alegre dos Parecís, Parecís, Costa Marques e Itapuã do Oeste, visando dar cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo (PICE), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo-Pce n. 00584/24) - Proposta - 301: Fiscalização em Unidades de Atendimento de Saúde de Emergência Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 21 de julho de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 242, de 1º de agosto de 2024.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 006234/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear ÁLEFE LUCAS TEIXEIRA, sob o cadastro n. 671, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Procurador-Geral, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor no Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2024.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 240, de 30 de julho de 2024.

Designa Comissão de Inventário Físico e Financeiro do exercício de 2024.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 005978/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, para comporem a Comissão de Inventário Físico e Financeiro do exercício de 2024 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, visando confirmar a existência física e a verificação dos bens móveis, imóveis e materiais em uso desta Corte de Contas, considerando o disposto no Item 11.5, alínea "a" da Resolução n. 364/2022:

Servidor	Cargo	Cadastro	Setor	Atuação na comissão
Gisele dos Santos Porto	Assessora I	587	DIVSET	Presidente
Tamires Mendes Aragão	Assessora I	586	DIVSET	Membra
Eneias do Nascimento	Assessor I	308	DIVPAT	Membro
Fabírcia Fernandes Sobrinho	Assessora II	990488	SEINFRA	Membra
Vagner Oliveira Cotrim	Analista de Tecnologia da Informação	461	DISUPO	Membro

Art. 2º Estabelecer a data de 31 de janeiro de 2025, como prazo máximo de conclusão e encaminhamento do Relatório do Inventário Patrimonial 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 90019/2024/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90019/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 000910/2024/TCE-RO, cujo objeto é a contratação de empresa para a renovação de suporte e atualizações para 800 licenças PaperCut NG e aquisição de 100 novas de licenças do software PaperCut NG com suporte e atualizações pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

O certame de critério de julgamento do tipo menor preço por grupo restou FRACASSADO, em razão da não apresentação de propostas válidas.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 44/2024/DIVCT

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa ABR SERVICE LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 12.628.444/0001-55.

DO PROCESSO SEI: 006195/2023.

DO OBJETO: Contratação de empresa para a Adequação e Ampliação do Edifício Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado à Av. Presidente Dutra, n. 4250, bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Projeto Básico, Edital de Concorrência n. 090001/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 006195/2023.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 6.849.330,12 (seis milhões, oitocentos e quarenta e nove mil trezentos e trinta reais e doze centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.0001 Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 122 1010 1421 142101

Elemento de Despesa: 44.90.51.03 Reforma e Adaptação de Imóveis do TCE/RO

Nota de Empenho: 2024NE001190

DA VIGÊNCIA: 21 (vinte e um) meses, a contar da assinatura do contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor GEFERSON TRIVERIO DENNY, procurador legal da empresa ABR SERVICE LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 31.07.2024.
